



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Lei n.º 3.541/2006**

De 22 de dezembro de 2006.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO  
MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de Patos.

**Art. 2º.** O Código é constituído de 4 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuída:

**LIVRO I** - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;

**LIVRO II** - Regula o Sistema Tributário Municipal;

**LIVRO III** – Regula o Regime Contratual dos Preços Públicos Municipais;

**LIVRO IV** – Estabelece as Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

**Art. 3º.** O Código Tributário Municipal é subordinado:

**I** – à Constituição Federal;

**II** – ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

**III** – à Lei Orgânica do Município de Patos.

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao Município de Patos.

**Art. 5º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Parágrafo único.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

**I** - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

**II** - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

**Art. 6º.** O Município de Patos, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 7º.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

**§1º.** A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§2º.** A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

**§3º.** Não constitui delegação o cometimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

**Art. 8º.** O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a pessoa jurídica de direito público.

**CAPÍTULO II  
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 9º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Patos:

**I** - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III** - cobrar tributos:

**a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

**b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;

**V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município, nos termos da Lei;

**VI** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**VII** - instituir impostos sobre:

**a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

**d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VII “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VII “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como, não a dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 5º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**§ 8º.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VII do *caput* deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 019, de 04 de abril de 2022)

**Art. 10.** O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea “c”, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

**I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

**II** - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Parágrafo Único.** Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 4º do artigo 9º, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

**Art. 11.** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando seu infrator à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

**Art. 12.** A imunidade será reconhecida mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único.** A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao gozo do benefício.

**TÍTULO II  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 13.** A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**SEÇÃO II**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DAS LEIS E DECRETOS**

**Art. 14.** Somente a Lei pode estabelecer:

**I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;

**II** - a majoração de tributos ou sua redução;

**III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

**IV** - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

**V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI** - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

**§1º.** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

**§2º.** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 15.** O conteúdo e o alcance dos decretos:

**I** - restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos;

**II** - serão determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**SEÇÃO III  
DAS NORMAS COMPLEMENTARES**

**Art. 16.** São normas complementares das Leis e dos decretos:

**I** - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

**II** - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

**III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

**IV** - os convênios que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**CAPÍTULO II  
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 17.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

**Art. 18.** A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

**Art. 19.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

**I** - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 16, na data da sua publicação;

**II** - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 16, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

**III** - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 16, na data neles prevista.

**Art. 20.** Produzem seus efeitos no exercício seguinte e noventa dias após sua publicação àquela que detenha dispositivos de Lei:

**I** - que instituem ou majoram tributos;

**II** - que definem novas hipóteses de incidência;

**III** - que extinguem ou reduzem isenções:

**a)** salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao sujeito passivo; e

**b)** exceto quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

**CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 21.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 35.

**Art. 22.** A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

**I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

**a)** quando deixe de defini-lo como infração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

**CAPÍTULO IV  
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 23.** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

**Art. 24.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

**§ 1º.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

**§ 2º.** O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 25.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 26.** A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 27.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 28.** A Lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**I** - à capitulação legal do fato;

**II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

**III** - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

**IV** - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO III  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 29.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**Art. 30.** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Art. 31.** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 1º.** Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que goze de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei e em regulamento, instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

**§ 2º.** Ato do Poder executivo instituirá os livros, notas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

**§ 3º.** As obrigações acessórias constantes desta Lei e regulamento não excetam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

**Art. 32.** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II  
DO FATO GERADOR**

**Art. 33.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 34.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 35.** Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Lei.

**Art. 36.** Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

**I** - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

**II** - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 37.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se;

**I** - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

**II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**CAPÍTULO III**  
**DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 38.** Sujeito ativo da obrigação é o Município de Patos.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se;

**I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

**II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

decorra de disposição expressa em Lei.

**Art. 40.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 41.** Salvo disposição de Lei em contrário às convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO II  
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 42.** São solidariamente obrigadas:

**I** – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II** – as pessoas que concorram para a prática de atos que, em tese, constituam Crime Contra a Ordem Tributária;

**III** – as pessoas expressamente designadas em Lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 43.** Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

**I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**SEÇÃO III  
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 44.** A capacidade tributária passiva independe:

**I** - da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita no Cadastro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO IV  
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 45.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

**I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Patos.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

**CAPÍTULO V  
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I  
DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 46.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**SEÇÃO II  
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO**

**SUBSEÇÃO I  
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA**

**Art. 47.** O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 48.** Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:

**I** - a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;

**II** - à taxa cujo fato gerador seja a prestação de serviço público relativo a bem imóvel;

**III** - à contribuição cujo fato gerador seja:

**a)** a valorização de imóvel decorrente de obra pública; ou

**b)** a localização do imóvel em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**SUBSEÇÃO II  
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL**

**Art. 49.** São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**SUBSEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL**

**Art. 50.** Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

**I** - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

**II** - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;

**III** - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**IV** - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

**V** - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

**I** - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

**II** - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

**III** - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

**Art. 51.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art. 52.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

concordatário;

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art. 53.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas no artigo anterior;

**II** - os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**SEÇÃO IV  
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Art. 54.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

**I** - da intenção do agente ou de terceiro;

**II** - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 55.** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 56.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Parágrafo único.** No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

**Art. 57.** O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

**Art. 58.** Caracteriza reincidência a prática de nova infração referente ao descumprimento das obrigações acessórias, prevista no mesmo dispositivo da legislação tributária e pelo mesmo agente ou terceiro, dentro de 5 (cinco) anos, a contar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

- I** - da data do pagamento da exigência do crédito tributário; ou
- II** - do término do prazo para interposição da impugnação do lançamento; ou
- III** - da data da decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa.

**Art. 59.** Nos termos da Lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I** - multa por infração;
- II** - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III** - cassação de regimes especiais de escrituração.

**Art. 60.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

**I** - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

**III** - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a)** das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem respondem;
- b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 61.** A responsabilidade é excluída:

**I** - pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;

**II** - pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos do regulamento.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, a exclusão:

**I** - restringe-se às penalidades decorrentes de ações cuja descrição conste como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

objeto da consulta formulada;

**II** – relativo à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao protocolo do processo de consulta antes do vencimento do crédito tributário.

**§ 3º.** A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**TÍTULO IV  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 63.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 64.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 65.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**§ 1º.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.

**§ 2º.** A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado *ex officio*, decorra de procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

**Art. 66.** Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, o Poder Executivo fica autorizado a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**I** - deixar de efetuar o lançamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

**II** - postergar o lançamento da obrigação principal, para alcançar fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 67.** Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 68.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 69.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

**I** - impugnação do sujeito passivo;

**II** - revisão *ex officio*;

**III** - iniciativa *ex officio* da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 73.

**Parágrafo único.** O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 70.** A modificação introduzida, *ex officio* ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**SEÇÃO II**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

**Art. 71.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados *ex officio* pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 72.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 73.** O lançamento é efetuado e revisto *ex officio* pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

**I** - quando a Lei assim o determine;

**II** - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

**III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

**VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**IX** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 74.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**CAPÍTULO III  
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I  
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO**

**Art. 75.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral;

**III** - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

**V** - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**VI** – o parcelamento.

**Parágrafo único.** Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:

**I** - não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias;

**II** - não suspende a fluência de juros remuneratórios e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

**SEÇÃO II  
DA MORATÓRIA**

**Art. 76.** A moratória somente pode ser concedida:

**I** - em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

**II** - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

**Parágrafo único.** A Lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 77.** A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I** - o prazo de duração do favor;

**II** - as condições da concessão do favor em caráter individual;

**III** - sendo caso:

**a)** os tributos a que se aplica;

**b)** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

**c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 78.** Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 79.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado *ex officio*, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

**I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**SEÇÃO III  
DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 80.** O depósito do crédito tributário suspenderá:

**I** – a sua exigibilidade;

**II** – a fluência da atualização monetária;

**III** – a fluência de juros de mora.

**Parágrafo único.** Os efeitos deste artigo restringem-se ao montante efetivamente depositado.

**Art. 81.** O depósito do montante integral ou parcial do crédito tributário:

**I** – poderá ser efetuado pelo sujeito passivo nos casos de:

**a)** processo de consulta;

**b)** processo de impugnação do lançamento;

**c)** ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário ou desconstituir a sua certeza, liquidez ou exigibilidade.

**II** – será determinado, nos termos do processo administrativo, pela autoridade administrativa:

**a)** como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação;

**b)** como garantia de instância, nos casos de Recurso Voluntário interposto contra decisão do órgão julgador de primeira instância na Impugnação do lançamento.

**Parágrafo único.** Nos casos da alínea “b”, inciso II, deste artigo, o depósito corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do montante integral do crédito tributário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 82.** Para fins de depósito, considerar-se-á montante integral do crédito tributário:

**I** – a importância julgada devida pelo sujeito passivo, no caso de processo de consulta;

**II** – a importância comunicada ao sujeito passivo como devida, nos casos de:

**a)** impugnação do lançamento;

**b)** transação processada na pendência de impugnação do lançamento;

**c)** ação judicial que vise evitar a constituição do crédito tributário.

**III** – a importância definitivamente constituída na esfera administrativa, nos casos de:

**a)** ação judicial que vise desconstituir a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário;

**b)** transação processada na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

**IV** – a importância julgada devida na decisão do órgão julgador de primeira instância, nos casos de garantia de instância.

**Art. 83.** Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

**I** - em moeda corrente do país;

**II** - por cheque.

**§ 2º.** O depósito efetuado por cheque somente induz aos efeitos descritos neste artigo com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 84.** Findo o processo administrativo ou judicial no qual foi efetivado o depósito, a autoridade administrativa competente para acompanhar ou decidir o feito revisará o valor depositado pelo sujeito passivo, a fim de:

**I** – determinar o pagamento do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, caso o valor depositado seja inferior ao efetivamente devido; ou

**II** – declarar o direito à restituição do indébito, caso o valor depositado seja superior ao efetivamente devido; ou

**III** – declarar a regularidade da conduta adotada pelo sujeito passivo, caso o valor



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

recolhido seja igual ao efetivamente devido.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

§ 2º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor apurado será restituído consoante as normas aplicáveis ao pagamento indevido.

§ 3º. Em qualquer hipótese, o valor depositado que seja considerado devido será convertido em renda para a Fazenda Pública Municipal, no intuito de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário respectivo.

**Art. 85.** Nos casos de depósito efetuado voluntariamente pelo sujeito passivo, cabe a este especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela por ele abrangido.

**Parágrafo único.** O depósito do crédito tributário não induz aos efeitos que lhe são próprios:

I - quando parcial, para as prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando integral, para outros créditos tributários referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

**SEÇÃO IV  
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 86.** O pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos poderá ser concedido, competindo:

I - à Secretaria Municipal de Finanças, quando o crédito tributário não se encontrar na situação descrita no inciso seguinte;

II - à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

**Parágrafo único.** A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

**Art. 87.** O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo dirigido à autoridade competente, onde constarão, além de outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

I - o reconhecimento irretroatável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário;

II - a indicação de que o reconhecimento descrito no inciso anterior constitui causa de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário;

III - a indicação da suspensão da fluência da prescrição do crédito tributário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

durante a vigência do parcelamento.

~~**Art. 88.** O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento.~~

**Art. 88.** O parcelamento limitar-se-á ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo obedecer às condições estabelecidas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

~~**Parágrafo único.** O valor mínimo da parcela mensal será:~~

~~**I** – de R\$ 10,00 (dez reais) para pessoas físicas;~~

~~**II** – de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas jurídicas.~~

**§ 1º.** O valor mínimo da parcela mensal será: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**I** – de 10 (dez) UFIR-PATOS para pessoas físicas; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**II** – de 30 (trinta) UFIR-PATOS para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 2º.** O disposto no §1º deste artigo não se aplica ao contribuinte pessoa física economicamente hipossuficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, ou que perceba renda mensal de até 150 UFIR-PATOS, bem como às hipóteses de parcelamento de tributos vincendos, relativos ao exercício corrente, lançados anualmente nos termos e condições previstas em Calendário Fiscal ou ato equivalente. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 3º.** O quantitativo máximo de parcelas estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado para até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira parcela igual ou superior a 10% do montante da dívida, mediante despacho fundamentado do Diretor de Administração Tributária, quando obedecidas às seguintes condições cumulativas: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**I** - o montante do crédito tributário for igual ou superior a 20.000 (vinte mil) UFIR-PATOS; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**II** - o parcelamento englobe todos os débitos do contribuinte para com o Município de Patos, inclusive créditos suspensos, inscritos ou não em dívida, vencidos ou vincendos, executados ou não; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**III** - a providência mostrar-se como suficiente para dirimir litígio judicial ou administrativo. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 4º** – Nenhum contribuinte poderá ter mais de 03 (três) parcelamentos ativos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

forma concomitante. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**Art. 89.** O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

**I** – a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou

**II** – o prosseguimento da cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

**Art. 90.** Na data da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

**Parágrafo único.** Os valores apurados nos termos do caput deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

**Art. 91.** Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

**I** - juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;

**II** - atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

**§ 1º.** A primeira parcela será paga à vista na data da concessão do parcelamento.

**§ 2º.** O saldo devedor remanescente, para fins do disposto no caput deste artigo, será apurado deduzindo-se do saldo devedor inicial o valor amortizado através das parcelas já pagas.

**Art. 92.** O reparcelamento do crédito tributário, que será concedido uma única vez, ficará sujeito ao pagamento, à vista, na data da concessão do pedido, de 30% (trinta por cento) do saldo devedor remanescente do parcelamento descumprido.

**Parágrafo único.** Salvo disposição expressa em sentido contrário, aplicam-se ao reparcelamento as regras fixadas para o parcelamento.

**Art. 93.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

**CAPÍTULO IV  
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 94.** Extinguem o crédito tributário:

**I** - o pagamento;

**II** - a compensação;

**III** - a transação;

**IV** - remissão;

**V** - a prescrição e a decadência;

**VI** - a conversão de depósito em renda;

**VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 74 e seus §§ 1º a 5º;

**VIII** - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 104;

**IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**X** - a decisão judicial passada em julgado;

**XI** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei;

**Parágrafo único.** A Lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 68 e 73.

**SEÇÃO II**  
**DO PAGAMENTO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 95.** O pagamento é efetuado:

**I** - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

**II** - por processo mecânico;

**III** - por transferência eletrônica.

**IV** - Por meio de cartão de crédito ou de débito, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º. O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§ 4º. A praxe de remessa de documentos de arrecadação municipal ao sujeito passivo não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

**Art. 96.** O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Na hipótese da arrecadação da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. Não se considera válido o pagamento efetuado:

I – perante pessoa distinta daquela definida no *caput* deste artigo;

II – através de documento de arrecadação:

a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§ 4º. Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal o servidor ou empregado público, bem como o terceiro que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

**Art. 97.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§ 1º. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 2º. O pagamento vale somente como prova de recolhimento da importância referida no documento de arrecadação municipal, não exonerando o sujeito passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA MORA**

**Art. 98.** O valor originário do crédito tributário não integralmente paga no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em Lei, ficará sujeito, cumulativamente, aos seguintes acréscimos:

**I** - atualização monetária;

**II** - multa de mora ou por infração;

**III** - juros de mora.

**Parágrafo único.** Os acréscimos relativos à atualização monetária, a multa de mora e juros de mora serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

**Art. 99.** Os acréscimos previstos no artigo anterior serão devidos a partir do dia seguinte ao vencimento dos créditos tributário e calculado conforme as seguintes condições:

**I** - atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos em Lei, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;

**II** - multa de mora de 0,33% ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 20% (trinta por cento);

**III** - multa por infração, aplicada nos termos de disposição específica desta Lei;

**IV** - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo.

§ 1º. Considera-se:

**I** - valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponda:

**a)** ao pagamento que deveria ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou

**b)** ao valor que seria apurado a partir de declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou

**c)** ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento *ex officio*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**II** - valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

**§ 2º.** Equipara-se a valor originário:

**I** - a parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora ou juros remuneratórios, não recolhida, total ou parcialmente;

**II** - o saldo devedor remanescente de parcelamento ou reparcelamento não cumprido;

**III** - o saldo do valor depositado pelo sujeito passivo que, após sua conversão em renda para fins de extinção do crédito tributário, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal;

**IV** - o saldo que, após os procedimentos de extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja apurado em favor da Fazenda Pública Municipal.

**§ 3º.** Não se aplica o acréscimo relativo à multa de mora ao crédito tributário, decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançado em decorrência de procedimento fiscal.

**Art. 100.** A multa de mora será reduzida de 1/3 (um terço), se o sujeito passivo recolher, em cota única, a totalidade da importância exigida, antes da inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 101.** Os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em cota única, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único.** A redução prevista neste artigo:

**I** - será concedida mediante solicitação do sujeito passivo;

**II** - incidirá, exclusivamente, sobre os juros de mora vencidos após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 102.** Aqueles que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, e sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidade, salvo quando se tratar dos crimes previstos na Lei 8137 de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 103.** Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

**I** - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

**II** - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

§ 1º. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º. Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

**SUBSEÇÃO III  
DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO**

**Art. 104.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

**I** - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

**II** - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

**III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

**IV** - na ordem decrescente dos montantes.

**SUBSEÇÃO IV  
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 105.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

**I** - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

**III** - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

das penalidades cabíveis.

**SUBSEÇÃO V  
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 106.** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 107.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 108.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor a ser restituído, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do artigo 108, parágrafo segundo, inciso II.

**Art. 109.** As restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Em se tratando de pagamento em duplicidade, ficará retido no processo o comprovante original de recolhimento que servir de base para o valor a ser restituído.

§ 2º. O Chefe do Executivo Municipal, após declarar o direito do requerente, determinará sucessivamente:

**I** - a compensação *ex officio* do valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituído contra o titular do direito à restituição;

**II** - a restituição do valor remanescente se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 3º. Nos casos do inciso II do artigo 84, após a declaração do direito à restituição do indébito, remeter-se-á o processo à autoridade competente da Secretaria Municipal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

Finanças para que se proceda na forma do parágrafo anterior.

**Art. 110.** Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cotas ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente ficará desobrigado do pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.

**Art. 111.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I** - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 105, da data da extinção do crédito tributário;

**II** - na hipótese do inciso III do artigo 105, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 112.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO III  
DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 113.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação.

§ 1º. Apenas serão objetos de compensação:

**I** – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e

**II** – crédito certo, líquido e exigível do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Considera-se o crédito:

**I** – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

**II** – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

**III** – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

§ 3º. É vedada a compensação de créditos tributários:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**I** – do sujeito passivo com créditos de terceiros;

**II** – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. É facultado à Secretaria Municipal de Finanças, julgando conveniente, sujeitar à compensação ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

§ 5º. Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial, o Procurador Geral do Município será ouvido antes da decisão sobre a compensação.

**Art. 114.** A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou determinada *ex officio* pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. Promover-se-á *ex officio* a compensação quando:

**I** – após a liquidação da despesa pública, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o fornecedor do bem ou serviço;

**II** – depois de declarado o direito à restituição em processo regular, constatar-se a existência de crédito tributário definitivamente constituído contra o titular daquele direito.

§ 2º. O fornecedor do bem ou serviço ou o titular do direito à restituição será cientificado da determinação da compensação, podendo oferecer suas razões de oposição em requerimento a ser julgado pela autoridade competente.

§ 3º. Na proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo, constitui ônus do mesmo a demonstração da certeza, liquidez e exigibilidade do seu crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º. A compensação de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituído dar-se-á na forma disposta nesta Lei, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.

**Art. 115.** A autoridade competente deverá:

**I** – apurar os valores a compensar na data em que seja executada, de fato, a compensação;

**II** – especificar:

**a)** no processo de execução da despesa pública ou no processo de restituição, o valor utilizado para extinção do crédito tributário;

**b)** no processo de cobrança do crédito tributário, o valor extinto por meio da compensação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 1º. Após a compensação, apurar-se-á o saldo remanescente, se houver, ficando obrigado pelo mesmo aquele que, antes da compensação, seja titular do menor crédito.

§ 2º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;

II – deverá ser recolhido em até 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão definitiva que rejeitar a oposição oferecida na compensação *ex officio* ou deferir a proposta de compensação formulada pelo sujeito passivo.

§ 3º. O saldo apurado em favor do sujeito passivo:

I – será pago de acordo com as normas de administração financeira vigentes, nos casos de processos de execução da despesa pública;

II – será pago de acordo com as normas relativas à seção anterior, nos casos de processos de restituição do pagamento indevido.

**SEÇÃO IV  
DA TRANSAÇÃO**

**Art. 116.** No intuito de terminar litígio, a extinção do crédito tributário pela transação compete:

I - à Secretaria Municipal de Finanças, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de impugnação do lançamento;

II - à Procuradoria Geral do Município, quando o crédito tributário encontrar-se na pendência de cobrança amigável ou cobrança executiva judicial.

**Parágrafo único.** A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

**Art. 117.** A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pela autoridade competente para extinção do crédito pela transação.

§ 1º. A proposta de transação formulada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo do requerente, são convenientes para terminar o litígio.

§ 2º. A proposta de transação formulada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde estarão especificadas as concessões mútuas que, a juízo da autoridade, são convenientes para terminar o litígio.

§ 3º. Na decisão que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade competente deverá explicitar:

I - as concessões feitas pela Fazenda Pública Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

- II - as concessões feitas pelo sujeito passivo;
- III - o valor do crédito tributário extinto pela transação;
- IV - a hipótese de cabimento da transação, conforme o artigo seguinte;
- V - o saldo do crédito tributário não extinto pela transação, se houver.

§ 4º. Lavrar-se-á termo de compromisso a ser assinado pelo sujeito passivo com os mesmos requisitos definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§ 5º. O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

- I – tem natureza de crédito tributário, sujeitando-se às normas que lhe são próprias;
- II – deverá ser recolhido em pagamento único, no ato da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação.

§ 6º. A extinção do crédito tributário pela transação será revogada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo descumprir:

- I – as condições estipuladas no termo de compromisso;
- II – o disposto no inciso II do parágrafo anterior.

**Art. 118.** Cabe a transação quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a matéria sobre a qual versa o lançamento seja controvertida;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

**Art. 119.** É vedada a extinção das seguintes parcelas pelo instituto da transação:

- I - valor originário do crédito tributário;
- II - valor da atualização monetária.

**SEÇÃO V  
DA REMISSÃO**

**Art. 120.** A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**II** - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

**III** - à diminuta importância do crédito tributário;

**IV** - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

**V** - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

§ 2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

**SEÇÃO VI  
DA DECADÊNCIA**

**Art. 121.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**SEÇÃO VII  
DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 122.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

**I** - pela citação pessoal feita ao devedor;

**II** - pelo protesto judicial;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

**I** – enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

**II** – a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**III** – enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

**a)** suspenso, em face de o sujeito passivo não houver sido localizado o devedor ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou

**b)** arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

**CAPÍTULO V  
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I  
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO**

**Art. 123.** Excluem o crédito tributário:

**I** - a isenção.

**II** - a anistia.

**Parágrafo Único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

**SEÇÃO II  
DA ISENÇÃO**

**Art. 124.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

**Art. 125.** Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

**I** - às taxas e às contribuições de melhoria;

**II** - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 126.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 20.

**Art. 127.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para concessão.

**§ 1º.** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§ 2º.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

**SEÇÃO III  
DA ANISTIA**

**Art. 128.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

**I** - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

**II** - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 129.** A anistia pode ser concedida:

**I** - em caráter geral;

**II** - limitadamente:

**a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

**c)** a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

**d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

**Art. 130.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 79.

**CAPÍTULO VI  
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 131.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 132.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 133.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Registro da Dívida Ativa em fase de execução.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**SEÇÃO II  
DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 134.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

**Art. 135.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

**I** - União e suas Autarquias;

**II** - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e *pró*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

*rata;*

**III** - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pró rata.

**Art. 136.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 137.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do artigo anterior.

**Art. 138.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 139.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art. 140.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**TÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 141.** A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas; a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

**Parágrafo único.** A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 142.** Todas as funções administrativas referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

**Parágrafo único.** A fiscalização a que se refere este artigo:

**I** - será exercida exclusivamente por servidores nomeados, em regime efetivo, para os cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

**II** - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais;

**III** - poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Convênios.

**Art. 143.** No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local:

**I** - da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal; e.

**II** - da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§ 1º. O servidor fiscal, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça.

§ 2º. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário apurado e a legislação aplicada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 3º. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

§ 4º. Quando constatada, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução, proceder-se-á à substituição, a fim de que não seja retardado o procedimento.

**Art. 144.** Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabe ministrar ao sujeito passivo os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, Leis e regulamentos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

**Art. 145.** Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

**Parágrafo único.** A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

**SEÇÃO II  
DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 146.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 147.** A Secretaria Municipal de Finanças, através de procedimento interno ou mediante a ação direta do Agente Fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal regular, poderá:

I – exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;

II – exigir informações ou esclarecimentos escritos e/ou verbais de terceiro;

III – exigir, quantas vezes se fizer necessária, no prazo do parágrafo único do artigo anterior, a exibição dos livros, talões, relatórios ou documentos do sujeito passivo ou de terceiro, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

IV – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no domicílio ou estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

V – notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária;

VI – notificar o sujeito passivo ou terceiro para dar cumprimento a quaisquer das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

obrigações previstas na legislação tributária;

**VII** – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando vítima de embaraço ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções, ainda que não se configure fato descrito em Lei como crime ou contravenção.

**Art. 148.** Entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

**I** – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

**II** – os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;

**III** – as empresas de administração de bens;

**IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** – os inventariantes;

**VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** – as companhias de armazéns gerais;

**VIII** – seguradoras de qualquer natureza;

**IX** – as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral;

**X** – órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;

**XI** – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

**XII** – os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

**XIII** – os responsáveis prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

**XIV** – os responsáveis, prepostos e empregados das concessionárias e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

**XV** – os responsáveis, prepostos e empregados por organizações sociais;

**XVI** – qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

à Administração Fazendária.

**Parágrafo único.** A obrigação decorrente da definição prevista neste artigo não abrange a prestação de informações ou esclarecimentos quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 149.** Constitui infração considerada grave, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, embaraçar a ação da autoridade fiscal mediante quaisquer das seguintes condutas:

**I** - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal e necessários à fiscalização das operações realizadas;

**II** - o sujeito passivo ou terceiro, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir os livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários à fiscalização das operações realizadas;

**III** - o sujeito passivo ou terceiro, após regularmente intimado, recusar-se ou deixar de apresentar informações ou esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou, ainda, apresentar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

**IV** - o sujeito passivo ou terceiro recusar-se ou deixar de comparecer, após regularmente intimado, à repartição fiscal para apresentar os elementos, as informações ou os esclarecimentos descritos na forma das alíneas anteriores e exigidos pela autoridade fiscal;

**V** - o sujeito passivo ou terceiro dificultar ou negar à autoridade fiscal o acesso às dependências do seu estabelecimento ou domicílio, para a averiguação de fatos, livros, talões, relatórios, documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, de interesse da Administração Fazendária;

**VI** - o sujeito passivo ou terceiro reter a identidade funcional da autoridade fiscal;

**VII** - o sujeito passivo ou terceiro ofender a honra ou a integridade física da autoridade fiscal.

**§1º.** A presente infração será punida consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

**§2º.** São aplicáveis à penalidade tratada no parágrafo anterior as circunstâncias que agravam ou atenuam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, nos termos desta Lei.

**SEÇÃO III  
DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO**

**Art. 150.** Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

**I** – apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

**II** – apreender mercadorias em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

**III** – lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores.

§ 1º. A apreensão ou lacre terá por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§ 2º. A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

§ 3º. É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

**Art. 151.** A apreensão ou lacre será feito mediante a lavratura de termo específico.

§1º. O termo de apreensão ou lacre conterá, conforme o caso:

**I** – a descrição das mercadorias, livros, talões, relatórios ou documentos apreendidos, ou a descrição dos móveis lacrados;

**II** – a designação do depositário dos bens ou documentos, ou responsável pelo móvel lacrado, ao qual se dará uma via do termo;

**III** – a designação do lugar onde foram lacrados os móveis;

**IV** – a advertência ao depositário ou ao responsável pelos móveis lacrados da responsabilidade criminal advinda do descumprimento de seus deveres.

§2º. Tratando-se de pessoa idônea, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apreendidos, a juízo da autoridade fiscal que realizar a apreensão.

**Art. 152.** A restituição dos bens ou documentos apreendidos e o deslacre dos móveis serão efetuados mediante, respectivamente, recibo ou termo de ocorrência expedido pela autoridade que lavrou o termo de apreensão ou lacre.

§ 1º. Dar-se-á a restituição após a decisão final exarada no processo administrativo em que se apure a infração cometida.

§ 2º. A restituição poderá não ser realizada no prazo do parágrafo anterior, caso a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

Procuradoria Geral do Município manifeste-se, justificadamente, pela necessidade de manutenção dos originais em poder da edilidade.

§ 3º. Antes da restituição, a autoridade sob a qual se encontra sujeito o processo administrativo para apuração da infração, providenciará a extração de cópias autenticadas por tabelião, para constar dos autos.

§ 4º. Se necessário, o deslacre será procedido com auxílio da força pública.

§ 5º. Após a análise dos bens ou documentos contidos no móvel lacrado, a autoridade administrava:

I - procederá a novo lacre, para repetição da análise em momento posterior, se, das circunstâncias previamente observadas, ainda não houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária;

II- apreenderá os bens ou documentos, se, das circunstâncias previamente observadas, restar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

**Art. 153.** A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando haja prova ou fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 149 ou os móveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º. A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§ 2º. Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos constantes em local inviolável, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

**SEÇÃO IV  
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 154.** O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, mediante proposta da autoridade fiscal.

**Parágrafo Único.** Ato da Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os limites e condições do regime especial de fiscalização.

**CAPÍTULO III  
DO SIGILO FISCAL**

**Art. 155.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 155, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III – parcelamento ou moratória.

§ 4º. No ato da inscrição em dívida ativa, poderão ser incluídos os valores correspondentes à satisfação do disposto no art. 85, da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, em percentual mínimo, sem ressalva da possibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 156.** A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 157.** Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive os que exerçam atividade imune, isenta ou onde não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição do seu imóvel ou atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e no regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 158.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos é composto:

I – do Cadastro Imobiliário Fiscal, que abrange todos imóveis, edificados ou não, inserido no território municipal;

II – do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

econômicas ou não, desenvolvidas no território municipal;

**III** – de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal de Patos, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização de informações cadastrais, convênio ou contrato com:

**I** - a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

**II** - entes e entidades da Administração Indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

**III** - entidades de classe;

**IV** - outras entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária.

**CAPÍTULO V  
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 159.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária, abrange a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em Lei ou contrato.

§ 3º. A inscrição, que se constitui em ato *ex officio* para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**Art. 160.** O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá:

**I** - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

ou a residência de um ou de outros;

**II** - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

**III** - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV** - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**V** - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

**VI** - a indicação do livro e da folha da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

**VII** - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º.** A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser autenticada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Finanças, conterà os elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo.

**§ 2º.** Poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico:

**I** - Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

**II** - Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação.

**Art. 161.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao executado, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 162.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**§ 1º.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**§ 2º.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**SEÇÃO II  
DA COBRANÇA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 163.** Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança de débitos com o encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança administrativa ou executiva judicial.

**Parágrafo único.** Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, coordenar e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo.

**Art. 164.** Após o encaminhamento descrito no artigo anterior, a dívida será cobrada:

**I** - por procedimento amigável;

**II** - por processo de execução judicial.

**§ 1º.** A cobrança por procedimento amigável será iniciada por meio de intimação enviada ao devedor, onde constará o prazo para regularização da dívida.

**§ 2º.** A cobrança de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão, contados do recebimento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**§ 3º.** Decorrido o prazo de cobrança amigável sem a regularização da dívida, será imediatamente procedida à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor.

**§ 4º.** Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por procedimento amigável.

**§ 5º.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**Art. 165.** Compete à Procuradoria Geral do Município determinar *ex officio* ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários já encaminhados na forma do artigo 163.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 166.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

**Art. 167.** A certidão negativa conterá os seguintes dados:

**I** - o nome, firma, razão social ou denominação;

**II** - o endereço completo;

**III** - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

da Receita Federal;

**IV** - o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos se for o caso;

**V** - o domicílio fiscal;

**VI** - o ramo de negócio ou atividade;

**VII** - a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;

**VIII** - o prazo de validade.

**Art. 168.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição

**Parágrafo único.** O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 169.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 165 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

~~**Parágrafo único.** A certidão a que faz referência o *caput* deste artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 166, além da informação suplementar prevista neste artigo.~~

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III, do *caput* deste artigo, não se aplica ao contribuinte pessoa física requerente das isenções de IPTU de que tratam o art. 273, VI a VIII, deste Código, bem como ao economicamente hipossuficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 170.** As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas pela autoridade administrativa.

**Art. 171.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas as infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 172.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Art. 173.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

**I** – para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;

**II** – para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, ente ou entidade da sua Administração Indireta;

**III** – para pleitear quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

**IV** – para pleitear qualquer espécie de autorização ou alvará de competência municipal;

**V** – para pleitear a concessão de Habite-se;

**VI** – para solicitar baixa ou cancelamento de qualquer inscrição no Cadastro Fiscal;

**VII** – nos demais casos expressos em Lei.

**CAPÍTULO VII  
DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 174.** A Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de Patos compor-se-á dos seguintes órgãos:

**I** – Gabinete do Secretário das Finanças;

**II** – Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – o Secretário de Finanças e o Chefe do Executivo Municipal poderão delegar competência para julgamento de Processos Administrativos a pessoas que, comprovadamente, tenham notável saber jurídico.

**CAPÍTULO VIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 175.** O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

a:

**I** - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária;

**II** - apurar as infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

**III** - julgar processos e execução administrativa das respectivas decisões;

**IV** - outras situações que a lei determinar.

**Parágrafo Único.** No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

**SEÇÃO II  
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

**Art. 176.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

**Parágrafo Único.** Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

**SEÇÃO III  
DO PROCESSO DE CONSULTA**

**Art. 177.** O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Art. 178.** A consulta será protocolada junto a Secretaria das Finanças, devendo seu resultado ser proferido dentro do prazo de (20) vinte dias.

**Art. 179.** Não surtirá nenhum efeito contra o consulente, qualquer procedimento adotado pela Administração Municipal, em relação à espécie consultada, até que seja a consulta proferida, e, dela, tomado conhecimento.

**SEÇÃO IV  
PRAZOS**

**Art. 180.** Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

**CAPÍTULO IX**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DA INTIMAÇÃO**

**Art. 181** - Far-se-á a intimação;

**I** - pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

**II** - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

~~**III** - por edital, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.~~

**III** - por Edital, em quaisquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**a)** Quando se tratar de notificação única para mais de 50 (cinquenta) sujeitos passivos; (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**b)** Quando não for possível a intimação nas hipóteses dos incisos I e II do presente artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**Art. 182** - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação:

**I** - na data da ciência do intimado, se pessoal;

**II** - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

**III** - trinta dias após a publicação do edital.

**Parágrafo Único** - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

**I** - quinze dias após sua entrega à agência postal;

**II** - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 183** - A intimação conterà obrigatoriamente:

**I** - a qualificação do intimado;

**II** - a finalidade da intimação;

**III** - o prazo e o local para seu atendimento;

**IV** - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Art. 184** - Prescinde de assinatura manual a intimação emitida por processo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

eletrônico.

**Art. 185** - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

**CAPÍTULO X  
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

**Art. 186** - O procedimento fiscal terá início com:

**I** - A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;

**II** - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;

**III** - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

**Art. 187** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, podendo ser prorrogado a critério da administração.

**CAPÍTULO XI  
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 188** - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

**Art. 189** - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

**CAPÍTULO XII**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 190** - A notificação de lançamento será feita pelo órgão competente do Poder Executivo para imposição do tributo.

**Parágrafo único** - Prescinde de assinatura manual a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, excetuados os casos previstos nesta lei.

**Art. 191** - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Setor de julgamento de Processos.

§ 1º - a reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

**Art. 192** - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

**CAPÍTULO XIII**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 193** - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

**Art. 194** - O auto de infração será lavrado, exclusivamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

**I** - a qualificação do autuado;

**II** - o local, a data e a hora da lavratura;

**III** - a descrição clara e precisa do fato;

**IV** - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso; e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;

**V** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;

**VI** - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 1º - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º - O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3º - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado auto de infração das ações ou omissões praticadas pelo contribuinte que colidem com a legislação tributária, inclusive nas hipóteses em que haja necessidade de arbitramento.

**Art. 195** - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

**Art. 196** - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º - Os documentos que instruírem o processo pode ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º - Os processos em tramitação no Departamento de Administração Tributária poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução ao DAT.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA DEFESA**

**Art. 197** - O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, a Secretaria de Finanças do Município, mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, apresentando desde logo, as que possuir.

§ 3º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.

§ 4º - O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 198** - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, para impugnação, o que fará nos termos do § 2º do artigo anterior, cabendo ao Diretor de Administração Tributária DAT, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

**Parágrafo único** - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante para efetuar a impugnação o Diretor de Administração Tributária DAT, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

**Art. 199** - Feita a impugnação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ 1º - O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas deverão constar do termo de diligência.

§ 2º - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

**CAPÍTULO XV  
DA DECISÃO**

**Art. 200** - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º. deste artigo.

§ 1º - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos.

§ 3º - Mensalmente, o Diretor do Departamento de Administração Tributária remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, para julgamento.

**Art. 201** - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no órgão de comunicação oficial do município.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do Art. 199, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário de Finanças a adoção do § 3º daquele artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 202** - O prazo para o pagamento da condenação é de 20 (vinte) dias, a contar da intimação válida do autuado, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

**CAPÍTULO XVI  
DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 203** - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

**Art. 204** - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

**Art. 205** - Do julgamento de Recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município para o ajuizamento da cobrança judicial.

**CAPÍTULO XVII  
DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO**

**Art. 206** - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

**Art. 207** - As partes ou a terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

**Parágrafo Único.** Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozarão de autonomia para prolatar suas decisões.

**CAPÍTULO VIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Art. 208.** Ato do Poder Executivo regulará o processo administrativo observando os seguintes princípios:

- I** – princípio da ampla defesa;
- II** – princípio do contraditório;
- III** – princípio do juízo natural;
- IV** – princípio do livre convencimento do julgador;
- V** – princípio da instrumentalidade das formas processuais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

VI – princípio da lealdade processual;

VII – princípio da economia processual;

VIII – princípio da publicidade dos atos processuais.

**Parágrafo único.** O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido nesta Lei.

**Art. 209.** Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

~~**LIVRO II  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**~~

~~**LIVRO II  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)~~

**LIVRO II  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~**TÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS**~~

~~**TÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS**  
(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)~~

**TÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS**  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**Art. 210.** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Patos, os seguintes tributos:

**I - IMPOSTOS:**

a) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

c) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

**II – TAXAS:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

a) em razão do exercício regular do poder de polícia:

~~1. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;~~

1. Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;~~

2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Área e verificação de imóveis e Usucapião; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020).

3. Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.

~~4. Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017).~~

4. Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020).

b) SUPRIMIDO (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**III – CONTRIBUIÇÕES:**

a) de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. O rol constante neste artigo não exclui a eventual existência de tributos instituídos por leis específicas, desde que não expressamente revogadas. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a recuperar valor inferior ao custo total da execução dos atos de polícia ou dos serviços públicos correspondentes às taxas que deles decorrem quando da aplicação dos benefícios fiscais legalmente previstos. (NR) (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**SUBTÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**SEÇÃO I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DO ASPECTO MATERIAL**

**Art. 211.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 212.** O imposto incide ainda:

**I** – sobre serviços provenientes do exterior do País;

**II** – sobre serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

**III** – sobre serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 213.** A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

**I** – da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;

**II** – da existência de estabelecimento fixo;

**III** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**IV** – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;

**V** – da existência de pacto expresso entre as partes, sendo suficiente a prática de atividade em favor de outrem;

**VI** – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente o conjunto de operações praticadas pelo prestador.

**SEÇÃO II**  
**DO ASPECTO ESPACIAL**

~~**Art. 214.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:~~

**Art. 214.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;

~~**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei;~~

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;

~~**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;~~

**XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;

~~**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;~~

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I deste Código; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

**XX** – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**XXV** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

I - bandeiras; (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

II - credenciadoras; ou (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**§ 10** - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**§ 11** - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**§ 12** - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” (NR) (Inserido pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**Art. 215.** Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

**§ 1º.** É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:

**I** – a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

**II** – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.

**§ 2º.** São também considerados estabelecimentos prestadores:

**I** – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza eventual ou temporária, ainda que o prestador não tenha aí domicílio;

**II** – os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de diversão pública de natureza itinerante.

**Art. 216.** Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

**I** – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

**II** – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

**III** – inscrição nos órgãos previdenciários ou fazendários de outras entidades tributantes;

**IV** – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**V** – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
- e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

**SEÇÃO III  
DO ASPECTO TEMPORAL**

~~Art. 217. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza:~~

~~Art. 217. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)~~

~~Art. 217. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)~~

~~I – no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos;~~

~~I – no primeiro dia útil de cada ano, para o contribuinte classificado como profissional autônomo que já obteve, em exercício passado, o deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)~~

~~II – no efetivo momento em que o serviço for prestado;~~

~~II – no efetivo momento em que o serviço for prestado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)~~

~~a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos;~~

~~a) quando se tratar de contribuinte classificado como profissional autônomo que ainda não obteve sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)~~

~~b) nos demais casos.~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**b)** nos demais casos.” (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I deste Código; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I deste Código; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**XXV** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 4º.** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 5º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 6º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 7º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

I - bandeiras; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

II - credenciadoras; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**CAPÍTULO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 218.** O imposto não incide sobre:

I – os serviços prestados em relação de emprego;

II – os serviços prestados por trabalhadores avulsos, conforme definidos em Lei;

III – os serviços prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades ou fundações, dentro das atividades que lhe são peculiares;

IV – os serviços prestados por sócios gerentes e por gerentes-delegados, dentro das atividades que lhe são peculiares;

V – os serviços destinados ao exterior do País;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**VI** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários;

**VII** – o valor dos depósitos bancários;

**VIII** – o valor do principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso V os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO III  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 219.** São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge ou companheiro (a) do (a) responsável;

**II** – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes devidamente legalizados excetuados a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio;

**III** – os motoristas profissionais autônomos, estando ai inclusos os motos-taxista, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) seja permissionário de serviço público de transporte municipal;
- b) seja proprietário de um único veículo de aluguel;
- c) dirigir pessoalmente o veículo de aluguel.

**V** – as apresentações teatrais, musicais ou folclóricas realizadas no intuito da divulgação dos valores culturais nordestinos, contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados na cidade de Patos, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste Município, ou órgão que a substitua, excetuada a venda dos direitos de transmissão do evento por qualquer meio.

**§ 1º.** As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

**§ 2º.** O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

**§ 3º.** As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 4º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

**SEÇÃO I**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 220.** É contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador de serviços.

§ 1º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por prestador de serviço:

**I** – a sociedade em comum;

**II** – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;

**III** – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**IV** – as autarquias e fundações, públicas ou privadas, instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

**V** – os entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não mencionados nos incisos anteriores;

**VI** – os concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público federal, estadual ou municipal;

**VII** – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

**VIII** – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**IX** – o condomínio, a massa falida ou o espólio que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

**X** – a firma individual;

**XI** – a pessoa física;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**XII** – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.

§ 2º. Gozará de tratamento próprio, nos termos desta Lei, sendo considerado profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:

**I** – fornecer o próprio trabalho;

**II** – prestar serviços sem vínculo empregatício;

**III** – executar pessoalmente todos os serviços;

**IV** – ser auxiliado por até 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo.

**Art. 221.** Considera-se tomador do serviço aquele que apresente, isolada ou conjuntamente, as seguintes características:

**I** – estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;

**II** – adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;

**III** – paga pelo serviço prestado;

**IV** – seja beneficiário do serviço prestado.

**SEÇÃO II  
DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 222.** São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

**I** – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente mão-de-obra;

**II** – as administrações direta e indireta, bem como as autarquias, os órgãos de regime interno, as sociedades de economia mista, as empresas e as fundações da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

**III** - os administradores de obras pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

**IV** - os construtores e os empreiteiros principais, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**V** - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros:

**VI** - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

**VII** - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

**VIII** - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

**IX** - as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

**X** - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

**XI** - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens estabelecidas no Município;

**XII** - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido por esta atividade;

**XIII** - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas respectivas operações;

**XIV** - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

**XV** - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mercantil do Município;

**XVI** - as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;

**XVII** - os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

**XVIII** - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

ou concessionários;

**XIX** - as operações turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

**XX** - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

**XXI** - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

**XXII** - os hospitais, casa de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação e clínicas, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do município de Patos:

- a) por empresas de guarda e vigilância, e de conservação e limpeza;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas no inciso X;
- c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;
- d) tinturaria e lavanderia;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

**XXIII** - os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação de limpeza;

**XXIV** - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza;
- c) locação e “leasing” de equipamentos;
- d) fornecimento de “ cast “ de artistas e figurantes;
- e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**XXV** - as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

**XXVI** - os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

- a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos;
- b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos.

**XXVII** – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos;

**XXVIII** – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos na atividade em que o serviço for prestado;
- b) estar quite em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza vencido nos últimos cinco exercícios anteriores àquele em que o serviço for prestado.

**XXIX** – os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

**XXX** – os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

- a) nome, firma, razão social ou denominação;
- b) endereço completo;
- c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

**§ 1º.** A responsabilidade de que trata este artigo:

**I** – abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

**II** – obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

imunidade, não incidência ou isenção;

**III** – é solidária, não comportando benefício de ordem.

§ 2º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

**Art. 223.** Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

**I** – reter o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais; observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

**II** – comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

**III** – exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§ 1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§ 2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovada mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§ 3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XV do artigo anterior.

**CAPÍTULO V  
DA BASE DE CÁLCULO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 224.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Art. 225.** Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

**Parágrafo único.** Para efeito de apuração da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que previstos em separado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**I** – valores decorrentes de multas, taxas ou acréscimos contratuais, fretes, subempreitadas, tributos ou outros que onerem o preço repassado ao tomador do serviço;

**II** – descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

**III** – valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

**IV** – vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos;

**V** – ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

**Art. 226.** O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço.

**Parágrafo único.** O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**Art. 227.** Quando não for estabelecido o preço do serviço ou sua contraprestação se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente na praça, desses serviços ou mercadorias.

**Art. 228.** Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**§ 1º.** A ausência de registro contábil, total ou parcial, de receitas auferidas com operações realizadas, que importe na supressão ou redução do tributo devido, configura base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**§ 2º.** Para os efeitos do disposto neste artigo, constata-se a omissão de receita mediante:

**I** – a falta de escrituração de receitas auferidas pelo sujeito passivo;

**II** – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;

**III** – a manutenção, nas contas patrimoniais do grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

**IV** – os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;

**V** – os saldos credores nas rubricas contábeis Caixa, Bancos ou outra de idêntica natureza apurados mediante reconstituição da conta respectiva, excetuado os valores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

disponibilizados por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmado com instituição financeira;

**VI** – a execução de outros procedimentos dotados de validade técnica suficiente para a constatação de sua ocorrência.

§ 3º. A reconstituição de que trata o inciso V do parágrafo anterior terá como finalidade apurar os lançamentos que, com infringência aos princípios e normas convencionais da contabilidade, visem suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor.

§ 4º. Considera-se infringente, nos termos do parágrafo anterior, o lançamento que, visando suprir a Conta Caixa, a Conta Bancos ou outra de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a evitar o saldo credor, tenha como suporte fático um contrato de mútuo firmado entre o sócio e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde não sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** – comprovação da origem dos recursos advindos do mutuante;

**II** – comprovação da efetiva disponibilização e devolução dos recursos.

§ 5º. Quando verificada a omissão de receitas do sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividade não sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imunidade, isenção, não incidência ou deduções legais, considerar-se-ão os valores omitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional da sujeição dos mesmos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita omitida e sua incidência ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 229.** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I desta Lei forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**SEÇÃO II  
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 230.** Salvo os casos previstos em Lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

~~**Art. 231.** Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 (retirar o item 7.05) do Anexo I desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~**I** – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, adquiridos ou produzidos fora do local da prestação, desde que incorporados, em definitivo, à obra executada;~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~H— ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

~~Art. 231. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 231.** Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, desde que efetivamente comprovado através de Nota Fiscal com a descrição dos materiais empregados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

**Parágrafo único.** A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

~~I— de aquisição ou remessa dos materiais para incorporação à obra;~~

~~H— de comprovação da retenção do imposto incidente sobre a sub-empreitada, na forma prevista no artigo 207, inciso II, desta Lei.~~

~~§ 1º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

§ 1º. O direito à dedução somente poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra, onde conste obrigatoriamente o destinatário, o endereço e o local da execução da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

~~§ 2º. Consideram-se materiais para efeitos do *caput* deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

§ 2º. Consideram-se materiais, par efeito do *caput* deste artigo, os insumos que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

~~§ 3º. Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

§ 3º. A fim de auxiliar na prova dos materiais efetivamente aplicados e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~**Art 231 – A** – Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra. Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 231-A.** Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte ou responsável deverá requerer à Diretoria de Administração Tributária autorização para discriminação e dedução, na Nota Fiscal de Serviços, do valor do material a ser incorporado à obra, anexando ao requerimento relação do material a ser incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, fornecedor, número e data de emissão das notas fiscais de ICMS respectivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

~~**§ 1º** – A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas; (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**§ 1º.** A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

~~**§ 2º** – Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 4º. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**§ 2º.** Na impossibilidade de verificação do preço dos materiais aplicados à obra, por ausência ou inidoneidade dos elementos apresentados pelo contribuinte ou responsável, a autoridade fiscal competente, com anuência do interessado, poderá utilizar, como limite para dedução, no máximo, o percentual previsto no artigo 231-C, mediante decisão fundamentada, que o rito do processo administrativo tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

~~**§ 3º** – Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**§ 3º.** Não são válidos, para fins de dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros elementos que não sejam a primeira via de nota fiscal de ICMS, devidamente autorizada pela Administração Fazendária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

~~**§ 4º** – Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**§ 4º.** Não será admitida a nota fiscal danificada ou com rasuras que impeçam a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

clareza na identificação de quaisquer dos seus itens. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§ 5º. O procedimento previsto neste artigo deverá ser realizado preferencialmente antes do início da obra e, quando concomitante ou posterior, será obrigatoriamente procedido com a antecedência necessária à verificação e fiscalização *in loco* da veracidade das informações, sob pena de restar prejudicado. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

~~Art 231—B— As normas estabelecidas nesta lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos no subitem 7.02 da lista de serviços. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 231-B.** As normas estabelecidas nesta seção também se aplicam aos contribuintes domiciliados em outros municípios quando executarem os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, dentro dos limites territoriais do município de Patos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal de Serviços ou outro documento fiscal equivalente, ainda que autorizada pela fazenda pública de outro Município ou do Distrito Federal, deverá observar a regra do art. 231-D, inclusive em relação à penalidade por infração, em se tratando de fatos geradores ocorridos no Município de Patos. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

~~Art. 231-C— As empresas prestadoras dos serviços previstos no subitem 7.02 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

~~Art. 231-C. Os prestadores dos serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, na hipótese de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução da base de cálculo no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)~~

**Art. 231-C.** Os prestadores dos serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, na hipótese de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução da base de cálculo no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RP1Q de padrão construtivo baixo ou normal, e de 50% (cinquenta por cento) nas demais classificações e padrões. (NR) (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

§ 1º— A empresa interessada na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá fazer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~a opção antes do início da obra e só será aceita pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

~~§ 1º. O contribuinte ou responsável que desejar adotar o regime de dedução estabelecido no *caput* deste artigo, deverá realizar a opção junto à Diretoria de Administração Tributária, antes do início da obra, autenticando o instrumento correspondente e antecipando o recolhimento do tributo relativo a cada obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)~~

§ 1º. O contribuinte ou responsável que desejar adotar o regime de dedução estabelecido no *caput* deste artigo, deverá realizar a opção junto à Diretoria de Administração Tributária, até a conclusão da obra, autenticando o instrumento correspondente e antecipando o recolhimento do tributo relativo a cada obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

~~§ 2º. A mudança de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Diretoria de Administração Tributária e protocolado na forma do parágrafo anterior. Caso a empresa não exerça o seu direito de opção, presumir-se-á a intenção de continuar na opção mencionada no artigo 231, se não houver a manifestação do contribuinte na forma e prazo estipulados. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

§ 2º. Para o recolhimento antecipado do tributo, a autoridade fiscal competente estimará a base de cálculo considerando a área construída, o padrão da obra e o Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB/m<sup>2</sup>) - Desonerado, sendo este apurado mensalmente, conforme disposto na ABNT NBR 12.721:2006, em cumprimento à Lei Federal nº 4.591/64, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil correspondente, ressalvados os empreendimentos não enquadráveis em seus padrões construtivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§ 3º. O recolhimento antecipado do tributo poderá ser complementado quando o montante estimado resultar insuficiente, consoante posteriormente se verifique das declarações, notas fiscais de serviço, contratos ou documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§ 4º. O recolhimento antecipado poderá ser substituído por regime de recolhimento por medição, ao longo da execução da obra, na hipótese de ser o tomador dos serviços pessoa jurídica integrante da administração pública direta ou indireta, com personalidade jurídica de direito público, ou de direito privado à qual se apliquem as regras da Fazenda Pública, de qualquer dos poderes da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou Municípios, desde que, ao realizar a opção, faça juntar cópia do contrato administrativo correspondente e se comprometa a juntar quaisquer aditivos posteriores, podendo-se aplicar tal regramento, por decisão fundamentada, aos empreendimentos não enquadráveis nos padrões construtivos a que se referem o §2º do deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~§ 5º O recolhimento antecipado de que trata o §1º deste artigo, se realizado em quota única antes do início da obra em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, permitirá desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional: (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)~~

§ 5º O recolhimento antecipado de que trata o §1º deste artigo, se realizado em quota única, até a conclusão da obra e em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, permitirá desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional: (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

~~I – de até 60% (sessenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RP1Q, de padrão baixo; (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)~~

I – de até 60% (sessenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RP1Q, de padrão baixo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

~~II – de até 50% (cinquenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1 e PP-4, padrão médio; (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)~~

II – de até 50% (cinquenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1 e PP-4, padrão médio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

~~III – de até 40% (quarenta por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)~~

III – de até 40% (quarenta por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

§ 6º A opção que trata o *caput* c/c §2º deste artigo, é elegível às obras já iniciadas, por solicitação do contribuinte, desde que antes do início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, permitindo-se ao pagamento realizado em quota única em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, a aplicação dos seguintes descontos, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional: (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

I – de até 30% (trinta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RP1Q, de padrão baixo; (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

II – de até 20% (vinte por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

como R-1 e PP-4, padrão médio; (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

**III** – de até 10% (dez por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§ 7º O pagamento do tributo estimado na forma deste artigo, sem qualquer desconto, poderá ser parcelado na forma dos artigos 85 e seguintes deste Código, observado o disposto no art. 91, §1º. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§ 8º Mediante decisão fundamentada da autoridade fiscal e estando de acordo o contribuinte ou responsável, poderá ser aplicada a opção que trata o *caput* c/c §2º deste artigo aos pedidos de não incidência de ISSQN com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, na hipótese de haver insuficiência na comprovação dos vínculos empregatícios aptos a afastar, em sua totalidade, a incidência da exação tributária, cabendo dedução, na base de cálculo do serviço, do montante efetivamente despendido a título de vínculo empregatício a cada trabalhador com carteira assinada, apurado desde a data da expedição do alvará até a data de conclusão da obra, vedada sua aplicação à obras simultâneas, sem ressalva da eventual aplicação do disposto no §6º, no que couber. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

**Art. 231-D.** O contribuinte ou responsável que deixar de requerer e comprovar, na forma do artigo 231-A, a autorização para discriminação e dedução do valor dos materiais na Nota Fiscal de Serviços, e que também não tenha realizado a opção pela dedução na forma do artigo 231-C, não poderá realizar quaisquer espécies de dedução da base de cálculo a título de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§1º. Somente terá força de documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços que contenha dedução da base de cálculo quando acompanhada de autorização do agente fiscal, na hipótese do art. 231-A, ou do termo de opção autenticado pelo agente fiscal, na hipótese do art. 231-C. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§ 2º. O tomador dos serviços ou responsável tributário deverá observar a regra do §1º deste artigo ao receber documento fiscal como forma elisiva de sua responsabilidade, inclusive quando da realização de pagamentos, prestação de contas e repasse dos montantes devidos em razão das medições ocorridas no decorrer da obra. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§ 3º. Constitui fraude caracterizadora de infração gravíssima, punida na forma do Anexo II deste Código, duplicada em caso de reincidência, a emissão ou apresentação de Nota Fiscal de Serviços com discriminação de valor de materiais ou dedução de base de cálculo não autorizada, em desacordo com a autorização ou sem observância do disposto nessa seção. (Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

§ 4º. A aplicação da penalidade prevista no §3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de recolhimento da diferença do tributo devido, adicionado das penalidades e acréscimos legais cabíveis pelo não recolhimento, além de eventual responsabilidade civil,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

penal ou administrativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 10, de 07 de outubro de 2019).  
(Incluído pela Lei Complementar nº 010, de 07 de outubro de 2019)

**II** – de até 20% (vinte por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1 e PP-4, padrão médio;

**III** – de até 10% (dez por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões.

§ 7º O pagamento do tributo estimado na forma deste artigo, sem qualquer desconto, poderá ser parcelado na forma dos artigos 85 e seguintes deste Código, observado o disposto no art. 91, §1º.

**Art. 232.** Quando se tratar de prestação de serviços referentes ao item 9.02 do Anexo I desta Lei, será deduzido da base de cálculo do imposto, desde que pagos a terceiros, com a devida comprovação:

**I** – os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas;

**II** – os valores de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

**Art. 233.** Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei, será deduzido da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas:

**I** – de veiculação por meio de rádio, televisão, jornal e periódicos;

**II** – de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

**Parágrafo único.** A dedução prevista neste artigo tem sua validade condicionada à apresentação de documento idôneo:

**I** – de comprovação das despesas descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

**II** – de comprovação da retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos no inciso II do *caput* deste artigo, na forma prevista no artigo 217, inciso XX, desta Lei.

**Art. 234.** Para os serviços médicos, prestados por hospitais, maternidades, casas de repouso e casas de recuperação, a base de cálculo será o preço total do serviço.

**Parágrafo único.** Para efeito de pagamento do ISSQN previsto neste artigo, considera-se:

**I** – hospital, a empresa que mantém leitos para internação em centros ou unidades de terapia intensiva;

**II** – maternidade, a empresa que se destine ao atendimento à gestante e ao neo-nato,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

mantendo leitos para internação em centros ou unidades de terapia intensiva neo-natal;

**III** – casa de repouso, as empresas que se destinem ao abrigo de idosos;

**IV** – casa de recuperação, as empresas que se destinem ao tratamento de dependentes químicos ou ao tratamento exclusivo de pacientes convalescentes.

**Art. 235.** O Poder Executivo expedirá normas para regulamentar os procedimentos e os requisitos mínimos da documentação necessária à aplicação desta seção.

**SEÇÃO III**  
**DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 236.** A autoridade administrativa lançará o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

**I** – o sujeito passivo não possuir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exame das operações realizadas;

**II** – o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de exibir livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desde que os possua, ainda que não obrigatórios pela legislação, mas necessários ao exame das operações realizadas;

**III** – sejam omissos, ilegíveis ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros, talões, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exibidos pelo sujeito passivo;

**IV** – o sujeito passivo recusar-se ou deixar de prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;

**V** – o sujeito passivo, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

**VI** – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

**VII** – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude, conluio ou simulação evidenciado pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

**VIII** - serviços prestados sem a identificação do preço ou a título de cortesia.

**§ 1º.** Cabe ao agente fiscal justificar a adoção do lançamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, no caso concreto, os fatos ou circunstâncias que se enquadram nos incisos deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 2º. Incumbe ao Diretor de Administração Tributária a homologação do lançamento por arbitramento da base de cálculo após a apreciação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§ 3º. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não possua ou deixe de apresentar os livros, talões, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravio, destruição ou inutilização decorrente de caso fortuito ou força maior, desde que haja tomado cumulativamente as seguintes cautelas:

**I** – promover o registro do fato, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial competente;

**II** – promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação deste Município, no sentido de tornar inválidos os livros, talões, relatórios ou documentos extraviados, destruídos ou inutilizados;

**III** – informar, até 20 (vinte) dias após a ocorrência do fato, o extravio, inutilização ou destruição à Secretaria Municipal de Finanças, juntando prova das cautelas previstas nos incisos anteriores;

**IV** – promover a reconstituição de sua escrita fiscal, nos termos do regulamento.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as cautelas tomadas pelo sujeito passivo e apurar o imposto por arbitramento da base de cálculo, caso haja prova ou fundada suspeita de extravio, destruição ou inutilização fraudulenta.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devido na condição de responsável por substituição.

§ 7º. O arbitramento não obsta a aplicação das penalidades, estabelecidas em Lei, cabíveis ao caso concreto.

**Art. 237.** Quando do arbitramento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:

**I** – o resultado da soma das seguintes parcelas:

**a)** valor das matérias-primas, dos materiais semi-elaborados ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

**b)** valor das despesas e encargos com pessoal, próprio ou contratado, tais como folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

- c) valor das despesas de aluguel do imóvel onde está localizada a empresa, ou 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal do mesmo, por mês, quando for próprio;
- d) valor das despesas com a conservação ou manutenção de bens móveis ou imóveis, bem como despesas deles decorrentes;
- e) valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;
- f) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;
- g) valor de prováveis despesas não operacionais incorridas no período;
- h) 5% (cinco por cento) sobre os valores acima apurados a título de lucro bruto obtido.

**II** – a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

- a) as receitas auferidas, em outro período, pelo mesmo sujeito passivo;
- b) as receitas auferidas por outros de mesma atividade, em condições semelhantes;
- c) as peculiaridades inerentes ao sujeito passivo ou à atividade por ele exercida;
- d) os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- e) o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

**III** – a utilização, isolada ou conjunta, das informações advindas:

- a) do banco de dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos;
- b) de outros entes privados ou públicos sujeitos à fiscalização;
- c) de Convênios firmados pelo Município;
- d) de estudos ou banco de dados de órgãos, instituições públicas ou entidades de classe.

**Art. 238.** Quando o arbitramento não se referir a operações específicas, componentes de parte da atividade do sujeito passivo, serão deduzidos, para efeito de apuração do imposto devido, os recolhimentos realizados no período.

**Art. 239.** Não subsistirá o valor arbitrado como base de cálculo, devendo ser revisado o lançamento, quando o sujeito passivo comprovar, mediante documentação idônea, o real valor das operações ocorridas no período arbitrado.

**SEÇÃO IV**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DO REGIME DE ESTIMATIVA**

**Art. 240.** A autoridade administrativa poderá lançar o imposto, estimando sua base de cálculo em período futuro, nos casos em que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

**I** – tratar-se de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

**II** – tratar-se de sujeito passivo ou grupo de sujeitos passivos cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de negócios, aconselhe esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena da não liberação do alvará de licença para localização e funcionamento da atividade.

**Art. 241.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

**I** – o tempo de duração e a natureza do serviço;

**II** – os demais critérios estabelecidos na seção anterior.

**Art. 242.** A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa poderá ser feita, em qualquer tempo, por categorias de contribuintes, por grupos ou setores de atividade ou individualmente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os valores estimados poderão, em qualquer tempo, ser revistos e os recolhimentos seguintes à revisão reajustados.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá propor sua inclusão, suspensão ou exclusão no regime de estimativa.

§ 3º. A inclusão, suspensão ou exclusão do sujeito passivo no regime de estimativa será formalizada através de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 243.** A vigência do regime de estimativa será de no máximo 12 (doze) meses.

§ 1º. O regime terá início sempre a partir do mês seguinte ao da notificação do lançamento, devidamente comunicado ao sujeito passivo.

§ 2º. O regime poderá ser renovado ao fim da vigência de cada notificação de lançamento.

§ 3º. Findo o período a que se refere a estimativa sem renovação ou, ainda, excluída ou suspensa a aplicação deste regime, a apuração do imposto retornará à modalidade do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o recolhimento do imposto apurado com base no movimento econômico real.

**Art. 244.** O lançamento feito *ex officio* no regime de estimativa será revisto pela autoridade administrativa ao término de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento.

**Art. 245.** Conforme dispuser o regulamento, o sujeito passivo, enquanto vigor o regime de estimativa:

**I** – deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de sujeito passivo submetido ao regime de estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**II** – poderá ser dispensado do cumprimento das obrigações acessórias.

**Parágrafo único.** Não se inclui na dispensa prevista no inciso II deste artigo a sujeição às práticas elisivas da responsabilidade por substituição previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ALÍQUOTAS**

~~**Art. 246.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:~~

~~**Art. 246.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é devido em conformidade com as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 4.436, de 08 de maio de 2015)~~

~~**I** – 2% (dois por cento), no caso das atividades descritas nos itens 4.01 a 4.23 do Anexo I desta Lei, quando prestado sob a forma empresarial;~~

~~**II** – 3% (três por cento), no caso dos itens 8.01 e 8.02, do Anexo I desta Lei;~~

~~**III** – 3% (três por cento), no caso dos subitens 8.01, 8.02 e 21.01, do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 4.436, de 08 de maio de 2015)~~

~~**IV** – 5% (cinco por cento), nos demais casos.~~

~~**Parágrafo único.** Aos profissionais autônomos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de:~~

~~**I** – 100 UFIR P (cem UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~II – 50 UFIR-P (cinquenta UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;~~

~~III – 25 (vinte e cinco UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.~~

**Art. 246.** A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Parágrafo único.** Aos profissionais autônomos, conforme definidos nesta Lei, o imposto será devido à razão de: (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**I – 100 UFIR-P (cem UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado; (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)**

**II – 50 UFIR-P (cinquenta UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete; (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)**

**III – 25 UFIR-P (vinte e cinco UFIR do município de Patos) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)**

**CAPÍTULO VII**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 247.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

**I – por homologação expressa, quando a autoridade administrativa concordar com o valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo;**

**II – por homologação tácita do valor recolhido, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem que a autoridade administrativa notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;**

**III – *ex officio*, quando a autoridade administrativa, discordando do valor recolhido antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a lançar;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**IV** – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação executada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fazendários;

**V** – *ex officio*, quando a autoridade administrativa constatar a ausência de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo em determinado período de competência;

**VI** – *ex officio*, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos;

**VII** – *ex officio*, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa;

**VIII** – por declaração, quando se tratar de denúncia espontânea.

**Parágrafo único.** Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses, ou fração superior a quinze dias, restantes para o término do exercício financeiro.

**CAPÍTULO VIII  
DO RECOLHIMENTO**

**Art. 248.** O recolhimento do imposto será efetuado nos seguintes prazos:

**I** – mensalmente:

- a)** até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- b)** até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que praticarem a retenção na fonte do valor do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição;
- c)** até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os tomadores de serviços que não adotarem as medidas elisivas da responsabilidade por substituição;
- d)** até o dia 10 (dez) de cada mês para o sujeito passivo incluído em regime de estimativa, salvo a hipótese descrita na alínea “a”, inciso IV, deste artigo.

**II** – anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, quando se tratar de sujeito passivo classificado como profissional autônomo;

**III** – no ato da emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços;

**IV** – no caso das atividades de caráter itinerante ou provisório:

- a)** antecipadamente à ocorrência do fato gerador, para o imposto lançado por estimativa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**b)** 24h (vinte e quatro horas) após a ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

**V** – no ato da emissão do documento de arrecadação municipal para os casos de denúncia espontânea.

**Parágrafo único.** Nos casos das alíneas “b” e “c”, inciso I, deste artigo, o imposto deverá ser recolhido em nome do tomador do serviço.

**CAPÍTULO IX  
DO DOCUMENTO FISCAL**

**Art. 249.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que não sejam tributados.

**Art. 250.** Ficam instituídos o Livro de Registro de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços e o Cupom Fiscal.

**Parágrafo único** – É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais dentre outras modalidades, para controle da atividade do contribuinte.

**Art. 251.** Os documentos fiscais, sob nenhum pretexto, não poderão ser retirados do estabelecimento.

**§ 1º** - Os documentos fiscais são de apresentação obrigatória ao servidor fiscal.

**§ 2º** - A impressão e autenticação da Nota Fiscal de Serviços de que trata este capítulo são de competência da Secretaria das Finanças, assim como a autenticação do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

**§ 3º** - Considera-se retirado do estabelecimento o livro fiscal quando, no momento em que for solicitado, não seja exibido ao servidor fiscal.

**§ 4º** - Embora se tratando de prestação de serviços de forma eventual, ou de contribuinte não cadastrado, se faz obrigatório a emissão de documento fiscal.

**Art. 252.** Compete ao Poder Executivo, permitir, em regime especial a dispensa de impressão e autenticação de documentos fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

**Art. 253.** É facultado ao servidor fiscal, utilizar-se de quaisquer outros documentos que se façam necessários, no desempenho da ação fiscal.

**Art. 253-A.** O Município de Patos adotará o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 1º** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no caput será apurado pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 2º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 3º O contribuinte deverá franquear ao Município de Patos acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 4º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 5º O Município de Patos acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 253-B.** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 256-A, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Parágrafo único.** A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município de Patos sujeitará o contribuinte às disposições deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 253-C.** O Município de Patos fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**I** - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**II** - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**III** - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Município de Patos, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 3º É de responsabilidade dos Município de Patos a higidez dos dados prestados no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 253-D.** Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município de Patos a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município de Patos. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 253-E.** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, pode ser exigida, nos termos da legislação do Município de Patos, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 253-F.** O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Patos, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 253-G.** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte. (Incluído



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 253-H.** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Parágrafo único.** O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 253-I.** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal 175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**I** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**II** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**III** - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§1º** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§2º** O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**CAPÍTULO X  
DAS INFRAÇÕES**

**SEÇÃO I  
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 254.** As infrações referentes às obrigações acessórias consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

**SUBSEÇÃO I  
DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS**

**Art. 255.** São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações econômico-fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração econômico-fiscal;

**II** – preenchimento de livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada;

**a)** no caso de livro fiscal, por mês de ocorrência;

**b)** à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal.

**SUBSEÇÃO II  
DAS INFRAÇÕES LEVES**

**Art. 256.** São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – atraso na escrituração fiscal, sendo apurada por mês de ocorrência;

**II** – retirar do estabelecimento ou do domicílio do prestador os livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

**a)** por cada livro fiscal;

**b)** por cada talonário ou formulário fiscal.

**III** – deixar de comunicar à repartição competente a não confecção de livro ou documento fiscal autorizado, no prazo estipulado em regulamento.

**SUBSEÇÃO III  
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS**

**Art. 257.** São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, sendo apurada:

- a) à razão de um meio do valor da multa por cada livro;
- b) à razão de um cinquentavo do valor da multa por cada documento fiscal.

**II** – utilizar livro fiscal eletrônico autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro;

**III** – utilizar documento fiscal autorizado sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquentavo do valor da multa por documento fiscal;

**IV** – emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada à razão de um cinquentavo do valor da multa por documento fiscal;

**V** – exercício de atividade por sujeito passivo já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Patos sem a aquisição dos livros ou documentos fiscais.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS INFRAÇÕES GRAVES**

**Art. 258.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – utilizar livro fiscal sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;

**II** – utilizar livro fiscal eletrônico sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal eletrônico;

**III** – utilizar documento fiscal sem a autorização da repartição competente, sendo apurada à razão de um cinquentavo do valor da multa por documento;

**IV** – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:

- a) à razão de um meio do valor da multa por livro fiscal;
- b) à razão de um cinquentavo do valor da multa por documento fiscal.

**V** – negar ou deixar de emitir o documento fiscal, quando obrigatório, sendo apurada à razão de um cinquentavo do valor da multa por documento fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**VI** – inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em informações ou declarações econômico-fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração econômico-fiscal;

**VII** – inserir elementos falsos ou inexatos, ou, ainda, omitir operação de qualquer natureza, em livro ou documento fiscal, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada:

**a)** no caso de livro fiscal, à razão de um meio do valor da multa por mês de ocorrência;

**b)** à razão de um cinqüenta avos do valor da multa por documento fiscal.

**VIII** - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

**IX** - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

**X** – Deixar, o prestador de serviço do município de Patos/PB que seja obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-E ou que tenha feito a opção pela sua emissão, de afixar, em local visível, cartaz informativo sobre a obrigatoriedade de emissão da NFS-E (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), conforme modelo definido em Decreto do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**Parágrafo único.** O cartaz a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser impresso, preferencialmente em cores, em folha de papel branco, com tamanho mínimo de uma folha A4, além de dever ser fixado em local visível e de forma destacável ao tomador de serviço, próximo ao local de pagamento ou, em existindo mais de um local de pagamento, em cada um deles. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**SUBSEÇÃO V**  
**DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

**Art. 259.** São infrações consideradas gravíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – elaborar, guardar, distribuir ou fornecer programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária, sendo apurada por programa de processamento de dados;

**II** – utilizar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Administração Fazendária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**III** – violar lacre utilizado por autoridade fiscal em armários, arquivos, depósitos e outros móveis, sendo apurada por lacre violado.

**SEÇÃO II  
DAS INFRAÇÕES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Art. 260.** As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal consubstanciam-se em condutas contrárias aos interesses fazendários sobre o recolhimento do tributo.

**SUBSEÇÃO I  
DAS INFRAÇÕES GRAVES**

**Art. 261.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria;

**II** – ausência de retenção e recolhimento do imposto, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

**SUBSEÇÃO II  
DAS INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS**

**Art. 262.** São infrações consideradas gravíssimas, referente ao descumprimento da obrigação principal, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – ausência de recolhimento do imposto decorrente de obrigação própria através de conduta que, em tese, constitui Crime Contra a Ordem Tributária;

**II** – ausência de recolhimento do imposto retido na fonte, como forma elisiva da responsabilidade por substituição.

**CAPÍTULO XI  
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I  
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 263.** As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

**Art. 264.** São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

**I** – a reincidência, conforme definida em Lei;

**II** – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

público municipal.

**Parágrafo único.** O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 265.** A pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias será reduzida em:

**I** - 60% (sessenta por cento), quando o infrator efetue o pagamento da penalidade de uma só vez, dentro do prazo para apresentação de defesa.

**SEÇÃO II  
DAS PENALIDADES REFERENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**Art. 266.** As infrações referentes ao descumprimento da obrigação principal serão punidas consoante a tabela do Anexo III desta Lei.

**Art. 267.** As penalidades de que trata essa seção serão reduzidas:

**I** – de 60% (sessenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;

**II** – de 40% (quarenta por cento), se recolhidas em pagamento único no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

**III** – de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento único antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito;

**IV** – de 30% (trinta por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação da impugnação do lançamento;

**V** – de 20% (vinte por cento), se recolhidas em pagamento parcelado no prazo para apresentação do recurso contra a decisão de primeira instância desfavorável ao sujeito passivo;

**VI** – de 15% (quinze por cento), se recolhidas em pagamento parcelado antes do oferecimento de embargos à ação de cobrança executiva do respectivo crédito.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos III e VI, a redução será concedida mediante solicitação do sujeito passivo.

**SUBTÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**SEÇÃO I  
DO ASPECTO MATERIAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 268.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo único.** Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

**Art. 269.** A incidência do imposto encontra-se sujeita apenas:

**I** - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;

**II** - à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

**I** - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

**II** - da existência de edificação no imóvel;

**III** - da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

**IV** - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**SEÇÃO II**  
**DO ASPECTO ESPACIAL**

**Art. 270.** O Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistema de esgotos sanitários;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Para fins de incidência do imposto, a Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo.

**SEÇÃO III  
DO ASPECTO TEMPORAL**

~~**Art. 271.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual.~~

**Art. 271.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, ressalvados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**I** – os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**II** – os prédios construídos ou reformados irregularmente ou cuja construção ou reforma extrapole o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que terão fato gerador ocorrido na data da constatação da conclusão da obra ou no dia da autuação pela edificação irregular ou expiração do prazo do licenciamento, ainda que não concluída, independentemente da expedição do “habite-se”; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**III** – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo ou instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no primeiro dia útil de cada ano.~~

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício (NR). (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**CAPÍTULO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 272.** O imposto não incide sobre:

**I** - os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**II** - os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.

**CAPÍTULO III  
DAS ISENÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~Art. 273. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:~~

**Art. 273.** São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~I – os imóveis cujo contribuinte tenha o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, Estado Membro, Distrito Federal ou Município;~~

I – os imóveis cujo contribuinte tenha o cedido, gratuitamente e em sua totalidade, para utilização da Administração Direta da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~II – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~

II – os imóveis de até 125m<sup>2</sup> de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: ser ex-combatente da segunda guerra mundial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~a) ser ex-combatente da segunda guerra mundial;~~

a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;~~

b) residir no imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~c) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;~~

c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~d) residir no imóvel;~~

d) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~e) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais. (já revogado???)~~

~~III – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~

~~III – os imóveis de até 125m<sup>2</sup> de área construída, que cumpram aos requisitos dos~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~a) ser servidor da Administração Direta ou Indireta do Município de Patos há mais de 3 (três) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo; ou ser aposentado como servidor público municipal;~~

~~a) ser servidor da Administração Direta ou Indireta do Município de Patos há mais de 3 (três) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime efetivo, ou ser aposentado como servidor público municipal desta categoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;~~

~~b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~e) residir no imóvel;~~

~~e) residir no imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.~~

~~d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 600 (seiscentas) UFIR-P. (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~IV os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~

~~IV os imóveis de até 125m<sup>2</sup> de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~

~~IV – os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 12 de maio de 2021)~~

~~a) ser viúva ou viúvo; ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~em união estável com o *de cujus*, como beneficiário de sua pensão por morte;~~

- ~~a) ser viúva ou viúvo, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o *de cujus*, como beneficiário de sua pensão por morte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~
- a) ser viúva ou viúvo, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o *de cujus*, como beneficiário de sua pensão por morte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 12 de maio de 2021)
- ~~b) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;~~
- ~~b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~
- b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 12 de maio de 2021)
- ~~e) não auferir renda bruta mensal superior a 265 sessenta e cinco); UFIR-P (duzentos e~~
- ~~e) não auferir renda bruta mensal superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-P; (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~
- ~~e) residir no imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~
- c) residir no imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 12 de maio de 2021)
- ~~d) residir no imóvel;~~
- ~~d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~
- d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 12 de maio de 2021)
- ~~e) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;~~
- ~~e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~
- e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 700 (setecentas) UFIR-P; (Redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 12 de maio de 2021)
- ~~f) não possuir mais de um imóvel no território do Município.~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~f) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~

f) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 016, de 12 de maio de 2021)

~~V—os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~

~~V—os imóveis de até 125m<sup>2</sup> de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~a) ser viúva ou viúvo de funcionário público deste Município; ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o de cujus, como beneficiário de sua pensão por morte;~~

~~a) ser viúva ou viúvo de funcionário público deste Município, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o de cujus, como beneficiário de sua pensão por morte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~b) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável;~~

~~b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~e) residir no imóvel;~~

~~e) residir no imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;~~

~~d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~e) não possuir mais de um imóvel no território do Município.~~

~~e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~f) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável. (Redação dada pela Lei~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

~~VI — os imóveis classificados como habitação popular, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~

~~VI – os imóveis classificados como habitação popular, nos termos do §1º deste artigo, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~

~~a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;~~

a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~b) não auferir renda bruta mensal familiar superior a um salário mínimo; (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 3.887/2009, de 24 de dezembro de 2009)~~

b) residir no imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~e) residir no imóvel;~~

c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais.~~

VII – os imóveis de até 125m<sup>2</sup> de área construída, que cumpram aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

a) ser portador de doença grave, elencada conforme a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), assim definida em ato do Poder Executivo; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

c) residir no imóvel; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**VIII** – os imóveis de até 125m<sup>2</sup> de área construída, que atendam aos requisitos dos incisos II e IV, do §1º, deste artigo, e cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

a) ser economicamente hipossuficiente, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

c) residir no imóvel; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~§1º. Considera-se habitação popular o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:~~

§ 1º. Considera-se habitação popular o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~I – ter área construída total não superior a 60,00m<sup>2</sup>;~~

I – ter área construída total não superior a 60,00m<sup>2</sup>; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~II – ter testada real do terreno igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado;~~

II – ter testada real do terreno igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~III – ter padrão construtivo baixo;~~

III – ter padrão construtivo baixo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~IV – ter valor venal não superior a 2.500 UFIR (duas mil e quinhentas UFIR).~~

IV – cuja edificação aproveite ao menos 70% (setenta por cento) da área total do terreno, com exceção das subunidades de prédios residenciais de apartamentos e edificações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

residenciais unifamiliares localizadas em terrenos de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~a) ser viúva ou viúvo, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após convívio em união estável com o de cujus, como beneficiário de sua pensão por morte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)~~

~~b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)~~

~~c) residir no imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)~~

~~d) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)~~

~~e) não auferir renda familiar bruta mensal superior a 1.000 (mil) UFIR-P; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)~~

~~f) não contrair novas núpcias ou manter nova união estável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)~~

§ 2º. Em todas as hipóteses de isenção, o contribuinte deverá ser em relação ao imóvel:

**I** – proprietário; ou

**II** – titular dos seguintes direitos reais:

**a)** enfiteuse; ou

**b)** superfície; ou

**c)** promessa de compra e venda.

**III** – cessionário de promessa de compra e venda firmada perante entidade governamental; ou

**IV** – titular da posse direta nos contratos de alienação fiduciária firmados perante entidade governamental; ou

**V** – arrendatário nos contratos de leasing firmados perante entidade governamental.

§ 3º. As isenções de que trata este artigo não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei.

§ 4º. O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo anterior sujeitará o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

infrator, na forma do regulamento, a perda do benefício.

~~§ 5º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Secretaria Municipal de Finanças em processo administrativo, com periodicidade a cada dois anos.~~

§ 5º. As isenções de que trata este artigo serão requeridas à Diretoria de Administração Tributária em processo administrativo simplificado, nos termos do regulamento, com periodicidade a cada dois anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)

§ 6º. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado protocolou o pedido respectivo.

§ 7º. Não será concedida isenção com base neste artigo a imóvel enquanto não seja efetivada a regularização da sua respectiva construção ou reforma.

**Art. 274.** São, ainda, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, consideradas como favelas, urbanizadas ou não.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo delimitará, através de critérios de classificação fixados em Lei, as áreas que atendem às exigências deste artigo.

**CAPÍTULO IV  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 275.** São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

**CAPÍTULO V  
DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 276.** São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

**I** – o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título.

**II** – o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

III – os compossuidores a qualquer título.

**CAPÍTULO VI  
DA BASE DE CÁLCULO**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 277.** A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** O valor venal será apurado por:

I – instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;

II – avaliação especial;

III – arbitramento.

**SEÇÃO II  
DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO**

~~**Art. 278.** A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que instituirá a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações.~~

~~**Art. 278.** A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á na forma da Lei 3.746, de 15 de dezembro de 2008, que vigorará em sua redação original, observadas as alterações deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~

**Art. 278.** A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, far-se-á em conformidade com os Anexos IV e V, deste Código, que fixam e regulamentam as normas, métodos e modelo matemático de avaliação, constituindo a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Edificações integrada ao presente Código Tributário Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~§ 1º. O cálculo do valor venal do imóvel apurado com base neste artigo obedecerá aos critérios fixados no Anexo IV desta Lei.~~

~~§ 1º. A lei municipal de que trata o caput terá seus valores originais reduzidos de 50% (cinquenta por cento) e atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)~~

§ 1º. A fixação dos valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, bem como os fatores corretivos e fórmulas de cálculo, são determinados em obediência às regras previstas neste Código, que regula a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Edificações de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

que trata o Caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~§ 2º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos estabelecerá os valores unitários do metro linear de testada fictícia para cada face de quadra dos logradouros públicos, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:~~

~~I—preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;~~

~~II—características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:~~

~~a) à infra-estrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;~~

~~b) à proximidade de pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.~~

~~III— a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;~~

~~IV— outros critérios dotados de validade técnica.~~

§ 2º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro linear de testada fictícia, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~§ 3º. A Tabela de Valores de Edificações estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:~~

~~I—preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;~~

~~II—categoria de uso;~~

~~III—padrão construtivo;~~

~~IV—equipamentos adicionais da construção;~~

~~V—outros critérios dotados de validade técnica.~~

§ 3º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020) (NR)

~~§ 4º. A Lei municipal de que trata o caput deste artigo definirá fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:~~

§ 4º. Definidas as áreas homogêneas e os padrões de enquadramento, os imóveis municipais classificam-se em 104 (cento e quatro) por ZONAS FISCAIS, sendo 104 (cento e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

quatro) setores fiscais conforme o mapa integrante do Anexo V, o qual integra este código para todos os fins, cabendo aplicação do valor venal mais próximo para setores eventualmente não mapeados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**I** – no caso dos valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos:

- a) acessibilidade em relação ao logradouro;
- b) número de faces;
- c) topografia e pedologia da área;
- d) arborização da área.

**II** – no caso dos valores fixados na Tabela de Valores de Edificações:

- a) obsolescência da construção ou reforma;
- b) depreciação da edificação.

~~§ 5º. Havendo no imóvel mais de uma face com acesso a logradouros públicos que, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos, obtiveram diferentes valores unitários de metro linear de testada fictícia, utilizar-se-á aquele que conduza ao maior valor venal.~~

§ 5º. Nos casos singulares de imóveis para as quais a aplicação de procedimentos aqui previstos possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, deverá ser adotado a requerimento do interessado e executado um processo de avaliação especial na forma do art. 279 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~§ 6º. Ato do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.~~

§ 6º. O Poder Executivo poderá baixar instruções eventualmente necessárias à fiel execução e regulamentação da Planta Genérica de Valores, bem como atualizar os valores conforme índices oficiais.” (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**SEÇÃO III  
DA APURAÇÃO POR AVALIAÇÃO ESPECIAL**

~~Art. 279. O valor venal será apurado por avaliação especial quando:~~

~~**I**— os elementos utilizados para a apuração do valor do metro linear de testada fictícia ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genérica de Valores de Terrenos, não corresponderem à realidade fática do imóvel;~~

~~**II**— os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não corresponderem à realidade fática do imóvel.~~

**Art. 279.** O sujeito passivo solicitará à Diretoria de Administração Tributária a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização, aplicando-se o procedimento simplificado previsto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§1º.** O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel, podendo ainda optar por aplicar quaisquer das metodologias e parametrizações contidas nas ABNT NBR 1653 e ABNT NBR 14653 em substituição aos instrumentos legais de padronização. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§2º.** Não concordando com a avaliação especial realizada pela autoridade fiscal competente, o interessado poderá solicitar avaliação por prova pericial, consoante as normas gerais do processo administrativo fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§3º.** Eventual alteração na base de cálculo do tributo em razão da avaliação especial, desde que não realizada no prazo da reclamação contra o lançamento, alcançará apenas os fatos geradores posteriores ao deferimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§4º** A autoridade fiscal poderá utilizar-se de avaliação especial de ofício quando constatar valorização ou desvalorização imobiliária excepcional não acompanhada pela legislação de padronização, obedecendo ao disposto neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020) (NR)

**Art. 280.** O sujeito passivo solicitará à Secretaria Municipal de Finanças a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação fática que não se encontra compatível com os critérios definidos nos instrumentos legais de padronização.

**Art. 281.** O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para efetuar os ajustes necessários à adequação dos critérios definidos nos instrumentos legais de padronização à realidade fática do imóvel.

**Art. 282.** O lançamento do imposto com base em valor venal apurado por avaliação especial será executado para fato gerador posterior ao deferimento do pedido formulado pelo sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a conclusão do processo de apuração do valor venal por avaliação especial.

**SEÇÃO IV**  
**DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 283.** O valor venal será apurado por arbitramento quando:

**I** – o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;

**II** – o imóvel encontrar-se fechado.

**Parágrafo único.** O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência *in loco* para estimar os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunvizinhos e o padrão construtivo de edificações semelhantes.

**CAPÍTULO VII  
DAS ALÍQUOTAS**

~~**Art. 284.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:~~

**Art. 284.** As alíquotas do IPTU, diferenciadas em função da utilização do imóvel e progressivas em razão do seu valor venal, são as seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~**I** – para os imóveis não edificados:~~

~~1,0% (um por cento);~~

**I** - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 12, de 11 de setembro de 2020)

**a)** Até 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR-PATOS: 0,2% (dois décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**b)** Até 15.000 (quinze mil) UFIR-PATOS: 0,3% (três décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**c)** Até 30.000 (trinta mil) UFIR-PATOS: 0,4% (quatro décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**d)** Até 60.000 (sessenta e seis mil) UFIR-PATOS: 0,5% (cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**e)** Até de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR-PATOS: 0,6% (seis décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**f)** Acima de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR-PATOS: 0,7% (sete décimos por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~**II** – para os imóveis edificados:~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**II** - para os imóveis edificados para fins não residenciais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**a)** 0,7% (sete décimos por cento) para os imóveis de uso residencial;

**b)** 1,0% (um por cento) para os imóveis onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

**g)** Até 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR-PATOS: 0,4% (quatro décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**h)** Até 15.000 (quinze mil) UFIR-PATOS: 0,5% (cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**i)** Até 30.000 (trinta mil) UFIR-PATOS: 0,6% (seis décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**j)** Até 60.000 (sessenta e seis mil) UFIR-PATOS: 0,7% (sete décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**k)** Até de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR-PATOS: 0,8% (oito décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**l)** Acima de 120.000 (cento e vinte mil) UFIR-PATOS: 1,0% (um inteiro por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**III** - para os imóveis não edificados cujos limites sejam demarcados por muro de concreto armado ou alvenaria: (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**a)** Até 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR-PATOS: 1,0% (um por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**b)** Até 15.000 (quinze mil) UFIR-PATOS: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**c)** Até 30.000 (trinta mil) UFIR-PATOS: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**d)** Até 60.000 (sessenta mil) UFIR-PATOS: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**e)** Acima de 60.000 (sessenta mil) UFIR-PATOS: 2,0% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**IV** - para os imóveis não edificados cujos limites não sejam demarcados por muro de concreto armado ou alvenaria: (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

a) Até 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR-PATOS: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

b) Até 15.000 (quinze mil) UFIR-PATOS: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

c) Até 30.000 (trinta mil) UFIR-PATOS: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

d) Até 60.000 (sessenta mil) UFIR-PATOS: 2,0% (dois por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

e) Acima de 60.000 (sessenta mil) UFIR-PATOS: 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~§ 1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua.~~

§1º. Considera-se imóvel não edificado a terra nua ou aquele cuja edificação esteja em andamento, interditada, embargada, paralisada, condenada, em ruínas, em demolição, seja irregular ou de natureza transitória, temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~§ 2º. Equipara-se a imóvel não edificado aquele cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, podendo ser removida sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.~~

§2º. Considera-se não edificado o imóvel cuja edificação, ainda que regular, não aproveite ao menos 50% (cinquenta por cento) da área total edificável, com exceção das subunidades de prédios de apartamentos e edificações residenciais unifamiliares localizadas em terrenos de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados). (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~§ 3º. Considera-se imóvel edificado:~~

~~I — aquele que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino;~~

~~II — o imóvel com edificação em andamento ou edificação cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.~~

§3º. O valor econômico da edificação regular que não cumpra os requisitos de aproveitamento do §2º deste artigo, ou da edificação irregular, seja a não licenciada ou aquela que houver descumprido o prazo ou as condições do licenciamento, inclusive a interditada, embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ainda que não concluída, será considerado na base de cálculo do imposto, ainda que aplicada a alíquota relativa aos imóveis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

não edificados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~§4º. Ficarà sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada.~~

§4º. Considera-se edificado o imóvel devidamente licenciado e utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, a partir da expedição do “habite-se” correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

§5º. Ficarà sujeito à alíquota mais gravosa o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

§6º. As alíquotas previstas no inciso IV do caput somente será aplicável no primeiro exercício posterior àquele em que notificado o contribuinte para demarcar os limites do imóvel não edificado com muro de concreto armado ou alvenaria, aplicando-se as alíquotas previstas no inciso III enquanto não cumprida a condicionante. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

§7º. O IPTU Progressivo no tempo será regulamentado por Lei específica. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**CAPÍTULO VIII  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 285.** O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dar-se-á:

**I - *ex officio***, através de procedimento interno embasado nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

**II - *ex officio***, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal;

**III -** por declaração do sujeito passivo, após ação fiscal *in loco*, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto será lançado anualmente, na data de ocorrência do fato gerador.

**Art. 286.** Sem prejuízo do disposto no artigo 73, o lançamento do imposto será revisto *ex officio* ou mediante impugnação do sujeito passivo, através de ação fiscal *in loco*, para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, a revisão substituirá ou complementarà o lançamento precedente, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 287.** A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

**I** – do contribuinte;

**II** – do responsável solidário, nos termos desta Lei;

**III** – daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composesse, o lançamento será efetuado:

**I** – individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-diviso*;

**II** – em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-indiviso*.

**Art. 288.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

**I** – notificação de lançamento, quando se tratar de denúncia espontânea para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

**II** – auto de infração, quando se tratar de imóveis inscritos *ex officio* no Cadastro Imobiliário Fiscal ou revisão *ex officio* do lançamento para imóveis onde seja constatada alteração nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal; ou

**III** – edital veiculado em publicação oficial, nos demais casos.

**Parágrafo único.** O lançamento efetuar-se-á obrigatoriamente por edital para imóveis cujo sujeito passivo e o responsável solidário sejam desconhecidos ou estejam em local incerto e não sabido.

**CAPÍTULO IX  
DO RECOLHIMENTO**

~~**Art. 289.** O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas fixadas em calendário fiscal da Secretaria Municipal de Finanças.~~

**Art. 289.** O recolhimento do imposto será efetuado anualmente, nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Diretoria de Administração Tributária, podendo o parcelamento eventualmente estabelecido em número de parcelas que não ultrapasse o exercício financeiro corrente, deixar de observar os valores mínimos previstos no §1º, do art. 88 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~**Parágrafo único.** É facultado ao poder executivo instituir descontos de até 25% (vinte por cento) para recolhimento integral e antecipado do tributo.~~

**Parágrafo único.** É facultado ao Poder Executivo instituir, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, descontos de até 25% (vinte e cinco por cento). (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020).

**Art. 290.** Realizando-se o lançamento na forma do parágrafo 2º do art. 65, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

**CAPÍTULO X  
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 291.** É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

**I** – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

**Art. 292.** São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;

**II** – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

**III** – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

**Art. 293.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

**II** - comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

**III** - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

**IV** - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

**CAPÍTULO XI  
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 294.** As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

**Art. 295.** São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

**I** – a reincidência, conforme definida em Lei;

**II** – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

**Parágrafo único.** O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

**SUBTÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE  
DIREITOS A ELES RELATIVOS**

**CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**SEÇÃO I  
DO ASPECTO MATERIAL**

**Art. 296.** O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador:

**I** - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis;

**II** - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis;

**III** - a cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões descritas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, desde que insuscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

econômico-social.

**Art. 297.** A incidência do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I** – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

**II** – doação em pagamento;

**III** – permuta;

**IV** – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

**V** – tornas ou reposições que ocorram:

**a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou *causa mortis* quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

**b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

**VI** – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

**VII** – acessão física quando houver pagamento de indenização;

**VIII** – instituição, extinção, transmissão ou cessão, quando cabíveis em cada caso, de:

**a)** fideicomisso;

**b)** direito real de enfiteuse e subenfiteuse;

**c)** direito real de usufruto;

**d)** direito real de superfície;

**e)** direito real de renda expressamente constituída sobre imóveis;

**f)** direito real de uso;

**g)** direito real de habitação;

**h)** direito real do promitente comprador;

**i)** direito real de servidão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

j) direitos ao usucapião;

k) direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

l) direitos sobre permuta de bens imóveis;

**IX** – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

**X** – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvados os casos de não incidência;

**XI** – transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

**XII** – qualquer ato judicial ou extrajudicial, *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis;

**XIII** – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**SEÇÃO II  
DO ASPECTO ESPACIAL**

**Art. 298.** Considera-se devido o imposto no Município de Patos quando o bem imóvel ou, ao menos, um dos bens imóveis participantes da operação situar-se dentro dos seus limites territoriais.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda quando o título aquisitivo que servir de base para a transmissão ou o instrumento que servir de base para a cessão tiverem sido lavrados além dos limites territoriais do Município de Patos.

**SEÇÃO III  
DO ASPECTO TEMPORAL**

**Art. 299.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

**I** – nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

**II** – nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CAPÍTULO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 300.** O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos não incide sobre a transmissão ou cessão:

**I** - de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**II** - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

**III** - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

**IV** - de bens ou direitos sobre imóveis que seja decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

**V** - dos seguintes direitos reais sobre bens imóveis, como definidos na Lei civil:

**a)** penhor;

**b)** anticrese;

**c)** hipoteca.

**Art. 301.** O disposto nos incisos II e IV do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

**§ 1º.** Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

**§ 2º.** Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

**§ 3º.** Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

**§ 4º.** O disposto neste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**CAPÍTULO III  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 302.** São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

**I** – o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

**II** – o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

**III** – cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

**CAPÍTULO IV  
DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 303.** São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos:

**I** - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

**II** - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

**III** - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

**CAPÍTULO V  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 304.** A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é o valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido.

**§ 1º.** O valor venal do bem ou direito transmitido ou cedido será apurado através de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa, em função dos seguintes elementos, tomados conjunta ou separadamente:

**I** – preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

**II** – características da área em que se situa o imóvel, relacionadas:

**a)** à infra-estrutura oferecida pelos serviços e equipamentos públicos existentes;

**b)** à proximidade de pólos turísticos, econômicos e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**III** – a política municipal de planejamento do uso, aproveitamento e ocupação do espaço urbano;

**IV** – categoria de uso;

**V** – padrão construtivo;

**VI** – equipamentos adicionais da construção;

**VII** – outros critérios dotados de validade técnica.

**§ 2º.** A avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo utilizará fatores de correção a serem aplicados em função das seguintes circunstâncias:

**I** – no caso de avaliação relativa à terra nua:

**a)** acessibilidade em relação ao logradouro;

**b)** número de faces;

**c)** topografia e pedologia da área;

**d)** arborização da área.

**II** – no caso de avaliação relativa ao metro quadrado de construção:

**a)** obsolescência da construção ou reforma;

**b)** depreciação da edificação.

**§ 3º.** Nos casos de arrematações ou adjudicações a avaliação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser:

**I** – em valor inferior à avaliação feita para a hasta pública, praça ou leilão; ou

**II** – em valor inferior ao maior lance, se este for maior que o valor descrito no inciso anterior.

**Art. 305.** O valor venal será aferido:

**I** – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de enfiteuse, em 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

**II** – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de usufruto, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel;

**III** – nos casos de instituição, extinção, transmissão ou cessão de uso do direito real de superfície, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

propriedade plena do imóvel;

**IV** – nos casos de instituição, extinção ou cessão de uso do direito real de renda constituída expressamente sobre imóveis, em 60% (sessenta por cento) do valor venal que seria atribuído à transmissão da propriedade plena do imóvel.

**CAPÍTULO VI  
DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 306.** O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão da alíquota de:

**I** - nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação Popular, a que se refere a Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

**a)** sobre o valor efetivamente financiado : 1,0% (um por cento);

**b)** sobre o valor restante: 2,0 % (dois por cento).

**II** - nas demais transmissões a título oneroso: 2,0 % (dois por cento).

**CAPÍTULO VII  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 307.** O lançamento do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos dar-se-á:

**I** – por declaração do sujeito passivo;

**II** – *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior ou quando com ela não concorde a autoridade administrativa.

**Parágrafo único.** A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

**I** – será efetuada:

**a)** antes da lavratura em cartório do título aquisitivo, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

**b)** antes da lavratura em cartório do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea anterior;

**c)** 30 (trinta) dias após a lavratura entre particulares do respectivo instrumento, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea “a”;

**d)** 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença judicial que servir de base para a transmissão ou cessão de direitos relativos às transmissões descritas na alínea “a”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**II** – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**Art. 308.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

**I** - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal;

ou

**II** - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**CAPÍTULO VIII  
DO RECOLHIMENTO**

~~**Art. 309.** O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados a partir da ciência do lançamento.~~

**Art. 309.** O recolhimento do imposto será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**CAPÍTULO IX  
DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 310.** É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

**I** – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

**Art. 311.** É infração considerada média, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

**I** – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal.

**Art. 312.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

**II** - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

**III** - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

**Art. 313.** É infração considerada gravíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, a seguinte situação:

**I** - lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada por ato lavrado, registrado ou averbado.

**CAPÍTULO X  
DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 314.** As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

**Art. 315.** São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

**I** – a reincidência, conforme definida em Lei;

**II** – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

**Parágrafo único.** O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS**

**SUBTÍTULO I  
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 316.** O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:

~~**I** – Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades;~~

**I** - Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades;” (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~II – Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;~~

**II - Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Área e verificação de imóveis e Usucapião; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)**

**III - Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade.**

~~IV – Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)~~

**IV - Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)**

**Parágrafo único.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Art. 317.** A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:

**I –** não produzem efeitos licenciatórios; e

**II –** independem:

**a)** da denominação contratual, contábil ou gerencial da atividade desempenhada;

**b)** da existência de estabelecimento fixo;

**c)** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**d)** do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

~~**Art. 318.** São isentos do pagamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:~~

~~**I –** os templos religiosos de qualquer culto;~~

~~**II –** as sociedades beneficentes e filantrópicas com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessa sociedade.~~

**Art. 318.** São isentos do pagamento das taxas previstas nos incisos I e III, do art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

316, os templos de qualquer culto. (NR) (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~CAPÍTULO II  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE  
ATIVIDADES~~

CAPÍTULO II  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CADASTRO MOBILIÁRIO, LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR~~

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~Art. 319. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não econômicas.~~

**Art. 319.** A Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o cadastramento mobiliário, disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não econômicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~Parágrafo único. O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.~~

**§1º.** O Cadastro Mobiliário é obrigatório para todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam quaisquer atividades econômicas, econômicas ou não, no território do Município de Patos, sem ressalva do cadastramento das pessoas físicas e demais agentes, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**§2º.** O disciplinamento e ordenamento descrito no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes da legislação municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~Art. 320. Considera-se:~~

**Art. 320.** Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente ao cadastramento mobiliário ou a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes da legislação municipal, e especificamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~I — devida a taxa no Município de Patos quando a atividade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;~~

I - quando da fiscalização de licenciamento para localização e funcionamento inicial da atividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~II — ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.~~

II - no dia 1ª de janeiro de cada exercício fiscal, a fim de renovar a fiscalização do funcionamento das atividades já instaladas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

III – quando da fiscalização para inscrição no Cadastro Mobiliário, isoladamente ou conjuntamente com as atividades dos incisos I e II do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~**Parágrafo único.** Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.~~

**Parágrafo único.** Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica, onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~**Art. 321.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o responsável pela unidade econômica, profissional ou não econômica, instalada nos termos do parágrafo único do artigo anterior.~~

**Art. 321.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades o responsável pela unidade econômica, profissional ou não econômica, instalada ou cadastrada nos termos do artigo 320. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~**SEÇÃO III**  
**DA SOLIDARIEDADE**~~

**SEÇÃO III**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**DA SOLIDARIEDADE**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~**Art. 322.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.~~

**Art. 322.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao cadastramento mobiliário ou ao exercício do poder de polícia municipal, ainda que não sujeita a licenciamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

**SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~**Art. 323.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.~~

**Art. 323.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades é o custo de execução do ato tendente ao cadastramento mobiliário ou a verificar a adequação da instalação ou funcionamento da atividade às normas administrativas constantes de legislação municipal específica, nos termos do Anexo VI, deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~**Parágrafo único.** O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI desta Lei.~~

**§1º** Na hipótese do inciso II, do art. 320, o valor do tributo corresponderá a 15% (quinze por cento) nos grupos 5.0, 6.0, 7.0, 8.0, 9.0, 10.0, 11.0, 12.0, 13.0, 14.0, 15.0, 16.0, 17.0, 18.0, 19.0, 20.0, 23.0 e 24.0. montante previsto no Anexo VI. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**§2º** Mediante decisão fundamentada da autoridade fiscal, poderá ser aplicada a regra do §2º às hipóteses dos inciso I e III, do art. 320, exclusivamente quando não houver alteração substancial no licenciamento anteriormente concedido ao mesmo contribuinte e desde que, cumulativamente, não haja alteração de endereço ou de número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~Art. 324. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento dar-se-á:~~

**Art. 324.** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades dar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~I – por requerimento do sujeito passivo;~~

I – por requerimento do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.~~

II - *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista nos incisos I do *caput* deste artigo ou na hipótese do inciso II, do art. 320. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:~~

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~I – será efetuada:~~

I – será efetuada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~a) antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;~~

a) antes da instalação da atividade sujeita ao cadastramento mobiliário ou ao exercício do poder de polícia municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.~~

b) no prazo previsto na legislação municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do cadastramento ou licenciamento anteriormente concedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**II** – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VI desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.~~

§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VI deste Código, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§3º. Na hipótese do inciso I, do art. 320, desde que antes do início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ao recolhimento da taxa, se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contadas a partir da ciência do lançamento, ato do chefe do Poder Executivo poderá permitir desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§4º. O lançamento, na hipótese do inciso II, do art. 320, ocorrerá nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Diretoria de Administração Tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§5º. Em se tratando de recadastramento, nos termos e condições estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem por cento) no valor da taxa. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~Art. 325. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:~~

**Art. 325.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal;~~  
~~ou~~

I - notificação de lançamento ou simples entrega do documento de arrecadação municipal correspondente; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.~~

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 324, inciso I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.~~

**Parágrafo único.** A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**~~SEÇÃO VI  
DO RECOLHIMENTO~~**

**SEÇÃO VI  
DO RECOLHIMENTO**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~Art. 326. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de:~~

**Art. 326.** O recolhimento da Taxa de Fiscalização para Cadastro Mobiliário, Localização e Funcionamento de Atividades será efetuado no prazo de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~I - 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como diversões públicas de caráter itinerante ou provisória;~~

I - 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos casos de atividades classificadas como de caráter itinerante ou provisório; (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~II - 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.~~

II - 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento, nos demais casos.” (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**~~CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,  
REMANEJAMENTO E PARCELAMENTO DO SOLO~~**

**~~CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,  
REMANEJAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA E  
VERIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E USUCAPIÃO  
(Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~**

**CAPÍTULO III  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,  
REMANEJAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA E  
VERIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E USUCAPIÃO  
(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)**

**~~SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR~~**

**~~SEÇÃO I~~**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

(Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Art. 327.** A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo.~~

~~**Art. 327.** A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento do solo, retificação de área e verificação de imóveis e usucapião. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 327.** A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento do solo, retificação de área e verificação de imóveis e usucapião. (NR) (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Parágrafo único.** O disciplinamento e ordenamento descrito no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.~~

**Parágrafo Único.** O disciplinamento e ordenamento descrito no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

~~Art. 328. Considera-se:~~

~~**I**— devida a taxa no Município de Patos quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais;~~

~~**II**— ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.~~

**Art. 328.** Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**I** - devida a taxa no Município de Patos quando o solo cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação e verificação a ser disciplinado ou ordenado estiver dentro dos seus limites territoriais. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**II** - ocorrido o fato gerador sempre que o Órgão municipal competente executar ato tendente à adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento e retificação de determinada fatia do solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Seção II  
DO CONTRIBUINTE**

~~(Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Art. 329.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.~~

~~**Art. 329.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área, Verificação de imóveis e Usucapião o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel ou área cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação encontrar-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 329.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação encontrar-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**SEÇÃO III  
DA SOLIDARIEDADE**

**Seção III  
DA SOLIDARIEDADE**

~~(Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**SEÇÃO III**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**DA SOLIDARIEDADE**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Art. 330.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.~~

~~**Art. 330.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada fatia do solo. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 330.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada fatia do solo. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Seção IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

(Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Art. 331.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.~~

~~**Art. 331.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área, Verificação de imóveis e Usucapião é o custo tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento e retificação de determinada fatia do solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 331.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

~~Parágrafo único.~~ O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII desta Lei.

~~Parágrafo único.~~ O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

~~Parágrafo único.~~ O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo V deste Código. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO~~

~~Seção V  
DO LANÇAMENTO~~

~~(Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

~~SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO~~

~~(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)~~

~~Art. 332.~~ O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento dar-se-á:

~~Art. 332.~~ O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

~~Art. 332.~~ O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~I~~ por declaração do sujeito passivo;

~~I~~ por declaração do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

I - por declaração do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~H~~ *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

~~H~~ *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

II - *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:~~

~~§ 1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos no inciso I: (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~I— será efetuada:~~

~~I— será efetuada: (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

I - será efetuada: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~a) antes da execução da obra, do remanejamento ou do parcelamento do solo sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;~~

~~a) antes da execução da obra, do remanejamento, parcelamento do solo, retificação ou verificação da área sujeita ao exercício do poder de polícia municipal; (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

a) antes da execução de obra, remanejamento, parcelamento do solo, retificação ou verificação sujeitos ao exercício do poder de polícia municipal; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.~~

~~b) no prazo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

b) no prazo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~H— não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.~~

~~H— não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~§2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.~~

§ 2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~Anexo VII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

§ 2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo V deste Código, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor. (NR) (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~Art. 333. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:~~

**Art. 333.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de: (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

~~I – notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal;~~  
~~ou~~

**I** - notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal;  
ou (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

~~II – auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.~~

**II** - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

~~**Parágrafo único.** A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.~~

**Parágrafo único.** A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO VI  
DO RECOLHIMENTO**

**Seção VI  
DO RECOLHIMENTO**

(Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

~~Art. 334. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.~~

**Art. 334.** O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento. (Redação dada pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**CAPÍTULO III-A  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE, CONFORMIDADE E**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**  
(Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**  
(Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Art. 334-A.** A Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para aferição da regularidade, a conformidade e a conclusão de obras e serviços de construção civil. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Parágrafo único.** A regularidade, conformidade e conclusão descritas no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes da legislação municipal específica. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Art. 334-B.** Considera-se:

**I** – devida a taxa no Município de Patos quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizado quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro dos seus limites territoriais: (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**II** – ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a regularidade, a conformidade e a conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**  
(Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Art. 334-C.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja aferição de regularidade, conformidade e conclusão de obras e serviços de conclusão civil encontra-se sujeita ao exercício do poder de polícia municipal. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017).

**SEÇÃO III  
DA SOLIDARIEDADE**  
(Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Art. 334-D.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o executor da obra ou serviço de construção civil. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**  
(Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 334-E.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação regularidade, conformidade conclusão de obras ou serviços de construção civil às normas administrativas constantes da legislação municipal específica. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Parágrafo único.** O custo referido no caput deste artigo corresponderá a 1% (um por cento) sobre o orçamento da obra. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

(Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Art. 334-F.** O lançamento da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**I** – por declaração do sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**II** – *ex officio*, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**§1º.** A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I: (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**I** – será efetuada: (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**a)** quando da conclusão da obra ou serviço de construção civil sujeito ao exercício do poder de polícia municipal; (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**b)** no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**II** – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Art. 334-G.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de: (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**I** - Notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal: ou (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**II** - Auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Parágrafo único.** A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**SEÇÃO VI  
DO RECOLHIMENTO**

(Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**Art. 334-H.** O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento. (Incluído pela Lei nº 4.873, de 09 de junho de 2017)

**(continuação do Anexo VII)**

	RETIFICAÇÃO DE ÁREA, EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS E USUCAPIÃO	Valor em UFIR – Patos
08	I – Retificação de área	6,00
	II – Existência de Imóveis	6,00
	III – Existência de Usucapião	6,00

(Redação dada pela Lei nº 3.887, de 24 de dezembro de 2009)

**CAPÍTULO IV  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE  
PUBLICIDADE**

**SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 335.** A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade:

- I - em espaço público;
- II - em local visível a partir de espaço público;
- III - em local acessível ao público.

**Parágrafo único.** O disciplinamento e ordenamento descrito no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

**Art. 336.** Considera-se:

I - devida a taxa no Município de Patos quando a veiculação da publicidade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;

II - ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

**SEÇÃO II**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 337.** A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

**I** - publicidade veiculada por rádio, jornal e televisão;

**II** - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, obedecido o recuo frontal, consoante Lei municipal específica;

**III** - propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período autorizado pela Justiça Eleitoral.

**SEÇÃO III**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 338.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade aquele que promove a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

**SEÇÃO IV**  
**DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 339.** É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

**I** - aquele que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

**II** - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

**SEÇÃO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 340.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes de Lei municipal específica.

**Parágrafo único.** O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VIII desta Lei.

**SEÇÃO VI**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 341.** O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á:

**I** - por declaração do sujeito passivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**II - *ex officio***, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

**§ 1º.** A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

**I -** será efetuada:

- a)** antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- b)** no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

**II -** não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**§ 2º.** O lançamento descrito no inciso II do caput deste artigo não será efetuado por mais de uma vez, para a mesma veiculação, dentro do mesmo exercício.

**§ 3º.** Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo VIII desta Lei, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.

**Art. 342.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

**I -** notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal;  
ou

**II -** auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**SEÇÃO VII  
DO RECOLHIMENTO**

**Art. 343.** O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

**CAPÍTULO VI  
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS  
(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)**

**CAPÍTULO V  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE,  
CONFORMIDADE E CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL  
(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Art. 343-A.** A Taxa de Serviços Diversos (TSD) possui caráter acessório e tem como fato gerador a despesa do Poder Público Municipal sobre o material de expediente efetivamente gasto na impressão de documento de arrecadação municipal (DAM) pelo Órgão competente. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-A.** A Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para aferição da regularidade, a conformidade e a conclusão de obras e serviços de construção civil. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**Parágrafo único.** A regularidade, conformidade e conclusão descritas no *caput* deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes da legislação municipal específica. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**SEÇÃO II**

**DO CONTRIBUINTE**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

~~**Art. 343-B.** É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos a pessoa física ou jurídica obrigada a adimplir a obrigação principal decorrente do DAM. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-B.** Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**I** - devida a taxa no Município de Patos quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizado quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro dos seus limites territoriais; (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**II** - ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a regularidade, a conformidade e a conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO II**

**DO CONTRIBUINTE**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~**Art. 343-C.** A base de cálculo da Taxa de Serviços Diversos é o custo referente à impressão de documento de arrecadação municipal (DAM) pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal de Patos-PB. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-C.** É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja aferição de regularidade, conformidade e conclusão de obras e serviços de conclusão civil encontre-se sujeita ao exercício do poder de polícia municipal. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**Parágrafo único.** O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO III**  
**DA SOLIDARIEDADE**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Art. 343-D.** O lançamento da Taxa de Serviços Diversos (TSD) dar-se-á de ofício pela autoridade fazendária, quando da impressão de documento de arrecadação municipal (DAM). (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-D.** É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o executor da obra ou serviço de construção civil. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**SEÇÃO V**  
**DO RECOLHIMENTO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Art. 343-E.** O recolhimento da taxa será efetuado no mesmo prazo destinado ao recolhimento do tributo principal. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-E.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação regularidade, conformidade conclusão de obras ou serviços de construção civil às normas administrativas constantes da legislação municipal específica. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**Parágrafo único.** O custo referido no *caput* deste artigo corresponderá a 1% (um por cento) sobre o orçamento da obra. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anexo VIII

Espécie de TSD	Valor em R\$
Taxa de Serviços Diversos	2,00
Taxa de Serviços Diversos específica dos negócios de Transporte Público Municipal	26,00

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**  
(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**  
(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~Art. 343-F. A Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento, ordenamento, controle e arquivamento dos requerimentos para autorização de impressão de documento fiscal. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-F.** O lançamento da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**I** – por declaração do sujeito passivo; (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**II** – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**Parágrafo único.** A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I, do *caput* deste artigo, será efetuada quando da conclusão da obra ou serviço de construção civil sujeito ao exercício do poder de polícia municipal e não vinculará a autoridade administrativa responsável pelo lançamento. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~Art. 343-G. Considera-se:~~

~~**I** – devida a taxa quando do deferimento de pedido para impressão de documento fiscal de empresa que atue nos limites territoriais do município de Patos.~~

~~**II** – ocorrido o fato gerador sempre que houver o pedido formulado perante a Secretaria das Finanças do município para a confecção gráfica de documentos fiscais ou talonários de documentos fiscais. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 343-G.** Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:  
(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**I** - notificação de lançamento ou simples emissão de documento de arrecadação municipal; ou (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**II** - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**Parágrafo único.** A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento. (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO VI  
DO RECOLHIMENTO**

(Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

~~**Art. 343-H.** É contribuinte da Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal a empresa requerente do pedido de autorização de impressão de documento fiscal. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-H.** O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso I, do art. 343-F, o recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contadas a partir da ciência do lançamento, sendo permitido desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional: (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**I** – de até 60% (sessenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RP1Q, de padrão baixo ou médio; (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**II** – de até 40% (quarenta por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões da ABNT NBR 12.721:2006, em cumprimento à Lei Federal n.º 4.591/64; (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**III** – de até 20% (vinte por cento) nas obras de custo global superior a 200.000 (duzentos mil) UFIR-PATOS não enquadráveis nos padrões da ABNT NBR 12.721:2006, em cumprimento à Lei Federal n.º 4.591/64. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020) (NR) (Incluído pela Lei nº 5.442, de 19 de agosto de 2020)

**SEÇÃO III**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**DA SOLIDARIEDADE**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

~~**Art. 343-I.** É Solidariamente responsável pela Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal o estabelecimento gráfico que confeccionar talonários de documentos fiscais sem o devido deferimento da Secretaria das Finanças e o competente pagamento da taxa cabível na espécie. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-I.** A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 1º.** A incidência independe: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**I** – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**II** – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**III** – do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos ser realizado pela administração direta, indireta ou mediante delegação à concessionária, permissionária ou autorizatária. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 2º.** Considera-se ocorrido o fato gerador da TCR em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos, ressalvados: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**I** – os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se”; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**II** – os prédios construídos ou reformados irregularmente ou cuja construção ou reforma extrapole o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que terão fato gerador ocorrido na data da constatação da conclusão da obra ou no dia da autuação pela edificação irregular ou expiração do prazo do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

licenciamento, ainda que não concluída, independentemente da expedição do “habite-se”; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**III** – os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo ou instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 3º.** Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do §2º deste artigo, o lançamento da TCR se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 4º.** A TCR não incide sobre serviços excepcionais de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, que estarão sujeitos à cobrança de preço público, nos termos do regulamento, bem como os que não atendam aos requisitos de especificidade e divisibilidade deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**§ 5º.** O eventual pagamento de preço público por serviços excepcionais não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público não excepcional de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, em relação ao mesmo imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

(Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

~~**Art. 343-J.** A base de cálculo da Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal é o custo da execução dos atos tendentes a verificar o disciplinamento, ordenamento, controle e arquivamento dos requerimentos de autorização para impressão de documentos fiscais. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-J.** Contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público onde sejam prestados os serviços públicos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

~~**Parágrafo único.** O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo IX desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis pela TCR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

I - o proprietário em relação: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

a) aos demais coproprietários; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

b) ao titular do domínio útil; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

c) ao possuidor a qualquer título; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

II - o titular do domínio útil em relação: (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

a) aos demais co-titulares do domínio útil; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

b) ao possuidor a qualquer título; (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

III - os com possuidores a qualquer título. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO**

(Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**Art. 343-K.** A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel, calculado na formado Anexo IX deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

~~§ 1º. No cálculo realizado na forma do caput deste artigo e/c Anexo IX, deste Código, aplicar-se-á como limite máximo de valor, em cada alínea, o valor mínimo da alínea imediatamente posterior, desde que dentro de um mesmo inciso. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)~~

§ 1º. O limite máximo do valor da Taxa de Coleta de Resíduos-TCR será aquele constante no Anexo IX da presente lei, calculado sobre o valor da UFIR-Patos vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

§ 2º. Estende-se à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR as isenções de IPTU que tratam o art. 273, deste Código, e, aplicando-se seus requisitos e procedimentos, no que couber, também são isentos os imóveis não edificados cujos limites sejam demarcados por muro de concreto armado ou alvenaria, desde que não configure o imóvel urbano não edificado como subutilizado ou não utilizado, nos termos definidos no Plano Diretor e seguido o procedimento previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 3º. Aos imóveis não edificados cujos limites não sejam demarcados por muro de concreto armado ou alvenaria, desde que não configure o imóvel urbano não edificado como subutilizado ou não utilizado, nos termos definidos no Plano Diretor e seguido o procedimento previsto na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, somente será exigível a taxa no primeiro exercício posterior àquele em que notificado o contribuinte para demarcar os limites do imóvel com muro de concreto armado ou alvenaria. (Incluído pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

~~(Incluído pela Lei n.º 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

(Incluído pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)

~~**Art. 343-L.** O lançamento da Taxa de Autorização de Impressão de Documento Fiscal dar-se-á de ofício pela autoridade fazendária, quando da entrada de requerimento postulando autorização para impressão de documentos fiscais. (Incluído pela Lei n.º 3.837, de 24 de dezembro de 2009)~~

**Art. 343-L.** O lançamento da TCR dar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)

**I** - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal; (Incluído pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)

**II** - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 1º. O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR será efetuado anualmente, nas datas e condições fixadas em calendário fiscal da Diretoria de Administração Tributária, podendo o parcelamento eventualmente estabelecido em número de parcelas que não ultrapasse o exercício financeiro corrente, deixar de observar os valores mínimos previstos no § 1º, do art. 87, deste Código, sendo facultado ao Poder Executivo instituir, para recolhimento integral e antecipado do tributo até o vencimento, e na forma e condições que estabeleça, descontos de até 25% (vinte por cento). (Incluído pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)

§ 2º. A arrecadação da TCR poderá ocorrer em conjunto com o IPTU, desde que seja devidamente destacada sua natureza jurídica no corpo do instrumento de notificação correspondente (NR). (Incluído pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)

**SEÇÃO VI**  
**DO RECOLHIMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 343-M.** O recolhimento da taxa será efetuado imediatamente após o deferimento do pedido de autorização de impressão de documento fiscal. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Anexo IX**

Quantidade de Talionário de Notas Fiscais de Serviços	Valor da Taxa de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (R\$)
01 – 05	8,00
06 – 10	16,00
11 – 15	24,00
16 – 20	32,00
21 – 25	40,00
26 – 30	48,00
31 – 35	56,00
36 – 40	64,00
41 – 45	72,00
46 – 50	80,00

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**CAPÍTULO VIII**  
**DA TAXA DE INSCRIÇÃO E RENOVAÇÃO DE CADASTRO**  
**PARA FINS DE LICITAÇÃO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-N.** A Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento, ordenamento, controle, arquivamento e atualização cadastral dos fornecedores de produtos e serviços ao ente municipal. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-O.** É contribuinte da Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação a empresa, pessoa física ou jurídica, que requerer sua participação em processo licitatório junto ao ente municipal. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 343-P.** A base de cálculo da Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação é o custo da execução dos atos tendentes a verificar o disciplinamento, ordenamento, controle, arquivamento e atualização cadastral de fornecedores de produtos e serviços ao ente municipal. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Parágrafo único.** O custo referido no *caput* deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo X desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-Q.** O lançamento da Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação dar-se-á de ofício pela autoridade fazendária, a cada requerimento do interessado postulando participação em processo licitatório. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO VI**  
**DO RECOLHIMENTO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-R.** O recolhimento da taxa será efetuado imediatamente após o deferimento de que trata o artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Anexo X**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

Discriminação	Valor em R\$
Taxa de Inscrição e Renovação de Cadastro para fins de Licitação	15,00

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**CAPÍTULO IX**  
**DA TAXA DE ALVARÁ DE TRANSPORTE PÚBLICO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-S.** A Taxa de Alvará de Transporte Público tem como fato gerador o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por permissionários e concessionários dos referidos serviços. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO II**

**DO CONTRIBUINTE**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-T.** É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que explore o serviço de transporte de passageiros dentro do território do Município. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-U.** A base de cálculo da taxa em razão do exercício do poder de polícia é o custo estimado da atividade de vistoria despendida pelo Poder Público nos veículos submetidos ao serviço de transporte público. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Parágrafo único.** O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo XI desta Lei. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO IV**

**DO LANÇAMENTO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-V.** O lançamento da Taxa de Alvará de Transporte Público dar-se-á de ofício pela autoridade competente após aprovação do requerimento do interessado, devendo ser renovada anualmente, quando da realização dos atos de fiscalização dos serviços delegados. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO VI**

**DO RECOLHIMENTO**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Art. 343-X.** O recolhimento da taxa será efetuado imediatamente após o deferimento do requerimento de que trata o artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**Anexo XI**

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

<b>Discriminação</b>	<b>Categoria vistoriada</b>	<b>Valores (R\$)</b>
Inscrição	Todos	206,00
Renovação	Moto – táxi	36,00
	Táxi	46,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

	Alternativo	86,00

(Incluído pela Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2009)

**SEÇÃO IX**  
**DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 344.** É infração considerada levíssima, referente ao descumprimento das obrigações acessórias, o seguinte procedimento:

**I** – erro, deficiência, omissão ou irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não importe na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada por informação ou declaração fiscal.

**Art. 345.** São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** – inexistência de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal;

**II** – atraso na apresentação de informações ou declarações fiscais, sendo apurada à razão e um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

**III** – ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, desde que não implique em gozo indevido de isenção, não incidência ou reconhecimento de imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.

**Art. 346.** São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e procedimentos:

**I** - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que resultem ou possam resultar na redução ou supressão do tributo devido, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por informação ou declaração fiscal;

**II** - comunicação de qualquer alteração efetivamente não ocorrida nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado;

**III** - inserir elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem ou possam resultar na concessão ou reconhecimento indevido de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por processo administrativo interposto pelo sujeito passivo;

**IV** - ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal que implicaria na perda de isenção, não incidência ou imunidade, sendo apurada à razão de um meio do valor da multa por ato ou fato não comunicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**SEÇÃO X**  
**DAS PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 347.** As infrações referentes ao descumprimento das obrigações acessórias serão punidas consoante a tabela do Anexo II desta Lei.

**Art. 348.** São circunstâncias que agravam a pena referente ao descumprimento das obrigações acessórias, obrigando à autoridade responsável pelo lançamento a sua majoração em 50% (cinquenta por cento):

**I** – a reincidência, conforme definida em Lei;

**II** – ter sido a infração cometida com a participação de servidor ou empregado público municipal.

**Parágrafo único.** O agravamento será aplicado cumulativamente com os anteriores, quando se tratar da hipótese definida no inciso I do *caput* deste artigo.

**TÍTULO IV**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**SUBTÍTULO I**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 349.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

**Art. 350.** A incidência alcança as seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

**I** – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

**II** – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

**V** – proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**VI** – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 351.** Considera-se:

**I** - devido o imposto no Município de Patos quando o imóvel inserido na zona de influência da obra situar-se dentro dos seus limites territoriais;

**II** - ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

**CAPÍTULO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 352.** São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na zona de influência obra pública.

**CAPÍTULO III  
DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 353.** São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

**I** – o proprietário em relação:

- a)** aos demais co-proprietários;
- b)** ao titular do domínio útil;
- c)** ao possuidor a qualquer título.

**II** – o titular do domínio útil em relação:

- a)** aos demais co-titulares do domínio útil;
- b)** ao possuidor a qualquer título.

**III** – os compossuidores a qualquer título.

**CAPÍTULO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 354.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativo ao imóvel.

**Parágrafo único.** O custo referido no *caput* deste artigo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**I** - não poderá ultrapassar a valorização relativa ao imóvel decorrente da obra pública;

**II** - inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 355.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Finanças decidirá, em função da natureza da obra, dos benefícios para os usuários, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região, que proporção do custo total da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**§ 2º.** Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**CAPÍTULO V**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 356.** O lançamento da Contribuição de Melhoria dar-se-á *ex officio*.

**Art. 357.** O Poder Executivo, previamente ao lançamento, deverá publicar edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** – memorial descritivo do projeto;

**II** – orçamento total ou parcial do custo da obra;

**III** – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

**IV** – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

**§ 1º.** O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**§ 2º.** Os contribuintes ou responsáveis solidários dos imóveis situados na zona de influência têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o *caput* deste artigo, para reclamar de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 3º. A reclamação deverá ser dirigida à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo no lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 358.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 359.** As impugnações ao lançamento não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 360.** A critério da Administração Fazendária, o lançamento será efetuado em nome:

**I** – do contribuinte;

**II** – do responsável solidário, nos termos desta Lei;

**III** – daquele qualificado como responsável tributário, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Para os imóveis sob o regime de condomínio ou composesse, o lançamento será efetuado:

**I** – individualizadamente, em nome do co-proprietário ou do compossuidor, para cada unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-diviso*;

**II** – em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compossuidores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou composesse seja *pro-indiviso*.

**CAPÍTULO VI  
DO RECOLHIMENTO**

**Art. 361.** O recolhimento dar-se-á nas datas fixadas, em cada caso, pela Secretaria Municipal de Finanças.

**CAPÍTULO VII  
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

**Art. 362.** Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**LIVRO III  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 363.** O preço público remunerará:

**I** – os serviços públicos prestados pelo Município que sejam próprios do setor privado;

**II** – a utilização ou exploração de bens públicos municipais.

**Art. 364.** A base de cálculo dos preços públicos corresponderá:

**I** – ao custo unitário do serviço público municipal;

**II** – à remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.

**§ 1º.** Ato do Poder Executivo municipal fixará a base de cálculo do preço público para cada uma das situações prevista nos incisos do *caput* deste artigo.

**§ 2º.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação da base de cálculo será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

**§ 3º.** O volume dos serviços, para efeito do disposto no parágrafo anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

**§ 4º.** O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

**Art. 365.** Ato do Poder Executivo definirá, respeitados os critérios fixados neste Livro, os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público.

**Art. 366.** O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou ainda, decorrentes de serviço prestado acarretará, decorrido os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

**Art. 367.** Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

**LIVRO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**TÍTULO I**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 368.** O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.

**Art. 369.** Fica instituída a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS - UFIR-P, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos de valores, e de valores expressos em reais, inclusive os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º – É corrigida e apurada a UFIR-P nos mesmos índices e parâmetros adotados pelo Governo Federal para correção monetária da Unidade Fiscal de Referência que adotar em progressão diária ou mensal ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPC, ou outro índice que o Governo Federal venha a adotar.

§ 2º – É vedada a utilização da UFIR-P em negócios jurídicos, preços de bens ou serviços ou como referencial de correção monetária.

§ 3º – O valor da UFIR-P mensal, em janeiro de 2007, será igual a R\$ 2,00 (dois reais) corrigido pelo INPC do mesmo mês.

§ 4º – A fixação da UFIR-P será feita em ato do Secretário Municipal de Finanças

**Art. 370.** Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

~~**Art. 371.** A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.~~

~~**Art. 371.** Fica instituído o Alvará de Licença Conjunto Provisório, compreendendo todas as atividades licenciatórias ou autorizatórias municipais, inclusive sanitárias e ambientais, para atividades médio risco ou “baixo risco B”, assim classificadas aquelas cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A”, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, o início da operação, substituindo provisoriamente a emissão de todas as de licenças, alvarás e similares, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal n.º 11.598, de 3 dezembro de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 012, de 11 de setembro de 2020)~~

~~**Art. 371.** Fica instituído o Alvará de Licença Conjunto Provisório, compreendendo todas as atividades licenciatórias ou autorizatórias municipais, inclusive sanitárias e ambientais, para atividades médio risco ou “baixo risco B”, assim classificadas aquelas cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A”, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, o início da operação, substituindo provisoriamente a emissão de todas as de licenças, alvarás e similares, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal n.º 11.598, de 3 dezembro de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 014, de 28 de dezembro de 2020)~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 371.** Fica instituído o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades Provisório, compreendendo todas as atividades licenciatórias ou autorizatórias municipais, para atividades médio risco ou “baixo risco B”, assim classificadas aquelas cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A”, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, o início da operação, substituindo provisoriamente a emissão de todas as de licenças, alvarás e similares, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal n.º 11.598, de 3 dezembro de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~§ 1º. Aplicará o percentual definido no inciso anterior aos valores expressos nesta Lei em reais.~~

~~§ 1º. As atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias decorrentes do regular início de atividades ou renovação de fiscalização serão centralizadas pela Diretoria de Administração Tributária, a quem incube recolher antecipadamente os tributos correspondentes e emitir o documento de que trata o caput deste artigo, devendo o Poder Executivo expedir regulamento disciplinando os procedimentos de licenciamento e de liberação das atividades econômicas, fundamentado nos princípios da eficiência, celeridade, cooperação e boa fé visando simplificação, facilitação e fomento da abertura, instalação e início de atividades econômicas no Município de Patos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~

~~§ 1º. As atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias decorrentes do regular início de atividades ou renovação de fiscalização serão centralizadas pela Diretoria de Administração Tributária, a quem incube recolher antecipadamente os tributos correspondentes e emitir o documento de que trata o caput deste artigo, devendo o Poder Executivo expedir regulamento disciplinando os procedimentos de licenciamento e de liberação das atividades econômicas, fundamentado nos princípios da eficiência, celeridade, cooperação e boa fé visando simplificação, facilitação e fomento da abertura, instalação e início de atividades econômicas no Município de Patos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)~~

§1º. As atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias decorrentes do regular início de atividades ou renovação de fiscalização serão centralizadas pela Diretoria de Administração Tributária, inclusive com o recolhimento dos tributos correspondentes, devendo o Poder Executivo expedir regulamento disciplinando os procedimentos de licenciamento e de liberação das atividades econômicas, fundamentado nos princípios da eficiência, celeridade, cooperação e boa-fé visando simplificação, facilitação e fomento da abertura, instalação e início de atividades econômicas no Município de Patos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~§ 2º. Em caso de extinção ou impossibilidade de aplicação do índice definido no caput deste artigo, utilizar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.~~

~~§ 2º. O prazo máximo para a devida análise nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~processo, sob pena de aprovação tácita, ressalvadas as vedações previstas na legislação, serão definidos em regulamento do Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~

~~§ 2º. O prazo máximo para a devida análise nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, sob pena de aprovação tácita, ressalvadas as vedações previstas na legislação, serão definidos em regulamento do Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)~~

§2º. O prazo máximo para a devida análise nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, sob pena de aprovação tácita, ressalvadas as vedações previstas na legislação, serão definidos em regulamento do Poder Executivo, consideradas as peculiaridades locais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~§3º. A classificação e o regime jurídico aplicável às atividades de baixo risco ou “baixo risco A”, médio risco ou “baixo risco B” ou alto risco seguirão as diretrizes das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e legislação federal aplicável, até que ato do Poder Executivo emita o regulamento correspondente, consideradas as peculiaridades locais. (NR) (Inserido pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~

~~§ 3º. A classificação e o regime jurídico aplicável às atividades de baixo risco ou “baixo risco A”, médio risco ou “baixo risco B” ou alto risco seguirão as diretrizes das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e legislação federal aplicável, até que ato do Poder Executivo emita o regulamento correspondente, consideradas as peculiaridades locais. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)~~

§ 3º. A classificação e o regime jurídico aplicável às atividades de baixo risco ou “baixo risco A”, médio risco ou “baixo risco B” ou alto risco seguirão as diretrizes das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM e legislação federal aplicável, até que ato do Poder Executivo emita o regulamento correspondente, consideradas as peculiaridades locais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§4º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às atividades de baixo risco ou “baixo risco A”, inclusive Microempreendedores Individuais, que expressamente desejarem obter o licenciamento correspondente. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§5º. O disposto neste artigo poderá ser aplicado às demais atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias municipais, inclusive sanitárias e ambientais. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**Art. 371-A.** As atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias decorrentes do regular início de atividades ou renovação de fiscalização, centralizadas pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

Diretoria de Administração Tributária, é desvinculada e independe de atos dos demais órgãos fiscalizadores, licenciadores ou autorizadores municipais, estaduais ou federais, obedecendo apenas aos requisitos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§ 1º. A eventual emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Atividades, provisório ou definitivo, não desobriga o contribuinte do cumprimento dos demais atos junto aos órgãos fiscalizadores, licenciadores ou autorizadores municipais, estaduais ou federais. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

§ 2º. O disposto neste artigo poderá ser aplicado às demais atividades fiscalizatórias, licenciatórias ou autorizatórias municipais, inclusive sanitárias e ambientais. (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**Art. 372.** O pedido de restituição de receita não tributária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser apresentado primeiramente ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

§ 1º. O órgão responsável pela administração da receita manifestar-se-á quanto:

I – à validade formal e material do pagamento impugnado;

I – aos possíveis acréscimos que comporão o valor a ser restituído.

§ 2º. Manifestando-se pela procedência do direito à restituição, o órgão responsável pela administração da receita encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças para processamento da restituição, nos termos desta Lei.

**Art. 373.** O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou contrato com entidade privada que execute ações voltadas ao cadastramento de inadimplentes.

**Parágrafo único.** Em se tratando de dívida relativa a crédito tributário:

I – a remessa de informações limitar-se-á:

a) ao nome, firma, razão social ou denominação do sujeito passivo; e

b) ao número do processo administrativo de onde se originou o crédito tributário; e

c) ao número de inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

II – abrangerá, tão-somente, os valores inscritos no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

~~**Art. 374.** As sociedades enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I desta Lei, onde os~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, ficarão sujeitas ao lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal, nas seguintes modalidades:~~

- ~~I— até 2 (dois) sócios 30 UFIR-P (trinta UFIR do município de Patos);~~
- ~~II— de 3 (três) a 5 (cinco) sócios 70 UFIR-P (setenta UFIR do município de Patos);~~
- ~~III— acima de 5 (cinco) sócios 100 UFIR-P (cem UFIR do município de Patos);~~

**Art. 374.** Fica a Diretoria de Administração Tributária autorizada, nos termos do regulamento, a compensar créditos relativos ao tributos municipais, vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos apurados no âmbito do PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO, na forma dos §§ 1º a 8º, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§1º.** Consideram-se créditos líquidos e certos compensáveis no âmbito do PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO o valor das despesas realizadas por contribuintes proprietários de imóveis residenciais que apresentarem, implementarem, custearem e concluírem projetos e obras de infraestrutura, arborização, uso controlado ou reuso de água e destinação de resíduos, reciclagem, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis ou de interesse do Município de Patos que beneficiem os respectivos imóveis, desde que não decorram de obrigação legal ou regulamentar. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§2º.** Os créditos líquidos e certos compensáveis no âmbito do PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO terão validade de 05 (cinco) anos, contados da data da realização do projeto de infraestrutura, constituindo Carta de Crédito específica, intransferível e não aproveitável aos tributos não vinculados aos imóveis diretamente beneficiados. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§3º.** O projeto deverá ser previamente apresentado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, que deverá observar as regras e etapas da obra ou serviço, devendo ser aprovado ou rejeitado por parecer técnico. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§4º.** De posse do parecer técnico, o contribuinte deverá protocolar o requerimento de reconhecimento do PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO, em peça única acompanhada de toda documentação necessária, que obedecerá ao rito previsto no art. 208. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

~~§5º Ato do Chefe do Poder Executivo, considerando a especial relevância de interesse social do projeto ou obra de infraestrutura, arborização, uso controlado ou reuso de água e destinação de resíduos, reciclagem, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis ou de interesse do Município de Patos, poderá qualificar o instituto como PROGRAMA TRIBUTOS CIDADÃO ESPECIAL, considerando o valor das despesas realizadas por contribuintes proprietários de imóveis residenciais ou não residenciais como compensáveis com tributos devidos pelo contribuinte beneficiário em quaisquer de seus~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

~~imóveis, observado o disposto no §2º, no que couber, desde que não decorram de obrigação legal ou regulamentar. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)~~

**§5º.** Ato do Chefe do Poder Executivo, considerando a especial relevância do interesse social do projeto ou obra de infraestrutura, arborização, uso controlado ou reuso de água e destinação de resíduos, reciclagem, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis ou de interesse do Município de Patos, poderá qualificar o instituto como PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, considerando o valor das despesas realizadas por contribuintes proprietários de imóveis residenciais ou não residenciais como compensáveis com quaisquer tributos municipais, mobiliários ou imobiliários, devidos pelo contribuinte-beneficiário ou outra pessoa, física ou jurídica, por ele expressamente indicado quando da apresentação do projeto inicial, desde que o indicado também seja contribuinte do Município de Patos/PB. (Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**§6º.** Enquanto não publicado o regulamento, que definirá as hipóteses genéricas de reconhecimento do interesse municipal, todos os requerimentos dependerão de apreciação específica e discricionária do Chefe do Poder Executivo, sem ressalva da inafastável necessidade de que os créditos sejam comprovados por documentos fiscais idôneos acompanhados dos comprovantes de quitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§7º.** Em nenhuma hipótese serão reconhecidos créditos decorrentes de obras ou projetos realizados no interesse particular, que sirvam apenas ao imóvel ou contribuinte beneficiário, assim considerados, dentre outros previstos no regulamento: (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**I** - o acesso a prédios não residenciais, estabelecimentos ou loteamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**II** - arruamentos, calçamentos, pavimentação ou recapeamento que configurem pré-requisito para aprovação de loteamentos, condomínios ou financiamento imobiliários. (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§8º.** Os requerimentos que tenham por objeto o reconhecimento retroativo de obras e projetos serão sumariamente rejeitados, salvo se qualificados na forma do §5º (NR). (Incluído pela Lei Complementar nº 012, de 11 de setembro de 2020)

**§9º.** Os créditos líquidos e certos compensáveis, apurados no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, não poderão ultrapassar quaisquer dos seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**I** – o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor total da obra, devidamente apurado pelo órgão competente, na forma prevista no presente artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**II** – o valor equivalente a 40.000 (quarenta mil) UFIR-PATOS, somados todos os créditos concedidos em um prazo de 02 (dois) exercícios financeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**§10.** Nenhum contribuinte, pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, poderá: (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**I** – no prazo de 02 (dois) exercícios financeiros, adquirir, no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, crédito superior a 40.000 (quarenta mil) UFIR-PATOS, independentemente do número de obras e serviços realizados e enquadráveis nas hipóteses previstas no presente artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**II** – possuir, em qualquer momento, em face do Município de Patos/PB, no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, crédito superior a 40.000 (quarenta mil) UFIR-PATOS, independentemente do número de obras e serviços realizados e enquadráveis nas hipóteses previstas no presente artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**§11.** Na hipótese de concessão de carta de crédito em desacordo com o disposto nos parágrafos 9º e 10 do presente artigo, esta será tida por ineficaz, naquilo que ultrapassar os limites estabelecidos, não vindo a produzir qualquer efeito, naquele momento ou em outro posterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**§12.** Os requerimentos apresentados no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL serão regidos pela Lei vigente na data do protocolo de apresentação do projeto de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**§13.** Sobrevindo Lei posterior à data de apresentação do requerimento no âmbito do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO e do PROGRAMA TRIBUTO CIDADÃO ESPECIAL, de que trata o parágrafo anterior: (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**I** – se apenas benéfica ao contribuinte, aplicar-se-á aos casos pendentes, respeitados os atos já praticados na vigência da lei anterior; (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**II** – se parcialmente, benéfica e maléfica, ao contribuinte, caberá a este optar pela Lei que pretende ver aplicada ao caso pendente, vedada a combinação de leis; (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**III** – se apenas maléfica ao contribuinte, aplicar-se-á somente aos requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**§14.** Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a autoridade fiscal realizará a notificação do contribuinte para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual Lei pretende ver aplicada ao caso pendente, sob pena de perda do direito de optar. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**§15.** Há hipótese do parágrafo anterior, não havendo manifestação do contribuinte no prazo legal, caberá ao Auditor Fiscal de Tributos decidir qual Lei será aplicada ao caso pendente. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**Art. 374-A.** As sociedades enquadradas nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.14, 17.19 e 17.20 do Anexo I desta Lei, onde os sócios executem pessoalmente todos os serviços prestados, ficarão sujeitas ao lançamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal, nas seguintes modalidades: (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**I** – até 2 (dois) sócios 30 UFIR-P (trinta UFIR do município de Patos), por sócio. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**II** – de 3 (três) a 5 (cinco) sócios 70 UFIR-P (setenta UFIR do município de Patos), por sócio. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**III** – acima de 5 (cinco) sócios 100 UFIR-P (cem UFIR do município de Patos), por sócio. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**Art. 375.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais, econômicos e financeiros a empresas que se estabeleçam e iniciem suas atividades neste Município, bem como às empresas já existentes, que ampliem sua capacidade de produção e de demanda de mão-de-obra, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

**Art. 376.** Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidos pelo prazo de 05 (cinco) anos e constituir-se-ão, isolada ou cumulativamente, de:

**I** - isenção do ISS - Imposto Sobre Serviços, incidente sobre a receita decorrente de sua atividade principal;

**II** - isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre os imóveis utilizados para os fins do empreendimento;

**III** - taxas cobradas pela Prefeitura, em razão do Poder de Polícia;

**IV** - destinação, sob a forma de usufruto ou cessão em comodato, de áreas disponíveis ou adquiridas pela Edilidade para comportar empreendimentos que venham aumentar a produção e a oferta de empregos no Município.

**Art. 377.** A solicitação de entidades interessadas nos incentivos fiscais, econômicos e financeiros deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo das Secretarias de Finanças e do Planejamento, conjuntamente.

**§ 1º** - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

**I** - estudo de mercado;

**II** - tamanho e localização do empreendimento;

**III**- engenharia do projeto;

**IV**- orçamento da receita e da despesa;

**V** - organização;

**VI**- financiamento;

**VII** - avaliação social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I - maior número de empregos diretos;
- II - maior parcela de utilização de mão-de-obra local;
- III - pioneirismo do empreendimento.

§ 3.º - Às empresas beneficiadas com incentivos fiscais, econômicos e financeiros é vedado:

- I - alienar, a qualquer tempo, as benfeitorias realizadas nas áreas de terras destinadas na forma do inciso IV do art. 368 desta Lei, as quais passam a fazer parte do Patrimônio Público Municipal ;
- II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, sem a prévia concordância das autoridades municipais.

**Art. 378.** Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, para as empresas que deixarem de cumprir os objetivos estabelecidos nos projetos aprovados.

**Parágrafo Único.** Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas, bem como reverterão ao patrimônio do Município as benfeitorias realizadas em imóvel cedido em usufruto ou cessão em comodato, sem direito a nenhuma indenização.

**Art. 379.** Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico, quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, do disposto no art. 390 desta Lei.

**Art. 380.** Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante a isenção dos impostos, o acréscimo de produção e/ou área efetivamente realizado, em concordância com o projeto específico.

**Art. 381.** Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei às empresas que estejam inadimplentes com a Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 382.** Não poderá obter o benefício previsto no inciso IV, do art. 377 desta Lei, a empresa que, no período anterior a um ano, contado a partir da data do requerimento do benefício, tenha alienado área de terra que pudesse ser utilizada para o empreendimento.

**Art. 383.** O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de regulamentação desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**Art. 384.** Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto aqueles que não conflitem com às disposições constantes desta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

**Art. 385.** Incumbe à Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal de Planejamento e à Procuradoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de atos normativos para regulamentação das disposições constantes desta Lei.

**Art. 386.** Ficam aprovados os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII constantes desta Lei.

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 387.** Enquanto não editados os atos normativos previstos nesta Lei, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos normativos editados pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos atos normativos cujas disposições conflitem com as normas veiculadas por esta Lei.

**Art. 388.** Os julgadores de 1ª. e 2ª. Instâncias Administrativas poderão solicitar parecer ou consultoria de pessoas de notável saber jurídico, a fim de esclarecer situação no respectivo julgado.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 389.** Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante à localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo:

**I - nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento:**

- a) 1.000 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 150 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 350 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 1.000 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

- e) 1.500 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 500 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- g) 100 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 200 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 100 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 50 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 25 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
- l) 125 UFIR-P para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

**II – nos casos de comunicação de qualquer alteração nas características da licença ou da autorização para a localização e o funcionamento efetivamente não ocorrida:**

- a) 500 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 100 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 250 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 500 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 800 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 375 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- g) 50 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

- h) 100 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 50 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 25 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 17 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
- l) 125 UFIR-P para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

**III – nos casos de falta de comunicação do encerramento das atividades:**

- a) 500 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 50 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 500 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 600 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 500 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 375 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- g) 100 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- h) 100 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- i) 50 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- j) 15 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
- k) 125 UFIR-P para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**IV – nos casos de falta de comunicação de qualquer alteração nas características da licença ou da autorização para a localização e o funcionamento anteriormente concedida:**

- a) 500 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 50 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;
- c) 300 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 200 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 750 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 250 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- g) 50 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 100 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 100 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 35 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 15 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
- l) 125 UFIR-P para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

**V – nos casos relativos à inobservância do horário de funcionamento:**

- a) 75 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à armazenagem e comércio de inflamáveis ou explosivos;
- b) 20 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de transporte de pessoas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

- c) 80 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de instalação e operação de terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários e metroviários;
- d) 120 UFIR-P para o exercício de atividade relativa à exploração de recursos minerais ou naturais;
- e) 175 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro;
- f) 175 UFIR-P para o exercício de atividade relativa aos serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- g) 60 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento provisório;
- h) 75 UFIR-P para o exercício de atividade relativa a espetáculos de divertimento público com funcionamento não provisório;
- i) 45 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento ou guarda de veículos;
- j) 45 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos;
- k) 10 UFIR-P para o exercício de atividade relativa ao comércio ambulante ou eventual;
- l) 25 UFIR-P para o exercício de atividade não especificada nos itens anteriores.

**Art. 390.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir de 01 de março de 2007.

**Art. 391.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 2.509 de 10/12/1997, 3.323 de 11 de dezembro de 2003 e nº. 3.599 de 11 de setembro de 2006.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 22 de dezembro de 2006.

**Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**ANEXO I**

**~~LISTA DE SERVIÇOS:~~**

**LISTA DE SERVIÇOS**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**1 - Serviços de informática e congêneres.**

**1.01** - Análise e desenvolvimento de sistemas.

**1.02** - Programação.

~~**1.03** - Processamento de dados e congêneres.~~

**1.03** - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

~~**1.04** - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

**1.04** - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**1.05** - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

**1.06** - Assessoria e consultoria em informática.

**1.07**- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

**1.08** - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**1.09** - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

**2.01** - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

**3.01** - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**3.02** - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

**3.03** - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

**3.04** - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

**4.01** - Medicina e biomedicina.

**4.02** - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

**4.03** - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

**4.04** - Instrumentação cirúrgica.

**4.05** - Acupuntura.

**4.06** - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

**4.07** - Serviços farmacêuticos.

**4.08** - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

**4.09** - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

**4.10** - Nutrição.

**4.11** - Obstetrícia.

**4.12** - Odontologia.

**4.13** - Ortóptica.

**4.14** - Próteses sob encomenda.

**4.15** - Psicanálise.

**4.16** - Psicologia.

**4.17** - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

**4.18** - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**4.19** - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

**4.20** - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

**4.21** - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**4.22** - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

**4.23** - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

**5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

**5.01** - Medicina veterinária e zootecnia.

**5.02** - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

**5.03** - Laboratórios de análise na área veterinária.

**5.04** - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

**5.05** - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

**5.06** - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

**5.07** - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**5.08** - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

**5.09** - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

**6.01** - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

**6.02** - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

**6.03** - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

**6.04** - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

**6.05** - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**6.06** - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

**7.01** - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

**7.02** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.03** - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

**7.04** - Demolição.

**7.05** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.06** - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

**7.07** - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

**7.08** - Calafetação.

**7.09** - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

**7.10** - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

**7.11** - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

**7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

**7.13** - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~**7.14** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**7.14** - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**7.15** - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

~~**7.16** - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~**7.16** - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)~~

**7.16** - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

**7.17** - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

**7.18** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

**7.19** - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

**7.20** - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

**8.01** - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

**8.02** - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

**9.01** - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**9.02** - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**9.03** - Guias de turismo.

**10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

**10.01** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**10.03** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

**10.05** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06** - Agenciamento marítimo.

**10.07** - Agenciamento de notícias.

**10.08** - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09** - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10** - Distribuição de bens de terceiros.

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

**11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~**11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

**11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**11.03** - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

**11.04** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**11.05** - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Incluído pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

**12.01** - Espetáculos teatrais.

**12.02** - Exibições cinematográficas.

**12.03** - Espetáculos circenses.

**12.04** – Programas de auditório.

**12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

**12.06** - Boates, taxi-dancing e congêneres.

**12.07** - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.08** - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

**12.09** - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

**12.10** - Corridas e competições de animais.

**12.11** - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

**12.12** - Execução de música.

**12.13** - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

**12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

**12.16** - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

**12.17** - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**13.01** - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

**13.02** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

**13.03** - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~**13.04** - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

**13.04** - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021)

~~**13.05** - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

**14.01** - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.02** - Assistência técnica.

**14.03** - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.04** - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~**14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

**14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**14.06** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07** - Colocação de molduras e congêneres.

**14.08** - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10** - Tinturaria e lavanderia.

**14.11** - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12** - Funilaria e lanternagem.

**14.13** - Carpintaria e serralheria.

**14.14** - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

**15.01** - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02** - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**15.07** - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08** - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09** - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.10** - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15** - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16** - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17** - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**15.18** - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

~~**16.01** – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

**16.01** - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**16.02** - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

**17.01** - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02** - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

**17.03** - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04** - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

**17.05** - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.

**17.06** - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07** - Franquia (franchising).

**17.08** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.09** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.10** - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

~~17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 017, de 29 de outubro de 2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)~~

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

**20.01** - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03** - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

**21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

**22.01** - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

**23.01** - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

**24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

**25.01** - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

**25.02** - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**25.03** - Planos ou convênio funerários.

**25.04** - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**25.05** - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (NR) (Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

**26.01** - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

**27.01** - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

**28.01** - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

**29.01** - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

**30.01** - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

**31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

**32.01** - Serviços de desenhos técnicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

**33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

**34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

**35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

**36 - Serviços de meteorologia.**

**36.01 - Serviços de meteorologia.**

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

**37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

**38 - Serviços de museologia.**

**38.01 - Serviços de museologia.**

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

**39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).**

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

**40.01 - Obras de arte sob encomenda.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

**ANEXO II**

**ANEXO II**

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)

PENALIDADE (R\$)				
Levíssima	Leve	Média	Grave	Gravíssima
50,00	100,00	350,00	800,00	3.000,00

PENALIDADES (UFIR-P)				
Levíssima	Leve	Média	Grave	Gravíssima
50	100	300	800	1.500



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

**ANEXO III**

PENALIDADE	
Grave	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravíssima	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**ANEXO IV**

**ANEXO IV**

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 29 de outubro de 2021)

VALOR VENAL	
$VV = (Acu \times Vu) + (TFu \times Vo)$	VV — valor venal da unidade imobiliária;
	Acu — área construída da unidade imobiliária;
	Vu — valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Valores de Edificações;
	TFu — testada fictícia da unidade imobiliária;
	Vo — valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos.
ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$Acu = Apu + Acom_{\pm}$	Acu — área construída da unidade imobiliária;
	Apu — área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária;
	Acom <sub>±</sub> — área construída de propriedade comum relativa à unidade imobiliária, se houver.
ÁREA PRIVATIVA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
	Apu — área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

$Apu = Acob.exc + (0,5 \times Ades.exc)$	<p>Acob.exc – área coberta de propriedade exclusiva da unidade imobiliária;</p> <p>Ades.exc – área descoberta de propriedade exclusiva da unidade imobiliária, sendo enquadrada na mesma modalidade classificatória atribuída à área coberta de propriedade exclusiva.</p>
<b>ÁREA COMUM RELATIVA À UNIDADE IMOBILIÁRIA</b>	
$Acom_c = (Acom_{c,cob}/Nu) + (0,5 \times Acom_{c,des}/Nu)$	<p>Acom<sub>c</sub> – área construída de propriedade comum relativa à unidade imobiliária;</p> <p>Acom<sub>c,cob</sub> – área de propriedade comum total coberta do imóvel;</p> <p>Acom<sub>c,des</sub> – área de propriedade comum total descoberta do imóvel, sendo enquadrada na mesma modalidade classificatória atribuída à área de propriedade comum total coberta do imóvel;</p> <p>Nu – número de unidades imobiliárias existentes no imóvel.</p>
<b>TESTADA FICTÍCIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA</b>	
$TFu = (TF) \times (Apu / \sum Apu)$	<p>TFu – testada fictícia da unidade imobiliária;</p> <p>TF – testada fictícia do imóvel;</p> <p>Apu – área construída de propriedade privativa da unidade imobiliária;</p> <p><math>\sum Apu</math> – somatório de todas as áreas construídas de propriedade privativa das unidades imobiliárias.</p>
<b>TESTADA FICTÍCIA DO IMÓVEL</b>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

$TF = (2 \times Pr \times Tr) / (Pr + Pp)$	TF – testada fictícia do imóvel;
	Pr – profundidade do imóvel;
	Tr – testada real principal do imóvel;
	Pp – é a profundidade padrão do Município, definida em regulamento para cada setor, consoante a localização cartográfica.

### MODELO MATEMÁTICO DE AVALIAÇÃO E DOS ENQUADRAMENTOS DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

1. O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

**VVI = VVT + VVE**, onde:

**VVI** = Valor venal do imóvel;

**VVT** = valor venal do terreno;

**VVE** = valor venal da edificação (benfeitorias).

- 1.1. Nos condomínios Horizontais ou Verticais, onde a área do condomínio não possuir inscrição própria, deve-se calcular a fração ideal de terreno e fração ideal de edificação, a ser agregada no valor venal do terreno e da edificação, mediante cálculo aritmético proporcional à área ideal de terreno da unidade.

2. A apuração do Valor Venal do Terreno (VVT) obedecerá a seguinte equação matemática:

**VVT = At x VM\_SF x SQ x FT x FP x FGL x FMP**, onde:

**VVT** = Valor Venal do Terreno;

**At** = Área do Terreno;

**VM\_SF** = Valor do metro quadrado por Setor Fiscal (ANEXO V);

**FSQ** = Fator de influência da Situação na Quadra (TABELA I);

*Coefficiente corretivo consistente em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável, dentro da quadra.*

**FT** = Fator de influência da Topografia do Terreno (TABELA I);

*O fator de topografia aprecia ou deprecia o terreno em função dos acidentes existentes, ou não, no local onde se situa a propriedade.*

**FP** = Fator de influência da Pedologia do Terreno (TABELA I);

*O fator de pedologia agrega maior ou menor valor a um determinado terreno a partir da conformação do solo.*

**FGL** = Fator Gleba (TABELA I)

*Consiste em um grau a ser atribuído ao imóvel com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, destina-se a corrigir o valor venal de terrenos não urbanizados ou loteados.*

**FMP** = Fator Melhorias Públicas no Logradouro.

*Inversamente aplicado quando da ausência de melhorias públicas, não*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*será aplicado para os imóveis localizados nas regiões de expansão urbana e considerados sítios de recreios e chácaras.*

3. A apuração do **Valor Venal da Edificação (VVE)** obedecerá a seguinte equação matemática:

**VVE = AC x PC x SitRua x Conser**, onde;

**VVE** = Valor Venal da Edificação ;

**AC** = Área da Unidade Construída;

**PC** = Valor do Metro Quadrado correspondente ao Padrão Construtivo (TABELAS III e IV);

Determinado pela a qualidade e quantidade das benfeitorias em função das especificações dos projetos, de materiais, execução e mão de obra efetivamente utilizada na construção, obtido através do somatório de pontos referentes às características do imóvel (TABELA II);

**SitRua** = Fator Situação do Imóvel em relação ao logradouro (TABELA III);

**Conser** = Fator Conservação do Imóvel (TABELA III).

**TABELA I**  
**FATORES PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS TERRENOS**

Cód.	SITUAÇÃO	Fator	Cód.	TOPOGRAFIA	Fator	Cód.	PEDOLOGIA	Fator
01	Meio de Quadra	1,00	01	Plano	1,00	01	Firme	1,00
02	Esquina	1,20	02	Abaixo do nível	0,80	02	Arenoso	0,90
03	Vila-conj. Popular	0,85	03	Acima do nível	0,90	03	Rochoso	0,80
04	Encravado	0,70	04	Reduzida. Capacitação	0,75	04	Inundável	0,60
05	Mais de 2 frentes	1,10	05	Área impede construção	0,50	05	Área de risco	0,50
06	TP tangente área rural	0,75	06	Irregular	0,85	06	Mais de um fator	0,70
Cód.	FATOR GLEBA - ÁREA TERRENO						Fator	
01	Área até 2.000 M <sup>2</sup>						1,00	
02	Área de 2.000,01 a 3.000 M <sup>2</sup>						0,95	
03	Área de 3.000,01 a 4.500 M <sup>2</sup>						0,90	
04	Área de 4.500,01 a 6.000 M <sup>2</sup>						0,85	
05	Área de 6.000,01 a 8.000 M <sup>2</sup>						0,80	
06	Área de 8.000,01 a 10.000 M <sup>2</sup>						0,70	
07	Área acima de 10.000 M <sup>2</sup>						0,60	
Cód.	MELHORIAS PÚBLICAS - LOGRADOURO						Peso	
01	Rede de água						0,20	
02	Rede de esgoto						0,18	
03	Coleta de lixo						0,17	
04	Limpeza pública						0,16	
05	Pavimentação						0,15	
06	Iluminação pública						0,14	
-	Total geral						1,00	

- A aplicação do Fator de Melhorias Públicas se fará usando a seguinte fórmula:

$$Fmp = \frac{1}{(1 + Id)}$$

**Fmp** = Fator de melhorias públicas

**Id** = Índice de decréscimo relacionado aos melhoramentos "inexistentes"

- Para aplicação da fórmula, o índice de decréscimo é igual ao somatório dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

índices dos melhoramentos "inexistentes"; ou seja, não existindo duas ou mais melhorias, Id é igual à somatória dos índices da tabela.

- Quando o imóvel possuir mais de uma frente, considera-se para fins de enquadramento, a face voltada para a rua/avenida de maior valorização.

TABELA II

**PONTUAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO PADRÃO CONSTRUTIVO DAS EDIFICAÇÕES**

Cód.	COBERTURA	PT	Cód.	ESQUADRIAS	PT	Cód.	ESTRUTURA	PT
01	Laje	25	01	Alumínio	20	01	Alvenaria	10
02	Outros	10	02	Aparente Simples	05	02	Concreto/Alvenaria/ Madeira-Complexo	12
03	Palha	01	03	Especial	30	03	Concreto/alvenaria/ Madeira-simples	10
04	Telha Cerâmica	15	04	Ferro	15	04	Concreto	15
05	Telha Amianto	10	05	Grandes Dimensões	10	05	Madeira	10
06	Telha Barro	05	06	Madeira Padrão	05	06	Metálica	20
07	Telha Metálica	20	07	Madeira/ferro/ Alumínio simples	10	07	Metálica/mista	15
08	Telha Plástica	15	08	Madeira/ferro/ Alumínio superior	15	08	Outros	10
09	Telha Vidro	20	09	Metais	22	09	Pré-moldado	15
-	-x-	-	10	Outros	10	10	Material reciclado	10
-	-x-	-	11	Sem	00	11	Taipa	01
Cód.	REVESTIMENTO SUPERIOR/ FORRO	PT	Cód.	REVESTIMENTO INTERNO EXTERNO	PT	Cód.	VIDROS	PT
01	Gesso	15	01	Cal	05	01	Blindex	10
02	Laje	20	02	Cerâmica	15	02	Comum	12
03	Lambri	20	03	Granito	30	03	Espelhado	10
04	Outros	10	04	Látex	15	04	Fumê	15
05	PVC	15	05	Luxo	30	05	Vitrais	10
06	Sem	00	06	Mármore	10	06	Sem	00
-	-X-	-	07	Cerâmica pedra simples	15	-	-x-	-
-	-X-	-	08	Cerâmica pedra superior	20	-	-x-	-
-	-X-	-	09	Óleo	22	-	-x-	-
-	-X-	-	10	Outros	10	-	-x-	-
-	-X-	-	11	Pintura	05	-	-x-	-
-	-X-	-	12	Sem/reboco/caiação	00	-	-x-	-
Cód	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS							PT
01	(+ 3) interna							25
02	(=3) interna							20
03	(= 2) interna							15
04	(= 1) interna							10
05	Externa							05
06	Rudimentar/sem							00
Cód	INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES							PT
01	+5							70
02	=5							60
03	=4							55
04	=3							50
05	=2							45
06	=1							30
07	SEM							00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- Benfeitorias voluptuosas, assim consideradas piscinas, saunas, hidromassagem, quadra de esporte, campo de futebol, grupo gerador, central de ar-condicionado, playground, estacionamento, quiosque, churrasqueira.

**TABELA III**  
**FATORES PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES**

PADRÃO CONSTRUTIVO		ENQUADRAMENTO EM PONTOS	Fator - Residencial	Fator - Outros
02-ALTO		Acima de 150 pontos	1.00	1.10
03-MÉDIO		101 a 150 pontos	0.90	0.95
04- POPULAR		51 a 100 pontos	0.80	0,85
05- BAIXA RENDA		0 a 50 pontos	0.65	0.75

Cód.	SITUAÇÃO NA RUA	Fator	Cód.	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	Fator
01	Frente	1.00	01	Ótimo	1.00
02	Fundos	0.70	02	Bom	0,90
03	Vila	0,80	03	Regular	0,80
04	Galeria	0.90	04	Ruim/Mal/Desgaste	0,65
05	Subsolo	0.60	-	-	-

**TABELA IV**  
**VALOR DO METRO QUADRADO DAS EDIFICAÇÕES**

1 – USO RESIDENCIAL		
PADRÃO CONSTRUTIVO	VALOR DO M <sup>2</sup> /R\$	ENQUADRAMENTO EM PONTOS
ALTO	R\$ 650,00	ACIMA DE 150
MÉDIO	R\$ 500,00	ENTRE 101 E 150
POPULAR	R\$ 400,00	ENTRE 51 E 100
BAIXA RENDA	R\$ 250,00	DE 0 ATÉ 50

2 – TIPO BARRACÃO, TELHEIRO E SIMILARES (GALPÃO INDUSTRIAL)		
PADRÃO CONSTRUTIVO	VALOR DO M <sup>2</sup> /R\$	ENQUADRAMENTO EM PONTOS
ALTO	R\$ 500,00	ACIMA DE 150
MÉDIO	R\$ 500,00	ENTRE 101 E 150
POPULAR	R\$ 350,00	ENTRE 50 E 100
BAIXO	R\$ 350,00	DE 0 ATÉ 50

3 – USO NÃO RESIDENCIAL		
PADRÃO CONSTRUTIVO	VALOR DO M <sup>2</sup> /R\$	ENQUADRAMENTO EM PONTOS
ALTO	R\$ 800,00	ACIMA DE 150
MÉDIO	R\$ 600,00	ENTRE 101 E 150
POPULAR	R\$ 500,00	ENTRE 50 E 100
BAIXO	R\$ 350,00	DE 0 ATÉ 50



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**ANEXO V**

**ANEXO V**

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 29 de outubro de 2021)

**ANEXO V**

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

VALOR VENAL EXCEDENTE	
$VVexc = TFexc \times V\theta$	$VVexc$ – valor venal excedente da unidade imobiliária;
	$TFexc$ – testada fictícia excedente da unidade da unidade imobiliária;
	$V\theta$ – valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, nos termos da Planta Genérica de Valores de Terrenos.
TESTADA FICTÍCIA EXCEDENTE DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$TFexc = (TFu \times Aexc) / Att$	$TFexc$ – testada fictícia excedente da unidade da unidade imobiliária;
	$TFu$ – testada fictícia da unidade imobiliária;
	$Aexc$ – área excedente da unidade imobiliária;
	$Att$ – área total do terreno da unidade imobiliária.
ÁREA EXCEDENTE DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	
$Aexc = Att - (5 \times Acu)$	$Aexc$ – área excedente da unidade imobiliária;
	$Att$ – área total do terreno da unidade imobiliária;
	$Acu$ – área construída da unidade imobiliária.

## SETORIZAÇÃO FISCAL

A setorização fiscal tem como objetivos dividir em zonas homogêneas ou setores fiscais a zona urbana do município de Patos/PB derivando das condições de infraestrutura.

Foram determinados 104 (cento e quatro) setores fiscais, realizadas visitas in loco em rotas traçadas com auxílio de imagens de satélite direcionado bairro por bairro e distrito para identificar das ruas com e sem pavimentação.

Após as visitas e traçando o perfil de infraestrutura (pavimentação e iluminação) das áreas, foram determinados os polígonos de setorização, levando em considerações as informações obtidas dos polígonos traçados e o fator de localização de cada um, foram estimados os valores para o metro quadrado de cada setor fiscal.

Posteriormente, os setores fiscais foram convertidos em mapa de setores fiscais limitados nos respectivos bairros.

Os mapas de setores fiscais e valores de metro quadrado foram apresentados ao CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis) do município de Patos/PB para uma análise



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

dos valores estimados para obter valores justos de metro quadrado para a cobrança justa de IPTU no município.

Setor Fiscal 01: localizado no bairro Alto da Tubiba, engloba 27 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028), valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 02: localizado no bairro Nova Conquista, engloba 06 quadras (001, 009, 010, 011, 012, 021) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 12,00.

Setor Fiscal 03: localizado no bairro Nova Conquista, engloba 14 quadras (002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 020) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 15,00.

Setor Fiscal 04: localizado no bairro Nova Conquista, engloba 01 quadras (019) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 05: localizado no bairro Santa Cecília, engloba 10 quadras (001, 006, 012, 013, 023, 025, 031, 032, 039, 045) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 13,00.

Setor Fiscal 06: localizado no bairro Santa Cecília, engloba 14 quadras (016, 021, 022, 026, 027, 029, 030, 034, 037, 038, 041, 051, 052) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 14,00.

Setor Fiscal 07: localizado no bairro Santa Cecília, engloba 12 quadras (008, 020, 028, 035, 047, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 08: localizado no bairro Santa Cecília, engloba 07 quadras (009, 010, 011, 016, 017, 018, 333) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 15,00.

Setor Fiscal 09: localizado no bairro Jatobá, engloba 31 quadras (061, 062, 063, 071, 100, 115, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 102, 103, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 10: localizado no bairro Jatobá, engloba 66 quadras (009, 010, 011, 012, 013, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 108) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 30,00.

Setor Fiscal 11: localizado no bairro Jatobá, engloba 34 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 101, 104, 105, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 146, 147, 148, 149, 154) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 25,00.

Setor Fiscal 12: localizado no bairro Monte Castelo, engloba 33 quadras (171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 13: localizado no bairro Monte Castelo, engloba 46 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 091, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 25,00.

Setor Fiscal 14: localizado no bairro Monte Castelo, engloba 40 quadras (034, 035, 036, 037, 038, 039, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 073, 074, 075, 076, 077, 079, 120) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 15: localizado no bairro Monte Castelo, engloba 25 quadras (069, 070, 071, 072, 078, 080, 081, 084, 085, 086, 087, 106, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

Setor Fiscal 16: localizado no bairro Santo Antônio, engloba 29 quadras (073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 103) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 70,00.

Setor Fiscal 17: localizado no bairro Santo Antônio, engloba 31 quadras (041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 101, 102) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 150,00.

Setor Fiscal 18: localizado no bairro Santo Antônio, engloba 29 quadras (010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 104, 105, 106, 107) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 19: localizado no bairro Santo Antônio, engloba 10 quadras (008, 009, 028, 029, 030, 031, 032, 051, 052, 072) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 100,00.

Setor Fiscal 20: localizado no bairro Santo Antônio, engloba 04 quadras (007, 109, 110, 111) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 21: localizado no bairro Maternidade, engloba 50 quadras (001, 006, 007, 008, 010, 011, 012, 013, 018, 019, 020, 021, 028, 029, 030, 031, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 081, 082, 083, 084, 133) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 90,00.

Setor Fiscal 22: localizado no bairro Maternidade, engloba 35 quadras (160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 150,00.

Setor Fiscal 23: localizado no bairro Maternidade, engloba 48 quadras (075, 076, 077, 078, 079, 080, 095, 096, 097, 103, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 130, 131, 132, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 149, 150, 159, 217, 218, 219, 222, 224, 225, 226, 285, 291) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 60,00.

Setor Fiscal 24: localizado no bairro Maternidade, engloba 08 quadras (002, 003, 004, 005, 230, 369, 372, 371) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 30,00.

Setor Fiscal 25: localizado no bairro Maternidade, englobam 75 quadras (009, 014, 015, 016, 017, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 032, 033, 055, 056, 057, 058, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 085, 086, 087, 088, 090, 092, 093, 094, 098, 099, 100, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 134, 136, 137, 145, 146, 147, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 200, 201, 203, 209, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 290, 343, 370) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 26: localizado no bairro Maternidade, engloba 66 quadras (219, 222, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 3013, 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 335, 336, 337, 338, 339, 342, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 27: localizado no bairro Bivar Olinto, engloba 14 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 127, 191, 227, 228, 229) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 30,00.

Setor Fiscal 28: localizado no bairro Bivar Olinto, engloba 133 quadras (040, 048, 051, 052, 057, 058, 059, 060, 061, 063, 064, 065, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 097, 098, 099, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 126, 174, 224, 226, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 249, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 288, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 29: localizado no bairro Bivar Olinto, engloba 58 quadras (010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 046, 047, 049, 050, 053, 054, 055, 056, 066, 128, 225, 240, 241, 242, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 15,00.

Setor Fiscal 30: localizado no bairro Bivar Olinto, engloba 25 quadras (315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 339, 340) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 40,00.

Setor Fiscal 31: localizado no bairro Bivar Olinto, engloba 43 quadras (111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 32: localizado no bairro Morada do Sol, engloba 40 quadras (055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 25, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 33: localizado no bairro Morada do Sol, engloba 21 quadras (005, 006, 011, 012, 017, 018, 019, 020, 026, 035, 036, 057, 058, 063, 064, 073, 074, 075, 076, 083, 084) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 35,00.

Setor Fiscal 34: localizado no bairro Morada do Sol, engloba 65 quadras (001, 002, 003, 004, 007, 008, 009, 010, 013, 014, 015, 016, 021, 022, 023, 024, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 055, 056, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 149) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 35: localizado no bairro Morada do Sol, engloba 20 quadras (099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 185, 186, 187) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 36: localizado no bairro Morro, engloba 09 quadras (001, 002, 003, 004, 029, 031, 032, 101, 102) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 45,00.

Setor Fiscal 37: localizado no bairro Morro, engloba 25 quadras (005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 30,00.

Setor Fiscal 38: localizado no bairro Morro, engloba 24 quadras (012, 015, 030, 033, 034, 036, 037, 038, 039, 042, 045, 048, 049, 050, 051, 052, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 069) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 39: localizado no bairro Liberdade, engloba 26 quadras (036, 037, 038, 039, 040, 044, 045, 046, 047, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 082, 083, 088, 089) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 40: localizado no bairro Liberdade, engloba 27 quadras (068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 091, 092, 093, 094, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 118, 119, 127) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 12,00.

Setor Fiscal 41: localizado no bairro Liberdade, engloba 18 quadras (017, 018, 032, 041, 042, 043, 048, 049, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115) valor atribuído para m<sup>2</sup> do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

terreno: R\$ 40,00.

Setor Fiscal 42: localizado no bairro Liberdade, engloba 04 quadras (034, 033, 035, 084) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 15,00.

Setor Fiscal 43: localizado no bairro Liberdade, engloba 18 quadras (001, 019, 020, 026, 085, 086, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 45,00.

Setor Fiscal 44: localizado no bairro Liberdade, engloba 03 quadras (009, 010, 016) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 45: localizado no bairro Liberdade, engloba 17 quadras (002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 011, 012, 013, 014, 015, 021, 022, 023, 024, 025) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 110,00.

Setor Fiscal 46: localizado no bairro Liberdade, engloba 11 quadras (063, 065, 066, 068, 089, 095, 096, 105, 116, 117), valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 16,00.

Setor Fiscal 47: localizado no bairro Liberdade, engloba 05 quadras (027, 028, 029, 030, 031) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 60,00.

Setor Fiscal 48: localizado no bairro Liberdade, engloba 18 quadras (080, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 49: localizado no bairro Centro, engloba 10 quadras (001, 002, 003, 005, 006, 007, 078, 079, 080, 198) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 600,00.

Setor Fiscal 50: localizado no bairro Centro, engloba 23 quadras (022, 023, 024, 037, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 052, 053, 054, 055, 056, 067, 068, 069, 072, 074, 075, 076) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 650,00.

Setor Fiscal 51: localizado no bairro Centro, engloba 43 quadras (009, 010, 011, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 038, 070, 071, 012, 013, 014, 015, 046, 047, 049, 050, 051, 057, 058, 059, 060, 064, 065, 066, 073, 077, 081) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 700,00.

Setor Fiscal 52: localizado no bairro Centro, engloba 06 quadras (048, 061, 062, 063, 064, 077) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 400,00.

Setor Fiscal 53: localizado no bairro Brasília, engloba 48 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 044, 045, 046, 047, 018, 049, 055, 057, 058, 061) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 700,00.

Setor Fiscal 54: localizado no bairro Brasília, engloba 19 quadras (011, 012, 026, 027, 043, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 059, 060, 062, 063, 064, 065) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 300,00

Setor Fiscal 55: localizado no bairro Belo Horizonte, engloba 29 quadras (037, 039, 040, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 084, 085, 086, 087, 088, 120) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 70,00.

Setor Fiscal 56: localizado no bairro Belo Horizonte, engloba 24 quadras (089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 101, 102, 103, 106, 107, 108, 109, 115, 116, 117, 118, 119) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 60,00.

Setor Fiscal 57: localizado no bairro Belo Horizonte, engloba 30 quadras (012, 013, 014, 015, 016, 023, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 038, 042, 043, 046, 047, 048, 049, 050, 074, 075, 080, 081, 082, 083) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 80,00.

Setor Fiscal 58: localizado no bairro Belo Horizonte, engloba 07 quadras (041, 058, 059, 066, 100, 104, 105) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 150,00.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

Setor Fiscal 59: localizado no bairro Belo Horizonte, engloba 12 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 112) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 70,00.

Setor Fiscal 60: localizado no bairro Belo Horizonte, engloba 16 quadras (018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 044, 045, 076, 077, 078, 079, 110) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 60,00.

Setor Fiscal 61: localizado no bairro Novo Horizonte, engloba 46 quadras (161, 162, 164, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 242, 246, 248, 250) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 25,00.

Setor Fiscal 62: localizado no bairro Novo Horizonte, engloba 57 quadras (044, 045, 054, 055, 078, 079, 080, 085, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 238, 244) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 63: localizado no bairro Novo Horizonte, engloba 15 quadras (057, 058, 059, 060, 061, 062, 03, 064, 065, 066, 067, 068, 238, 239, 240) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 15,00.

Setor Fiscal 64: localizado no bairro Novo Horizonte, engloba 29 quadras (031, 033, 035, 036, 038, 039, 069, 077, 081, 082, 083, 084, 086, 087, 096, 097, 098, 099, 109, 110, 111, 112, 133, 140, 141, 142, 143, 243) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 60,00.

Setor Fiscal 65: localizado no bairro Novo Horizonte, engloba 37 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 200,) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 60,00.

Setor Fiscal 66: localizado no bairro Novo Horizonte, engloba 31 quadras (144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 169, 170, 171, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 194, 196) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 40,00.

Setor Fiscal 67: localizado no bairro Jardim Europa, engloba 17 quadras (012, 013, 018, 019, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 031, 032, 033, 034, 068) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 68: localizado no bairro Jardim Europa, engloba 10 quadras (007, 014, 015, 020, 021, 022, 070, 071, 073, 121) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 69: localizado no bairro Jardim Europa, engloba 24 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 016, 017, 069, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 70: localizado no bairro Bela Vista, engloba 07 quadras (046, 048, 052, 053, 055, 065, 070) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 150,00.

Setor Fiscal 71: localizado no bairro Bela Vista, engloba 18 quadras (018, 019, 020, 021, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 045, 047, 049, 050, 051, 054, 056, 062) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 65,00.

Setor Fiscal 72: localizado no bairro Bela Vista, engloba 29 quadras (010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 064, 068, 069, 071) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 60,00.

Setor Fiscal 73: localizado no bairro Bela Vista, engloba 15 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 057, 059, 060, 061, 066, 067) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 74: localizado no bairro Distrito Industrial, engloba 09 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 015, 116, 117) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 60,00.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

Setor Fiscal 75: localizado no bairro Distrito Industrial, engloba 07 quadras (007, 008, 009, 010, 011, 012, 013) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 76: localizado no bairro Jardim Magnólia, engloba 61 quadras (002, 008, 010, 029, 031, 038, 039, 043, 044, 045, 049, 050, 051, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 065, 066, 068, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 079, 080, 082, 083, 084, 086, 087, 088, 089, 091, 092, 093, 094, 136, 139, 140, 141, 142, 170, 312, 314, 317, 318, 319, 321, 322, 359, 360, 361, 62, 363, 364) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 77: localizado no bairro Jardim Magnólia, engloba 52 quadras (003, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 032, 033, 034, 035, 036, 040, 041, 042, 052, 054, 055, 062, 063, 064, 067, 069, 113, 137, 315, 323, 335, 339, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 352, 354, 355, 356, 357) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 78: localizado no bairro Sete Casas, engloba 13 quadras (056, 057, 059, 060, 62, 063, 064, 071, 072, 073, 074, 075, 254) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 90,00.

Setor Fiscal 79: localizado no bairro Sete Casas, engloba 58 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 027, 028, 029, 030, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 052, 054, 055, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 085, 212, 213, 231, 232, 234, 249, 255, 256, 257, 258, 260, 261, 262, 263,) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 30,00.

Setor Fiscal 80: localizado no bairro Sete Casas, engloba 96 quadras (087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 128, 133, 143, 154, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 234, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 81: localizado no bairro Jardim Assunção, engloba 27 quadras (153, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 181, 182, 189, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 40,00.

Setor Fiscal 82: localizado no bairro Jardim Assunção, engloba 14 quadras (169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 183) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 83: localizado no bairro Ana Leite, engloba 14 quadras (005, 007, 008, 009, 019, 020, 034, 063, 037, 054, 055, 056, 057, 058) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 40,00.

Setor Fiscal 84: localizado no bairro Ana Leite, engloba 110 quadras (006, 013, 014, 015, 016, 021, 022, 023, 024, 025, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 045, 046, 048, 049, 050, 052, 053, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 14, 15, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 175, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 85: localizado no bairro São Sebastião, engloba 37 quadras (068, 069, 071, 084, 085, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 15, 156, 169, 175, 176, 183, 186, 196, 198) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 30,00.

Setor Fiscal 86: localizado no bairro São Sebastião, engloba 87 quadras (012, 013, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 031, 032, 033, 034, 044, 045,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 063, 064, 065, 066, 067, 070, 080, 082, 083, 086, 087, 088, 089, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 162, 165, 166, 179, 180, 182, 184, 185, 187, 197, 207, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 221) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 30,00.

Setor Fiscal 87: localizado no bairro São Sebastião, engloba 62 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 014, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 046, 047, 048, 049, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 098, 164, 170, 177, 178, 181, 188, 189, 190, 191, 192, 199, 200, 204, 205, 206, 229) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 28,00.

Setor Fiscal 88: localizado no bairro São Sebastião, engloba 27 quadras (099, 100, 101, 102, 103, 157, 158, 159, 160, 161, 171, 172, 173, 174, 193, 194, 195, 210, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 25,00.

Setor Fiscal 89: localizado no bairro Salgadinho, engloba 42 quadras (001, 003, 004, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 039, 040, 042, 043, 044, 046, 047, 048, 049, 050, 052, 063, 064, 065, 066, 075, 076, 077, 078, 079, 087, 088, 089, 090, 092, 093, 095, 111, 112, 113, 235) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 85,00.

Setor Fiscal 90: localizado no bairro Salgadinho, engloba 16 quadras (014, 015, 016, 041, 045, 053, 054, 055, 056, 067, 068, 069, 080, 081, 094, 103) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 91: localizado no bairro Salgadinho, engloba 45 quadras (017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 0280, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 057, 058, 059, 060, 061, 070, 071, 072, 073, 074, 082, 083, 084, 085, 086, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 109) atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 30,00.

Setor Fiscal 92: localizado no bairro Salgadinho, engloba 58 quadras (223, 242, 248, 261, 262, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 333, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 352, 356) valor Atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 35,00.

Setor Fiscal 93: localizado no bairro Salgadinho, engloba 00 (zero) quadras valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 50,00.

Setor Fiscal 94: localizado no bairro Salgadinho, engloba 38 quadras (093, 094, 095, 096, 099, 101, 102, 103, 104, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 223, 224, 226, 227, 228, 229, 230) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 95: localizado no bairro Salgadinho, engloba 11 quadras (284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 70,00.

Setor Fiscal 96: localizado no bairro Salgadinho, engloba 1 quadras (355) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 25,00.

Setor Fiscal 97: localizado no bairro Dos Estados, engloba 40 quadras (048, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 083, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 98: localizado no bairro Dos Estados, engloba 20 quadras (097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

Setor Fiscal 99: localizado no bairro Dos Estados, engloba 42 quadras (015, 016, 017, 018, 019, 20, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 15,00.

Setor Fiscal 100: localizado no bairro Noé Trajano, engloba 24 quadras (049, 050, 054, 059, 060, 062, 064, 103, 104, 107, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 45,00.

Setor Fiscal 101: localizado no bairro Noé Trajano, engloba 03 quadras (038, 039, 044) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 102: localizado no bairro Noé Trajano, englobam 06 quadras (037, 041, 047, 048, 066, 067) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 20,00.

Setor Fiscal 103: localizado no bairro Noé Trajano, engloba 16 quadras (035, 036, 040, 042, 043, 045, 046, 051, 052, 053, 055, 056, 057, 058, 061, 063) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 35,00.

Setor Fiscal 104: localizado Distrito Santa Gertrudes, engloba 16 quadras (001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031) valor atribuído para m<sup>2</sup> do terreno: R\$ 10,00.

**TABELA I**  
**SETORIZAÇÃO FISCAL**

SETORES FISCAIS		
SETOR FISCAL	VALOR M <sup>2</sup> (R\$)	BAIRRO
S.F. 01	10	ALTO DA TUBIBA
S.F. 02	12	NOVA CONQUISTA
S.F. 03	15	NOVA CONQUISTA
S.F. 04	10	NOVA CONQUISTA
S.F. 05	13	SANTA CECILIA
S.F. 06	14	SANTA CECILIA
S.F. 07	10	SANTA CECILIA
S.F. 08	15	SANTA CECILIA
S.F. 09	20	JATOBÁ
S.F. 10	30	JATOBÁ
S.F. 11	25	JATOBÁ
S.F. 12	10	MONTE CASTELO
S.F. 13	25	MONTE CASTELO
S.F. 14	50	MONTE CASTELO
S.F. 15	20	MONTE CASTELO
S.F. 16	70	SANTO ANTÔNIO
S.F. 17	150	SANTO ANTÔNIO
S.F. 18	50	SANTO ANTÔNIO
S.F. 19	100	SANTO ANTÔNIO
S.F. 20	20	SANTO ANTÔNIO
S.F. 21	90	MATERNIDADE
S.F. 22	150	MATERNIDADE
S.F. 23	60	MATERNIDADE
S.F. 24	30	MATERNIDADE
S.F. 25	50	MATERNIDADE
S.F. 26	40	MATERNIDADE
S.F. 27	30	BIVAR OLINTO
S.F. 28	10	BIVAR OLINTO
S.F. 29	15	BIVAR OLINTO
S.F. 30	40	BIVAR OLINTO
S.F. 31	20	BIVAR OLINTO
S.F. 32	25	MORADA DO SOL
S.F. 33	35	MORADA DO SOL
S.F. 34	20	MORADA DO SOL
S.F. 35	20	MORADA DO SOL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

S.F. 36	45	MORRO
S.F. 37	30	MORRO
S.F. 38	20	MORRO
S.F. 39	50	LIBERDADE
S.F. 40	12	LIBERDADE
S.F. 41	40	LIBERDADE
S.F. 42	15	LIBERDADE
S.F. 43	45	LIBERDADE
S.F. 44	50	LIBERDADE
S.F. 45	110	LIBERDADE
S.F. 46	16	LIBERDADE
S.F. 47	60	LIBERDADE
S.F. 48	10	LIBERDADE
S.F. 49	550	CENTRO
S.F. 49	400	CENTRO
S.F. 50	500	CENTRO
S.F. 50	350	CENTRO
S.F. 51	450	CENTRO
S.F. 51	650	CENTRO
S.F. 52	350	CENTRO
S.F. 53	650	BRASILIA
S.F. 53	450	BRASILIA
S.F. 54	250	BRASILIA
S.F. 55	70	BELO HORIZONTE
S.F. 56	60	BELO HORIZONTE
S.F. 57	80	BELO HORIZONTE
S.F. 58	150	BELO HORIZONTE
S.F. 59	70	BELO HORIZONTE
S.F. 60	60	BELO HORIZONTE
S.F. 61	25	NOVO HORIZONTE
S.F. 62	20	NOVO HORIZONTE
S.F. 63	15	NOVO HORIZONTE
S.F. 64	60	NOVO HORIZONTE
S.F. 65	65	NOVO HORIZONTE
S.F. 66	40	NOVO HORIZONTE
S.F. 67	50	JARDIM EUROPA
S.F. 68	55	JARDIM EUROPA
S.F. 69	45	JARDIM EUROPA
S.F. 70	150	BELA VISTA
S.F. 71	65	BELA VISTA
S.F. 72	60	BELA VISTA
S.F. 73	50	BELA VISTA
S.F. 74	40	DISTRITO INDUSTRIAL
S.F. 75	15	DISTRITO INDUSTRIAL
S.F. 76	20	JARDIM MAGNÓLIA
S.F. 77	10	JARDIM MAGNÓLIA
S.F. 78	90	SETE CASAS
S.F. 79	30	SETE CASAS
S.F. 80	10	SETE CASAS
S.F. 81	40	JARDIM ASSUNÇÃO
S.F. 82	20	JARDIM ASSUNÇÃO
S.F. 83	40	ANA LEITE
S.F. 84	10	ANA LEITE
S.F. 85	30	SÃO SEBASTIÃO
S.F. 86	32	SÃO SEBASTIÃO
S.F. 87	28	SÃO SEBASTIÃO
S.F. 88	25	SÃO SEBASTIÃO
S.F. 89	85	SALGADINHO
S.F. 90	50	SALGADINHO
S.F. 91	30	SALGADINHO
S.F. 92	35	SALGADINHO
S.F. 93	50	SALGADINHO

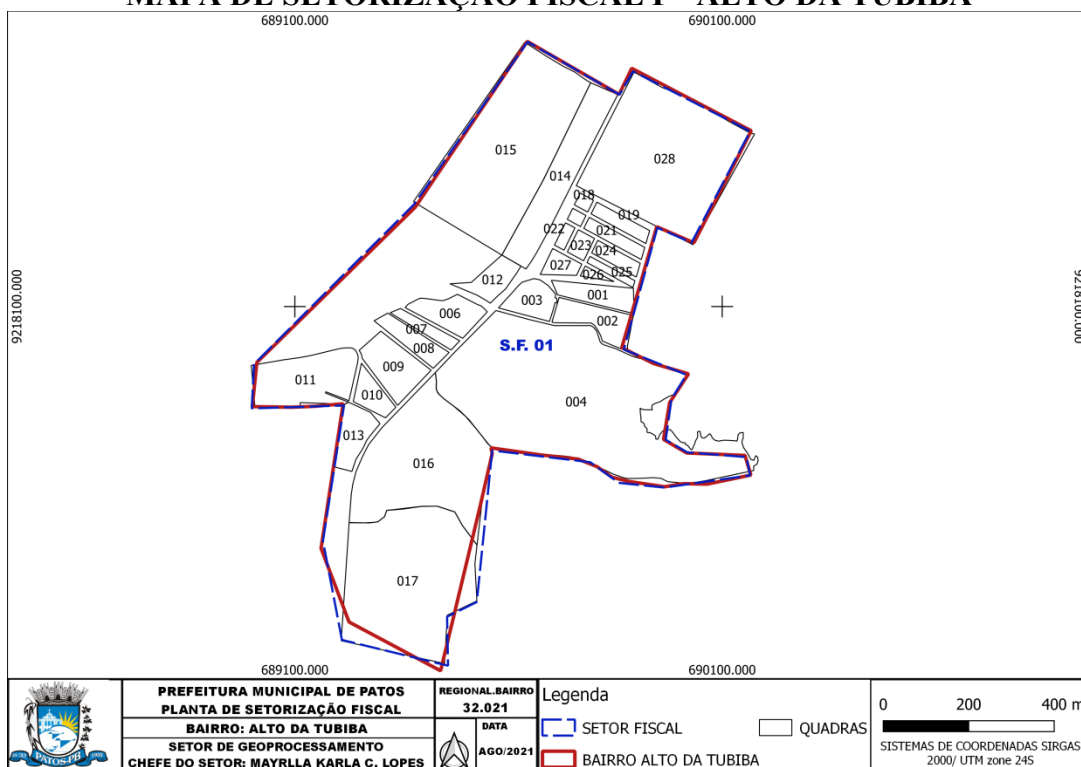


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

S.F. 94	10	SALGADINHO
S.F. 95	70	SALGADINHO
S.F. 96	25	SALGADINHO
S.F. 97	20	ESTADOS
S.F. 98	10	ESTADOS
S.F. 99	15	ESTADOS
S.F. 100	45	NOÉ TRAJANO
S.F. 101	50	NOÉ TRAJANO
S.F. 102	20	NOÉ TRAJANO
S.F. 103	35	NOÉ TRAJANO
S.F. 104	10	SANTA GERTRUDES

(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

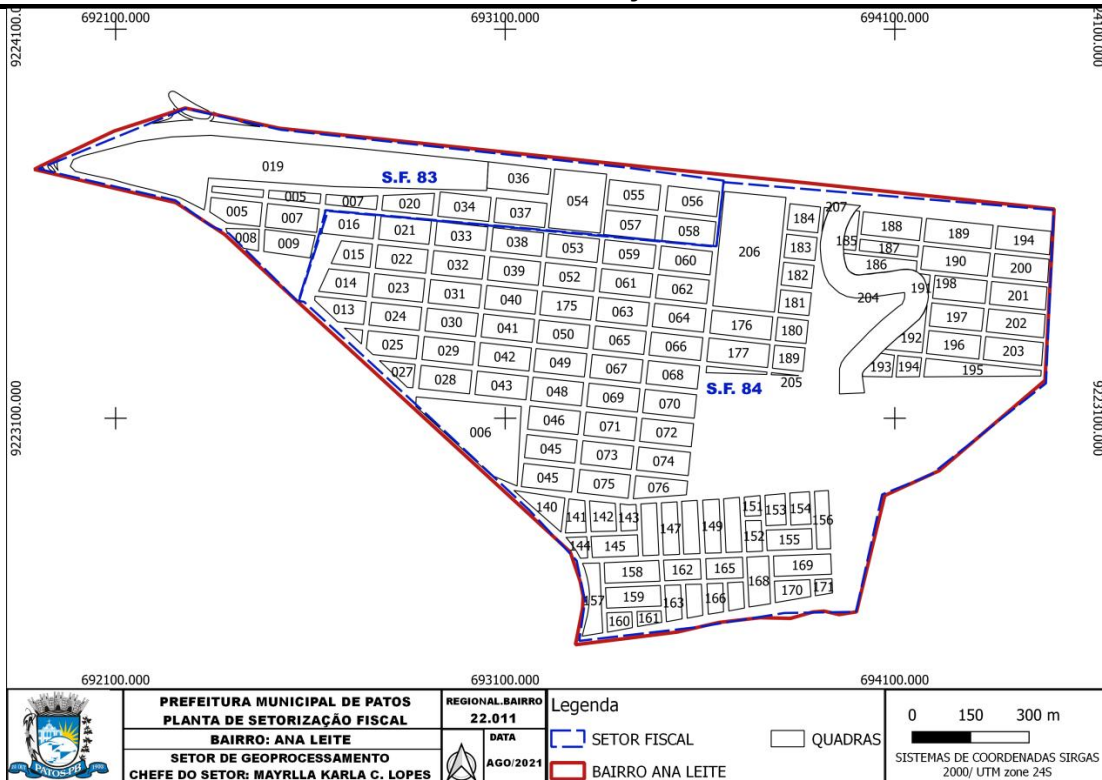
**MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL I – ALTO DA TUBIBA**



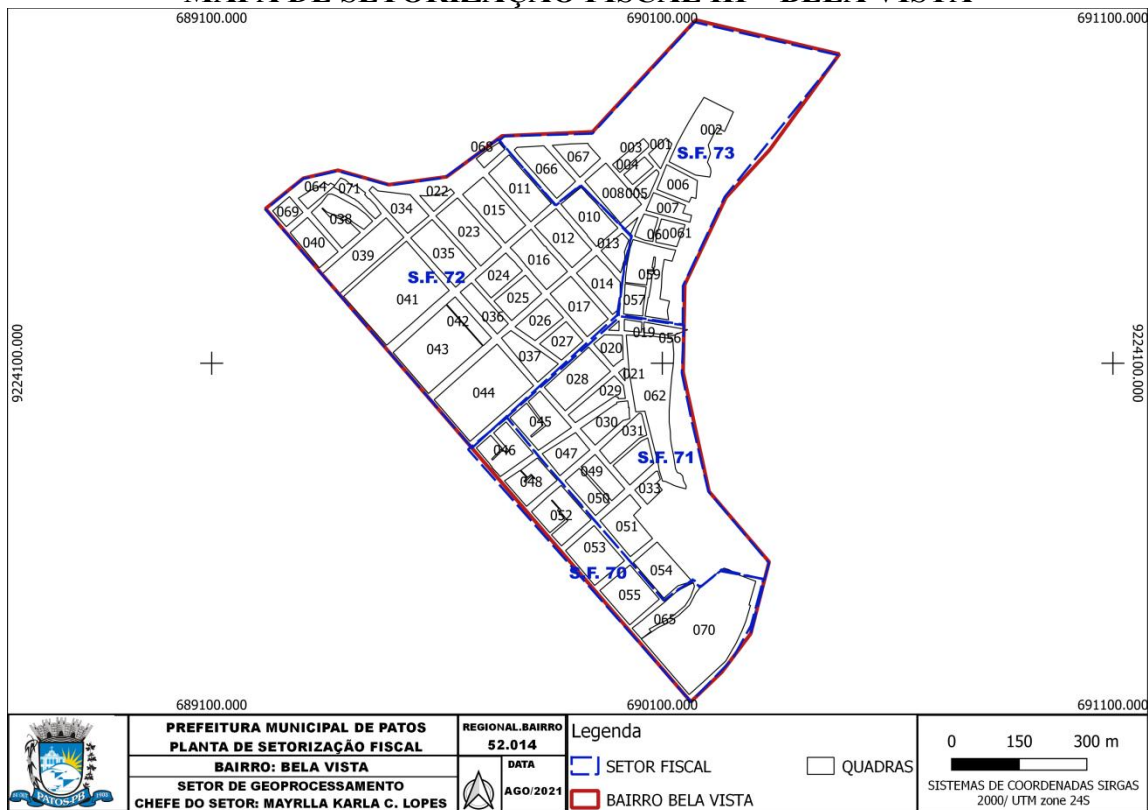
**MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL II – ANA LEITE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



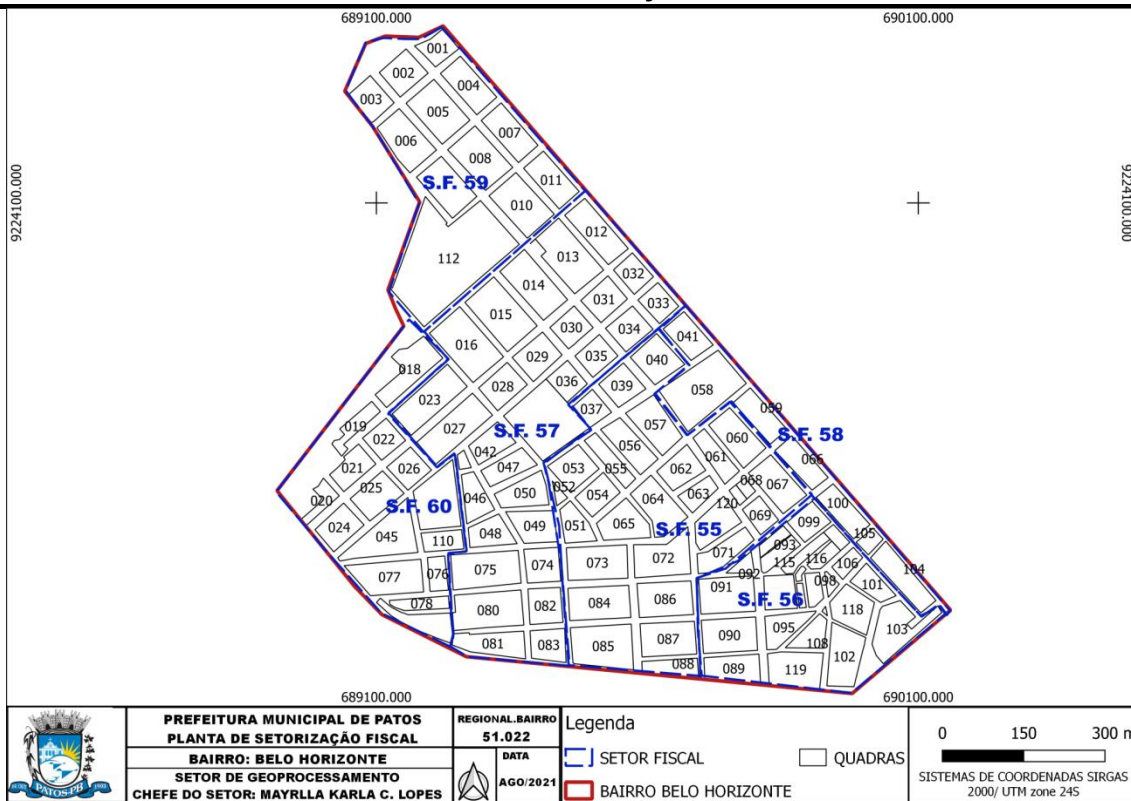
**MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL III – BELA VISTA**



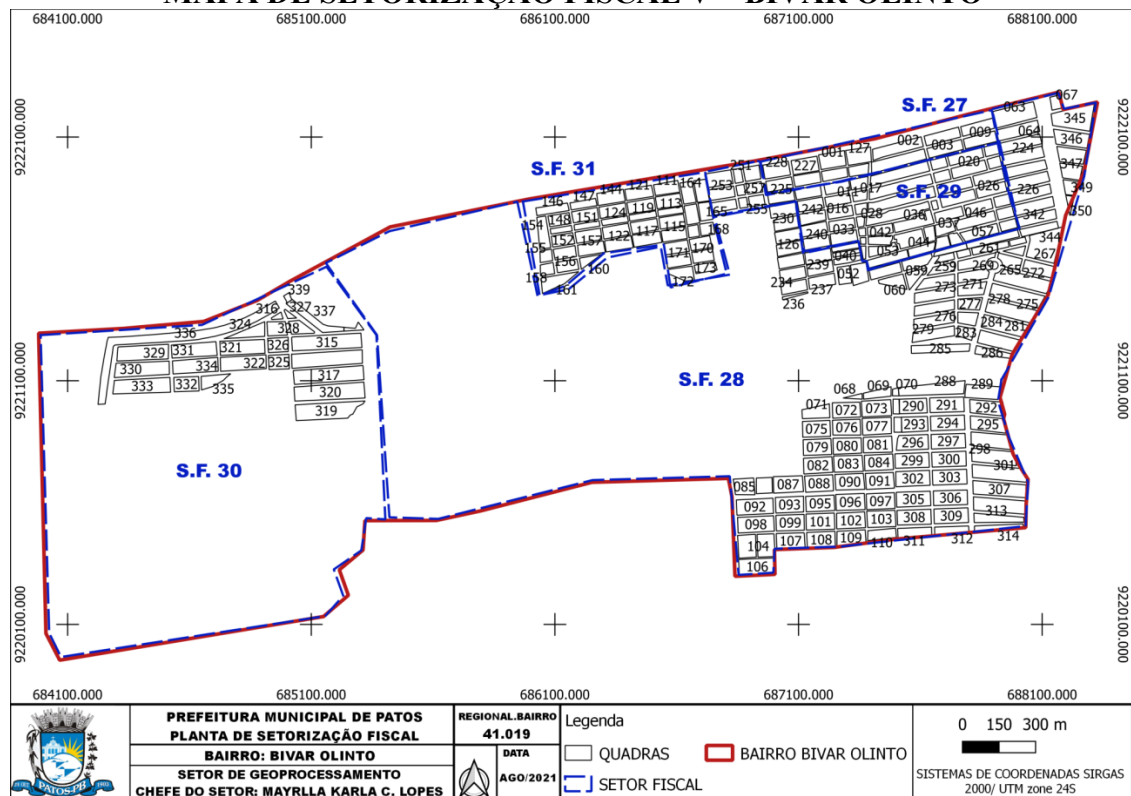
**MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL IV – BELO HORIZONTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



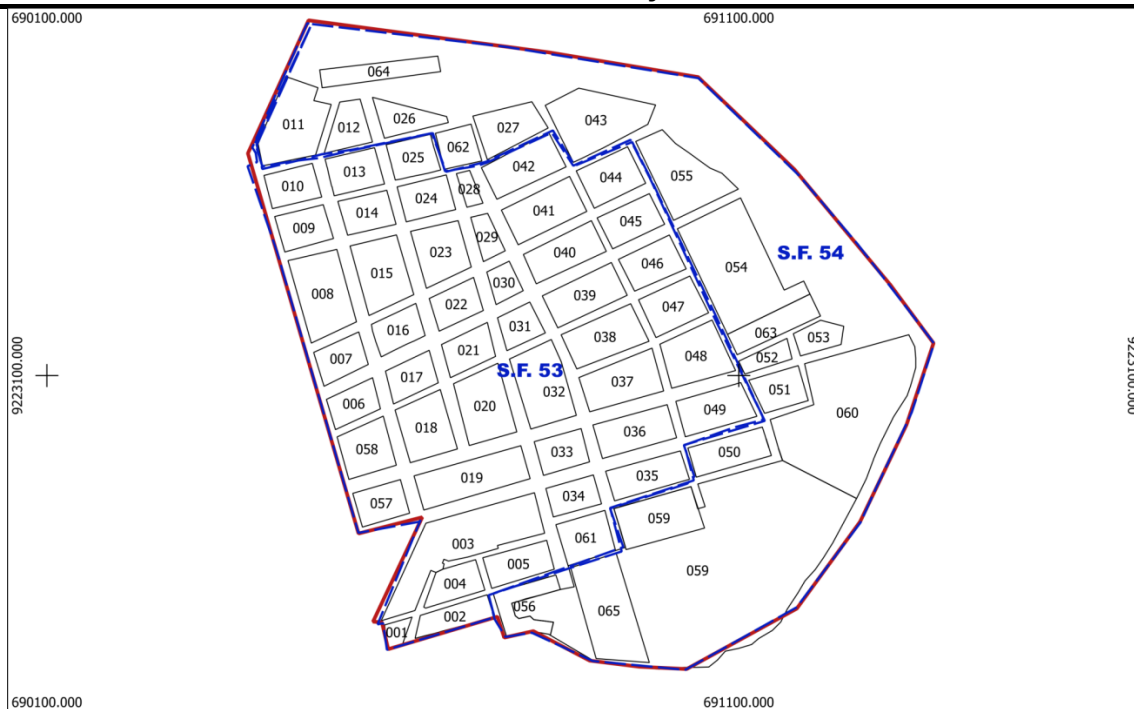
**MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL V – BIVAR OLINTO**



**MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL VI – BRASÍLIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

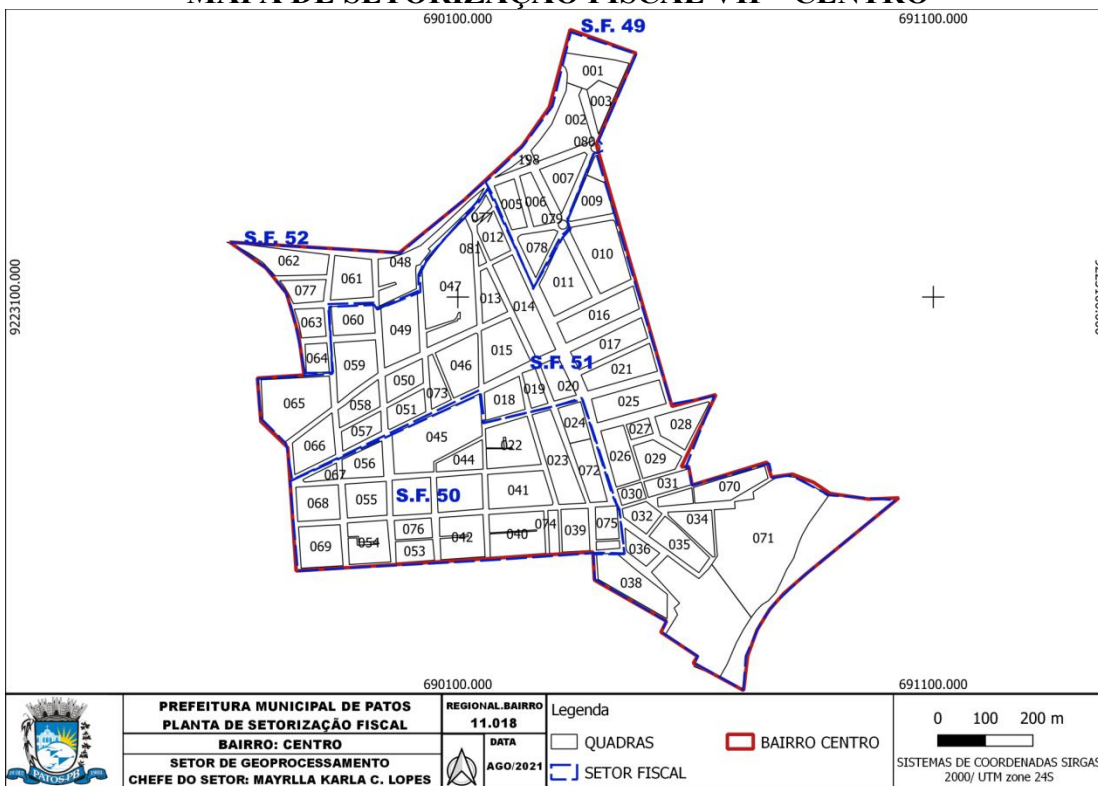


	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS</b> <b>PLANTA DE SETORIZAÇÃO FISCAL</b>	<b>REGIONAL/BAIRRO</b> <b>11.009</b>	Legenda □ QUADRAS □ BAIRRO BRASÍLIA □ SETOR FISCAL	0 100 200 m SISTEMAS DE COORDENADAS SIRGAS 2000/ UTM zone 24S
	<b>BAIRRO: BRASÍLIA</b> <b>SETOR DE GEOPROCESSAMENTO</b> <b>CHEFE DO SETOR: MAYRLLA KARLA C. LOPES</b>	<b>DATA</b> <b>AGO/2021</b>		

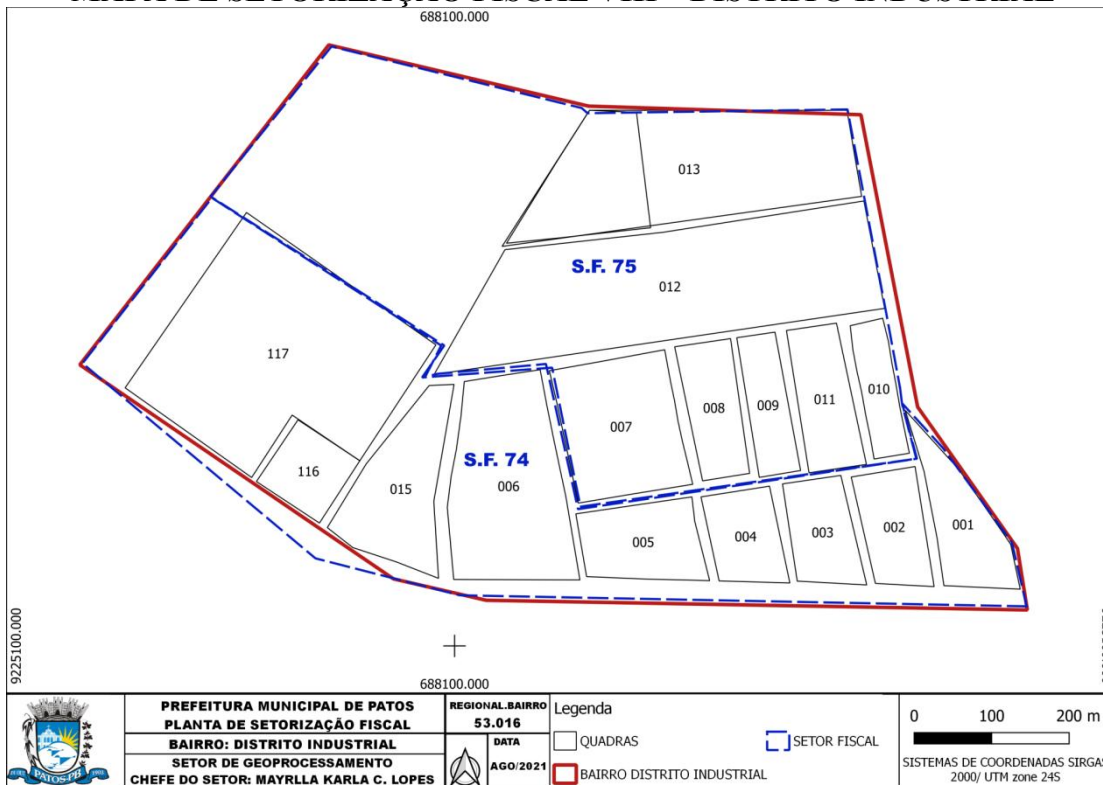


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL VII – CENTRO



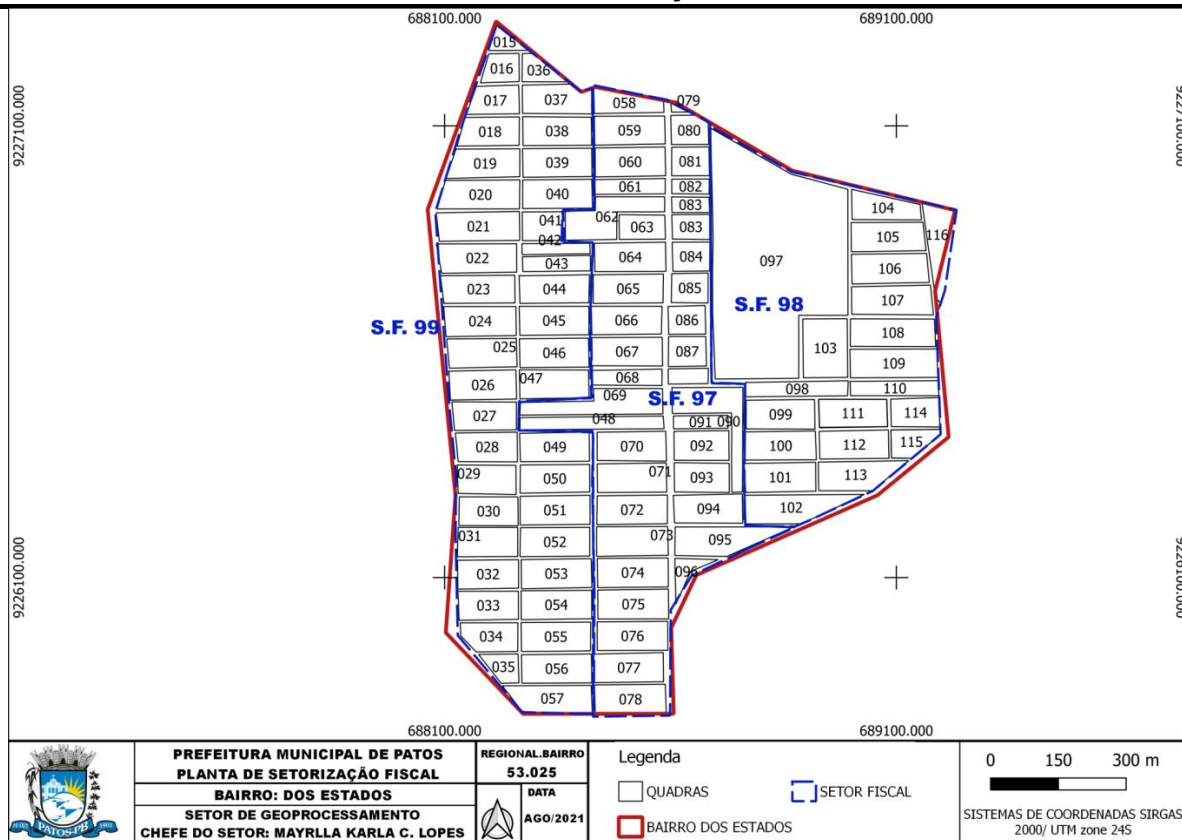
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL VIII – DISTRITO INDUSTRIAL



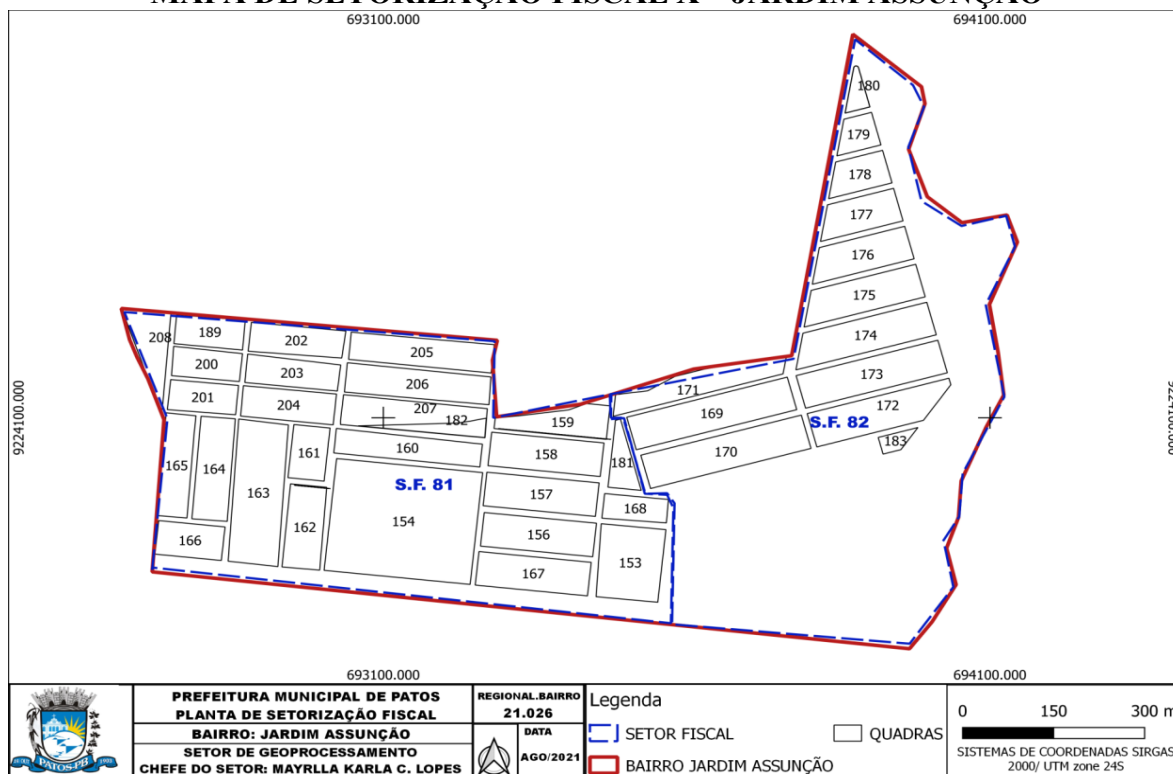
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL IX – BAIRRO DOS ESTADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



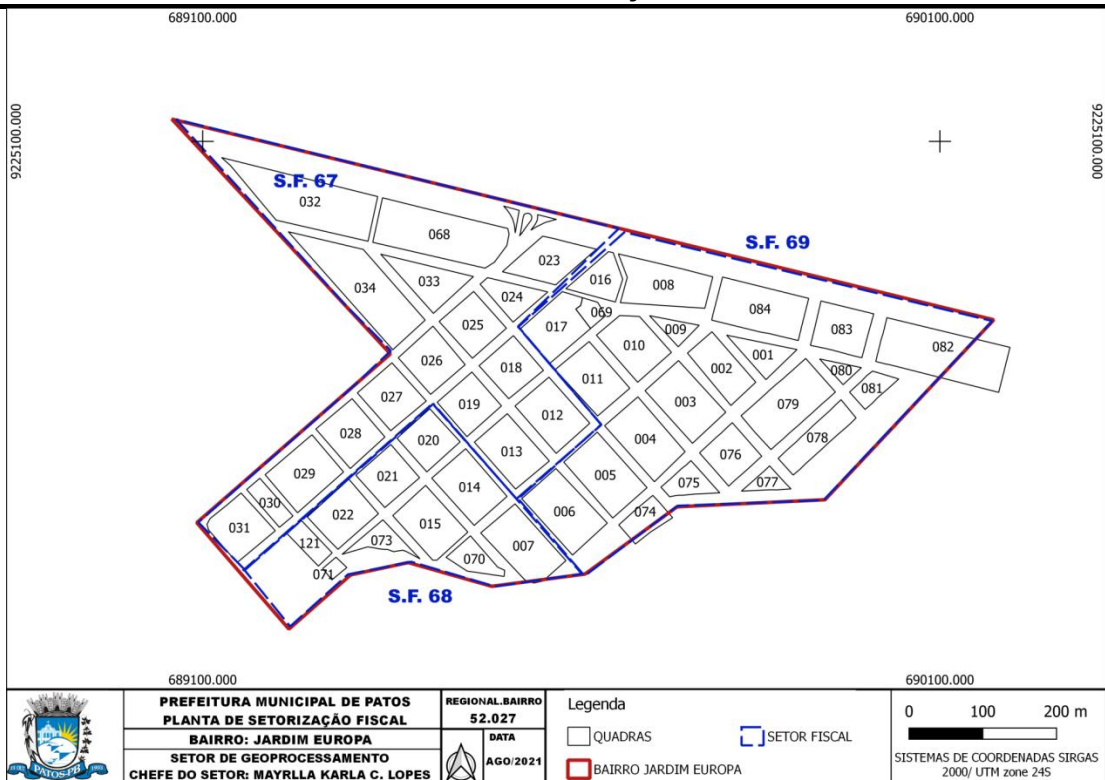
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL X – JARDIM ASSUNÇÃO



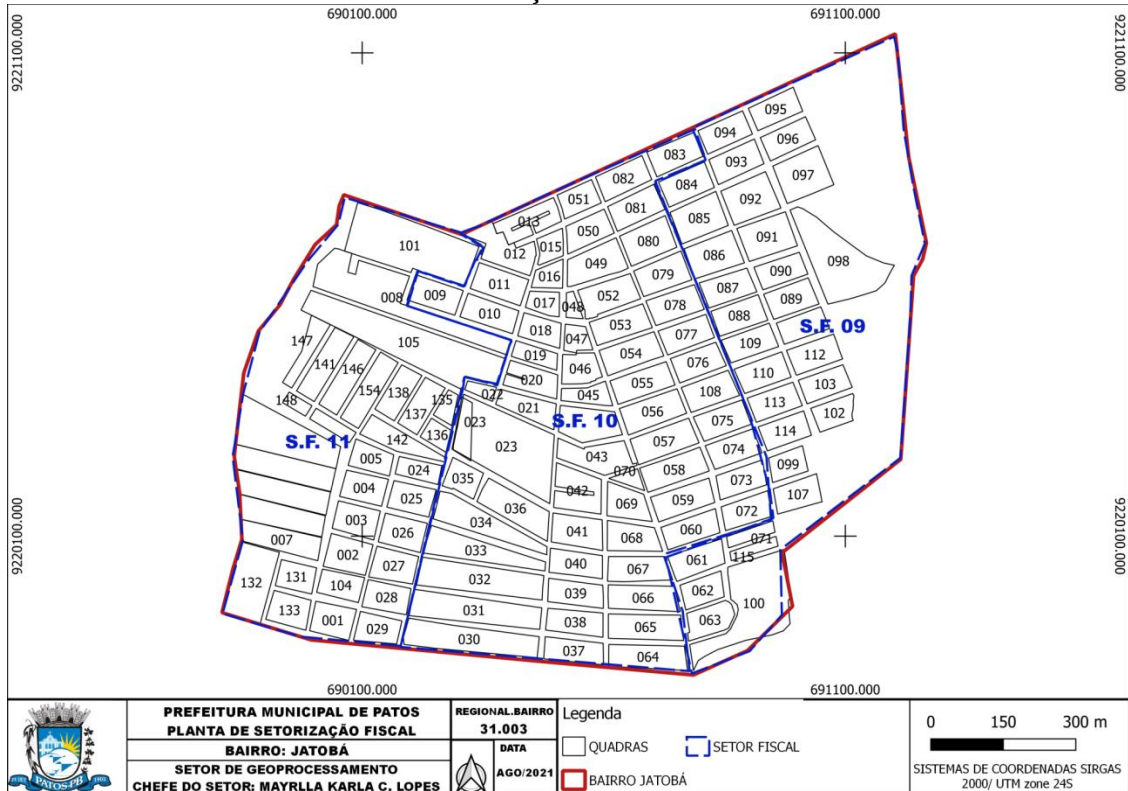
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XI – JARDIM EUROPA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



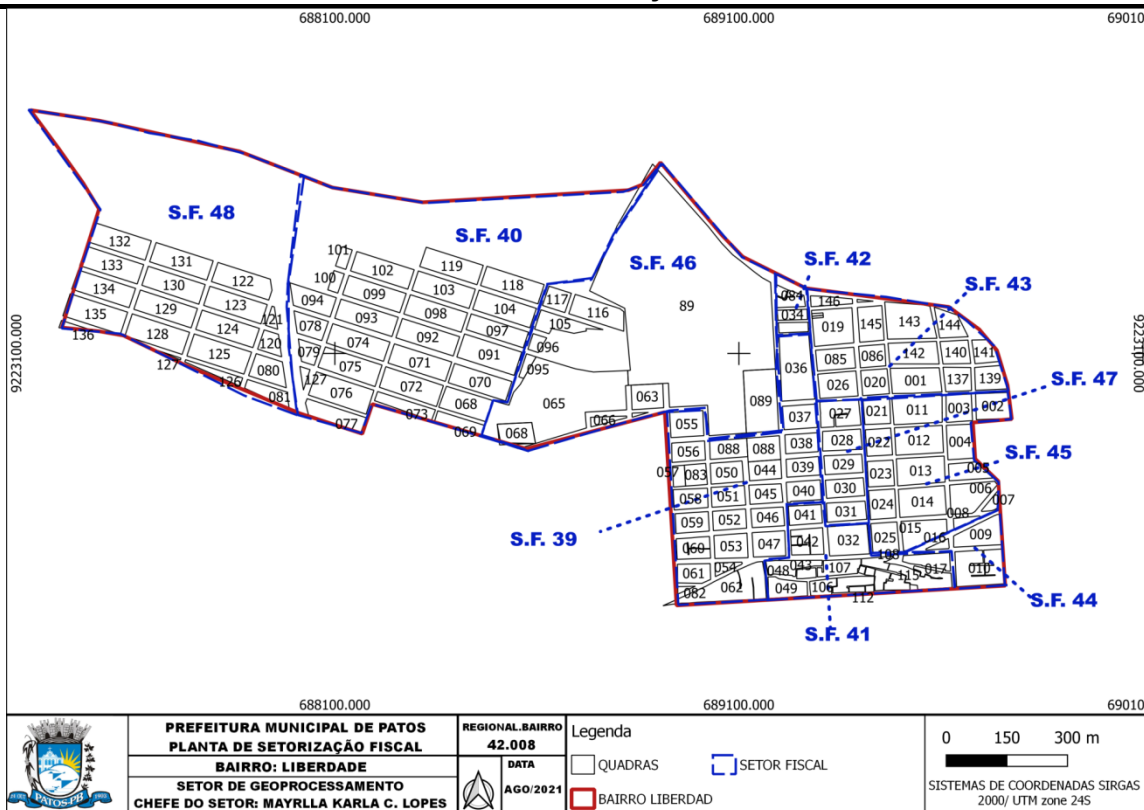
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XII – JATOBÁ



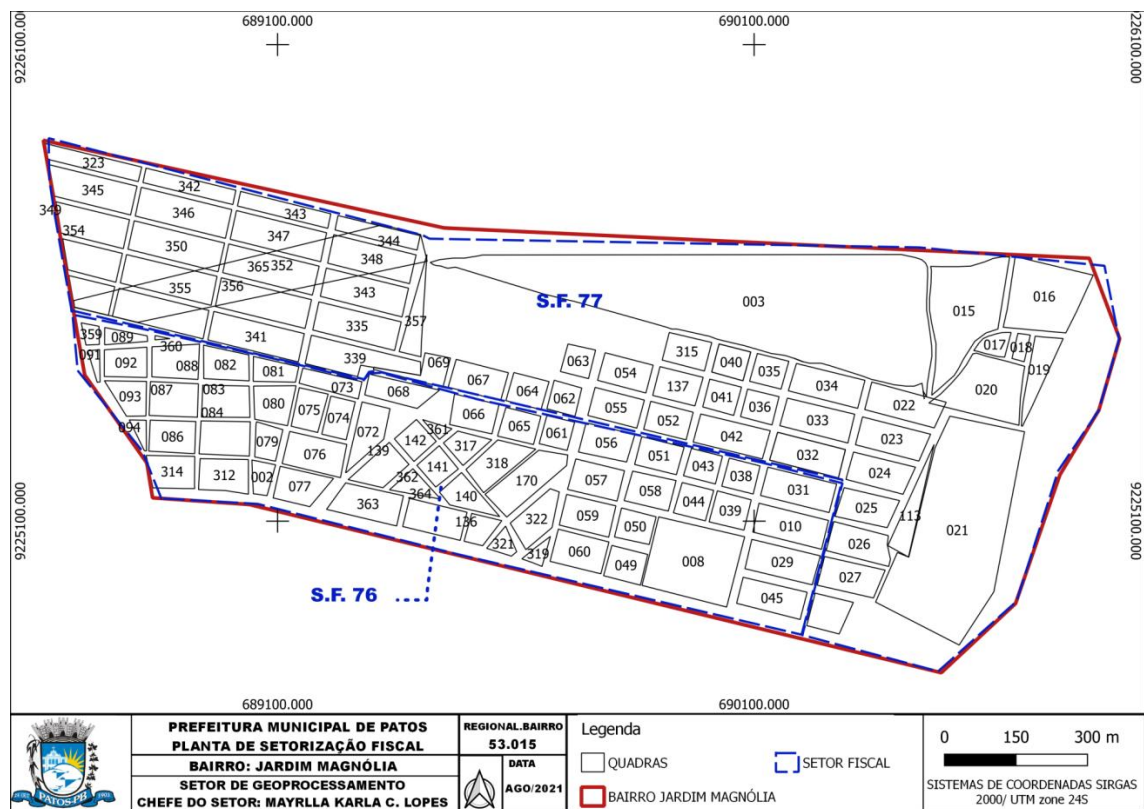
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XIII – LIBERDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



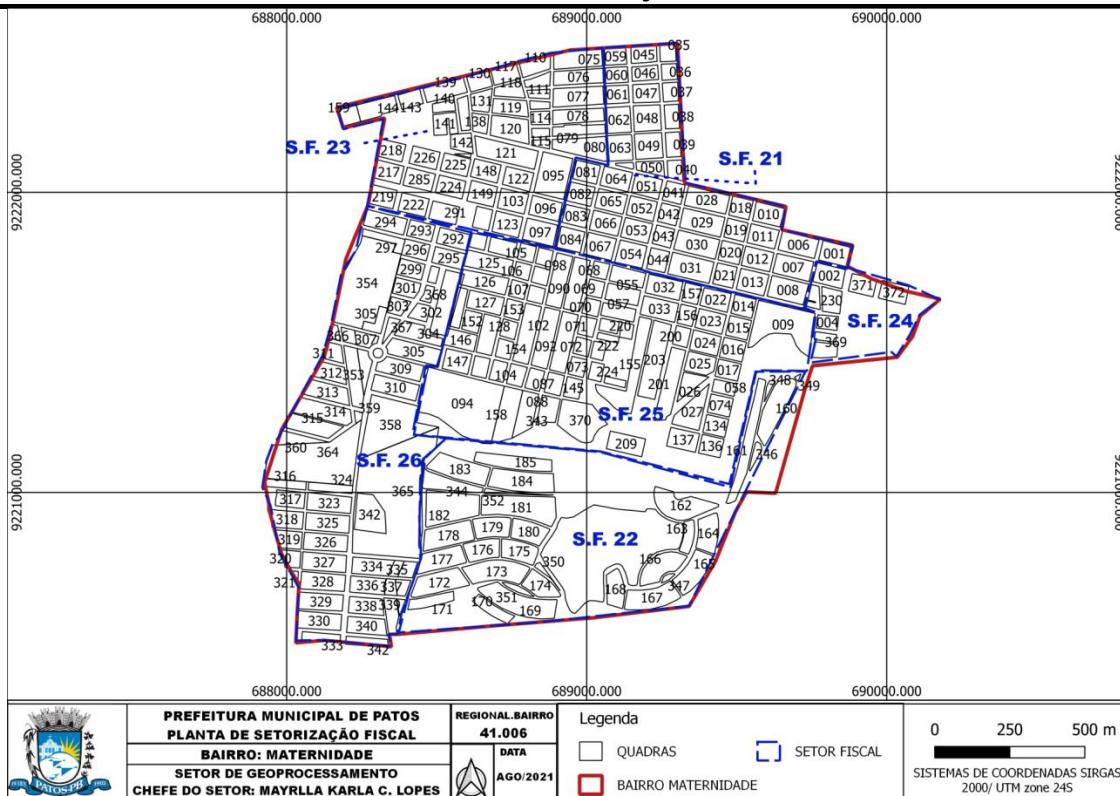
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XIV – JARDIM MAGNÓLIA



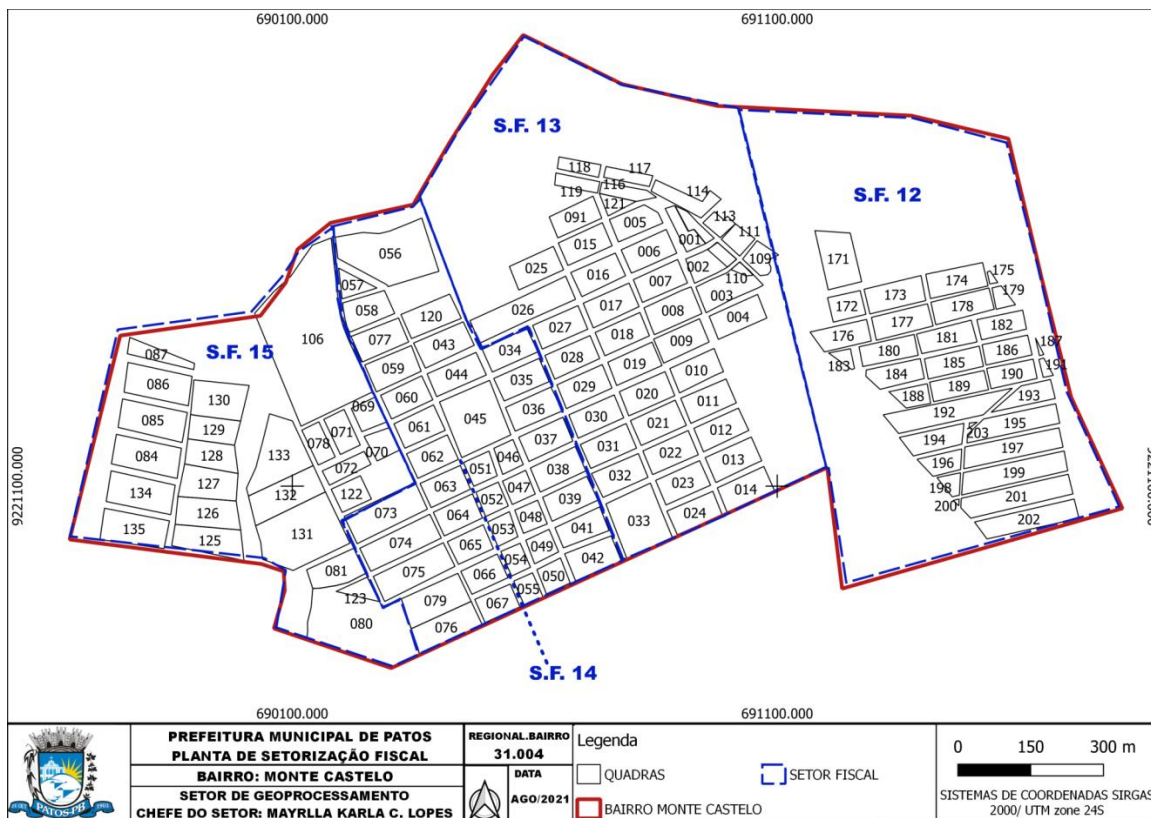
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XV – MATERNIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



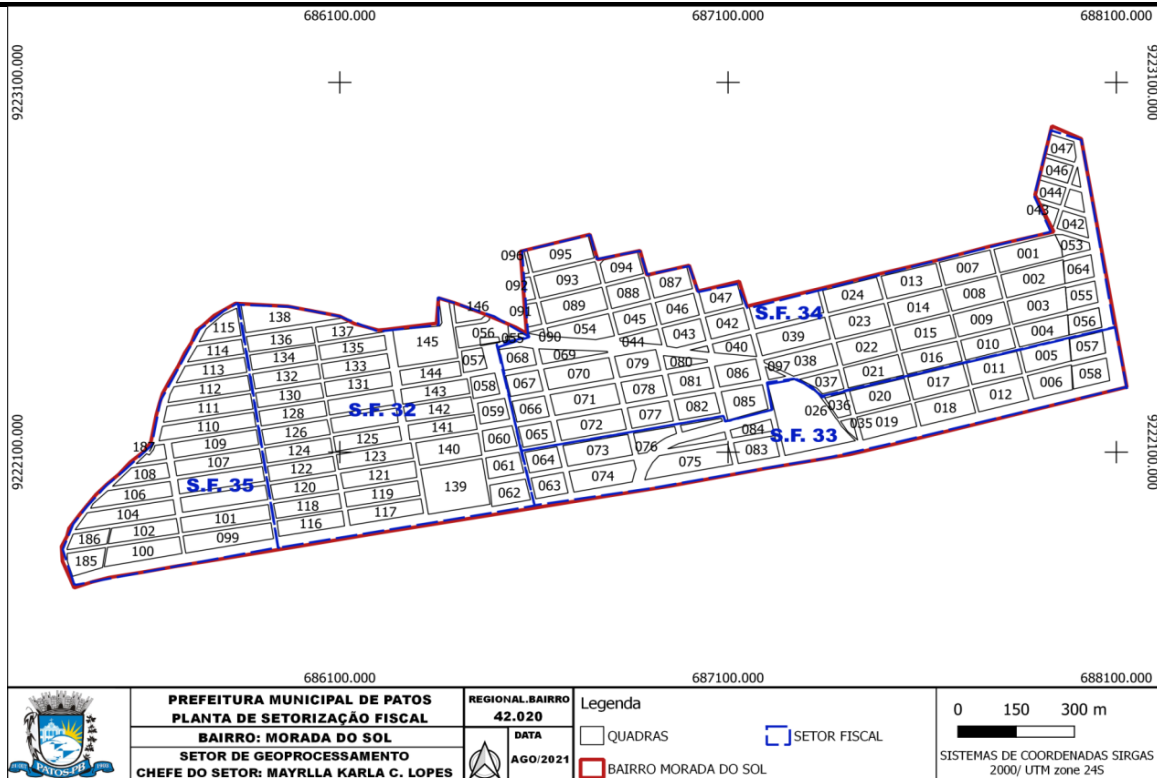
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XVI – MONTE CASTELO



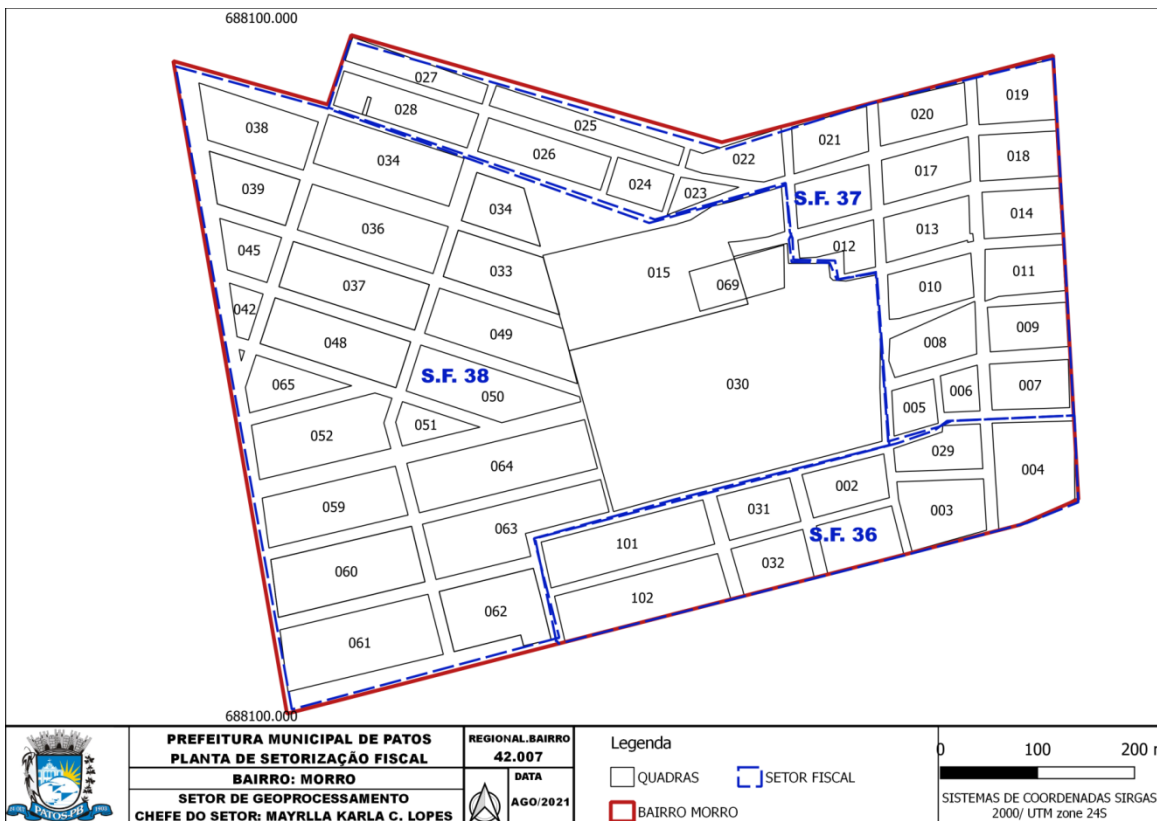
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XVII – MORADA DO SOL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



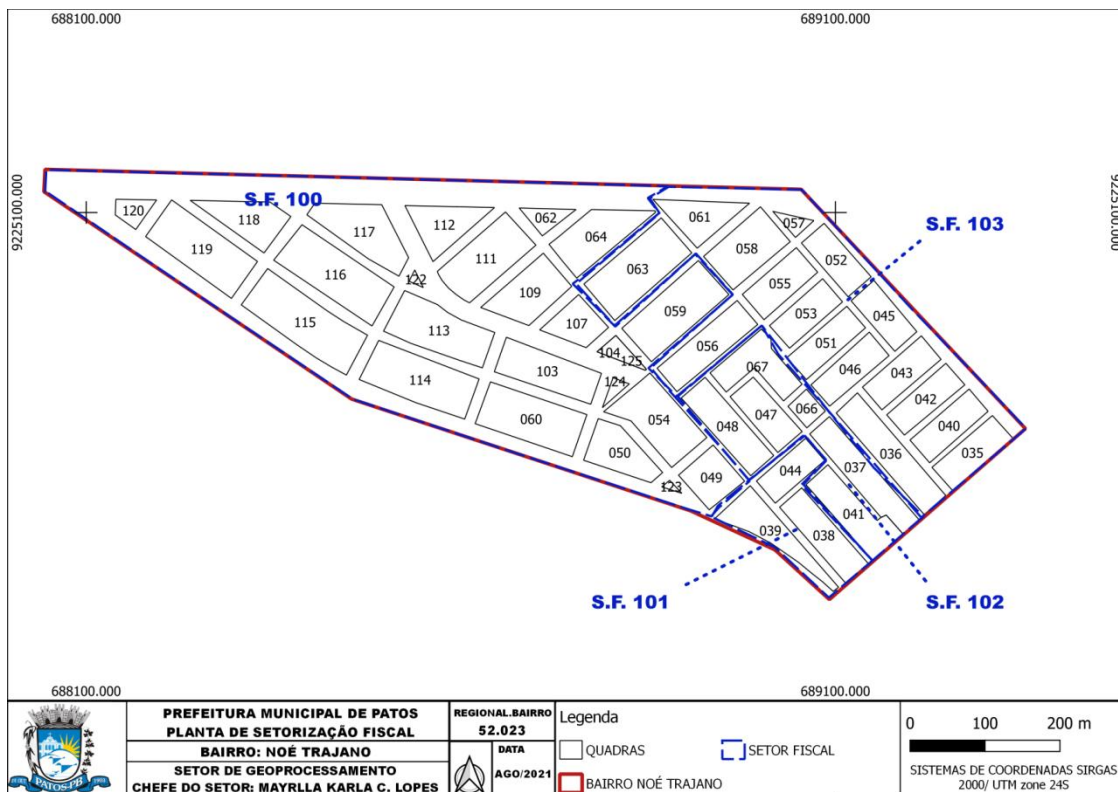
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XVIII – MORRO



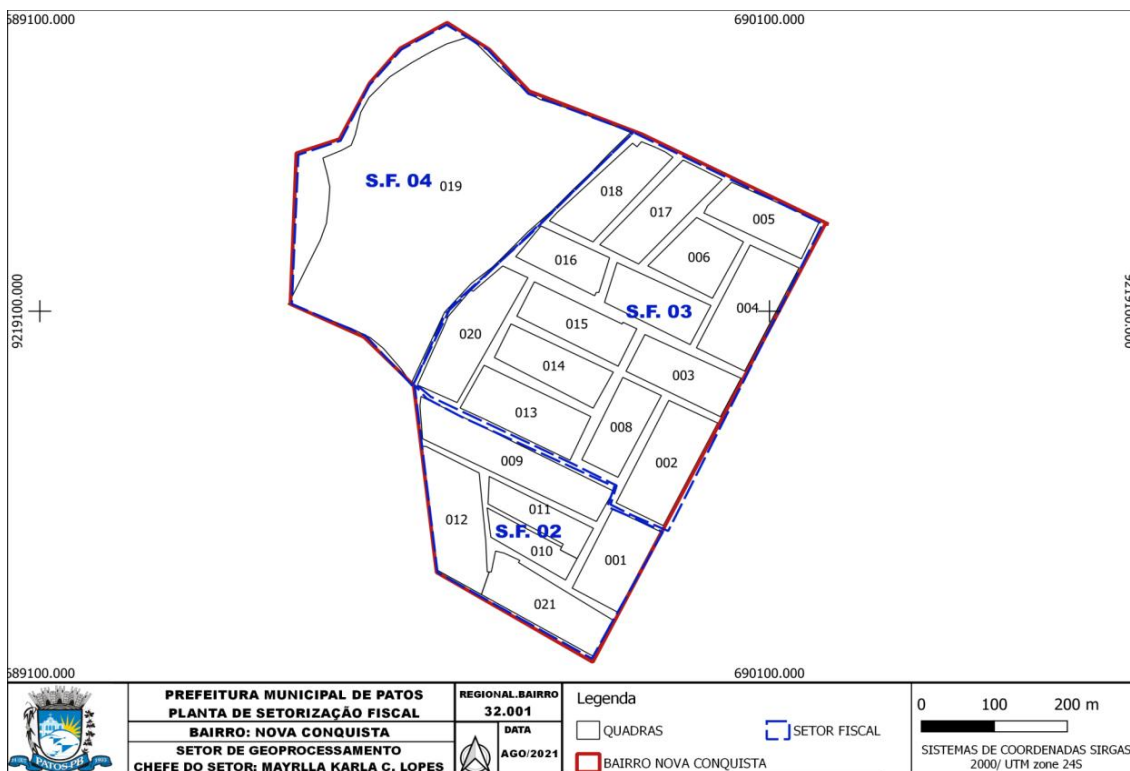


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XIX – NOÉ TRAJANO



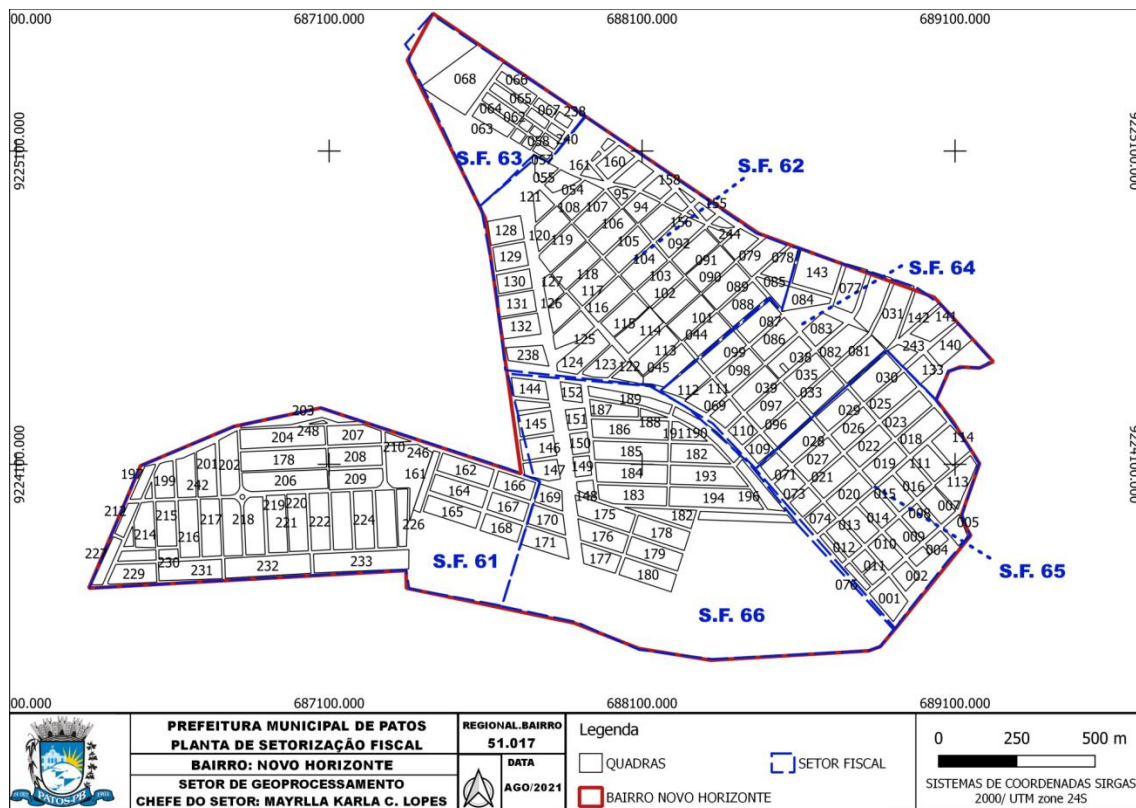
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XX – NOVA CONQUISTA



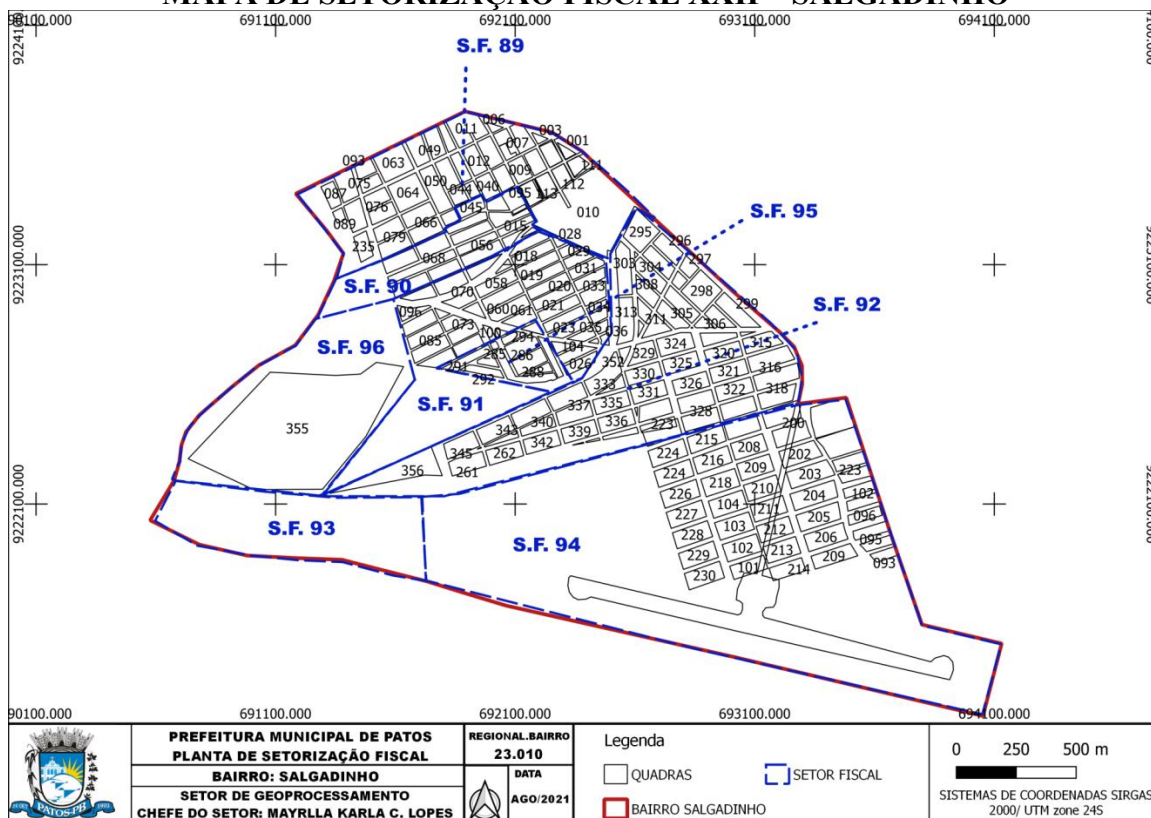


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XXI – NOVO HORIZONTE



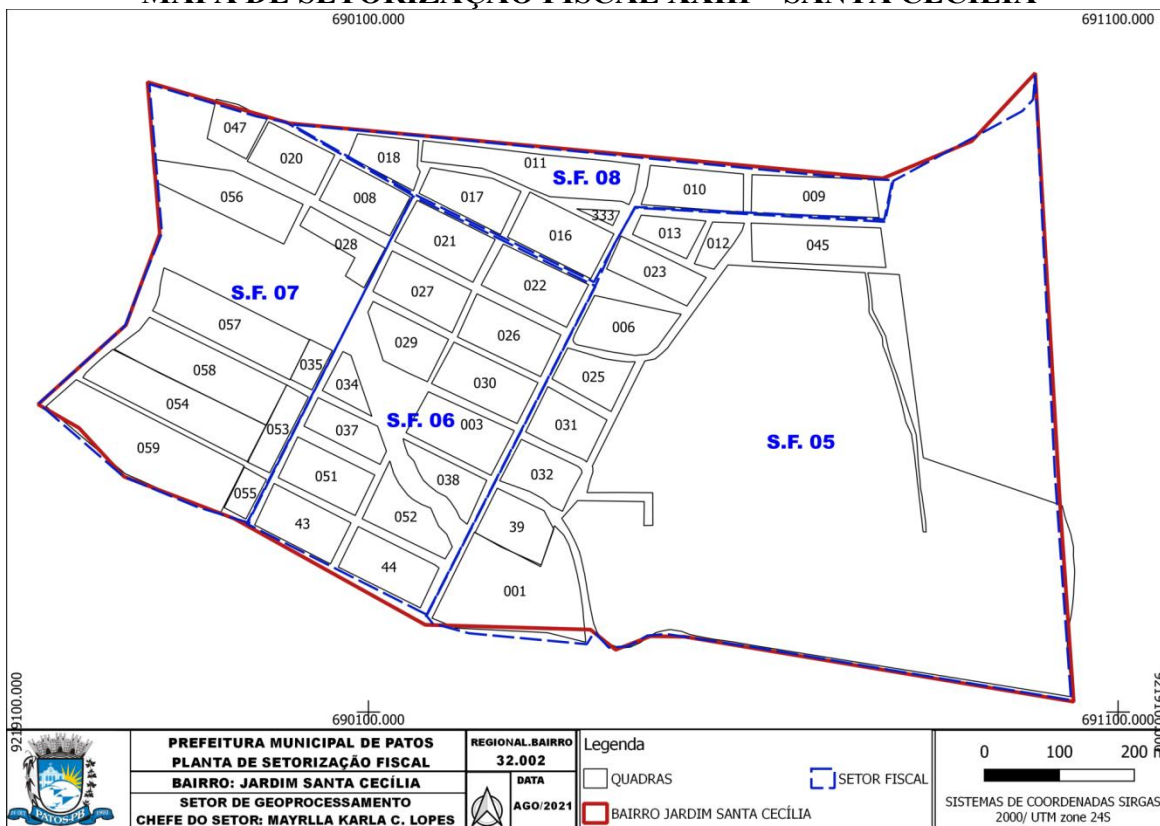
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XXII – SALGADINHO



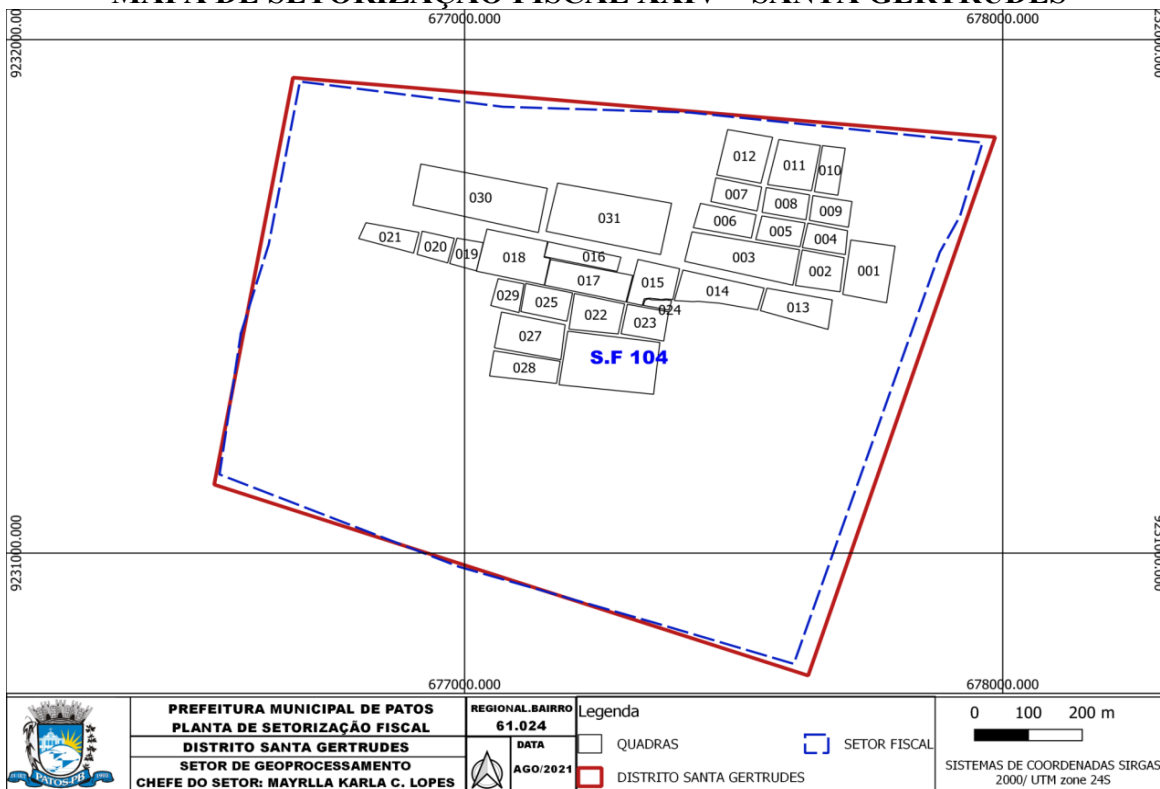


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XXIII – SANTA CECÍLIA



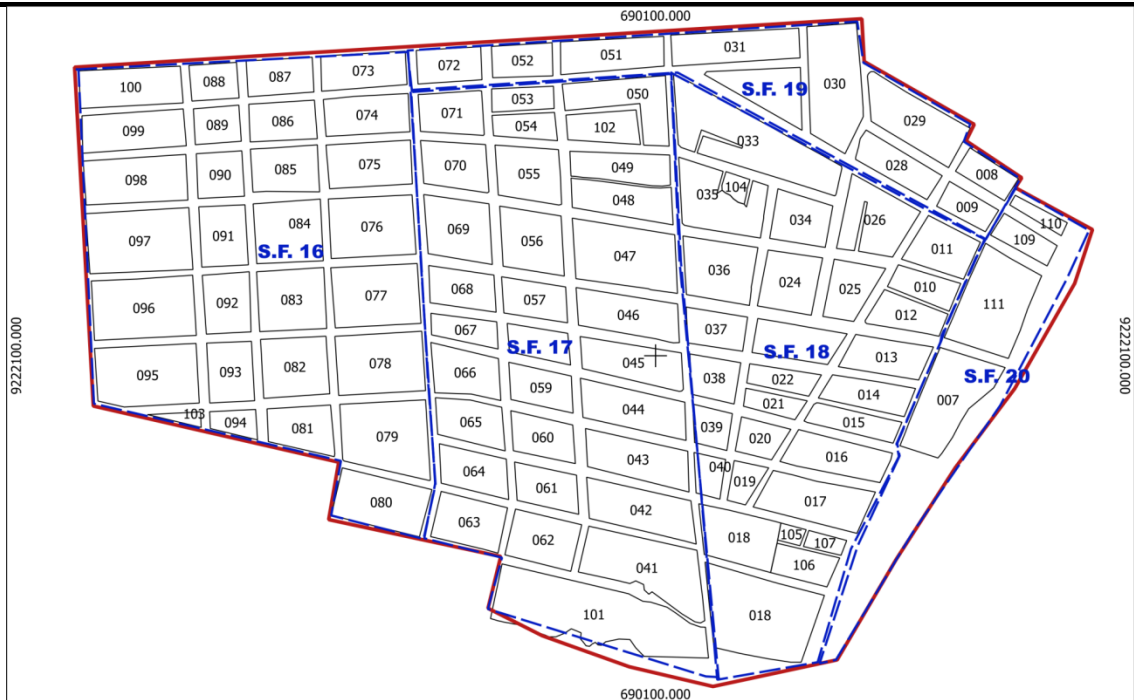
MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XXIV – SANTA GERTRUDES



MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XXV – SANTO ANTÔNIO

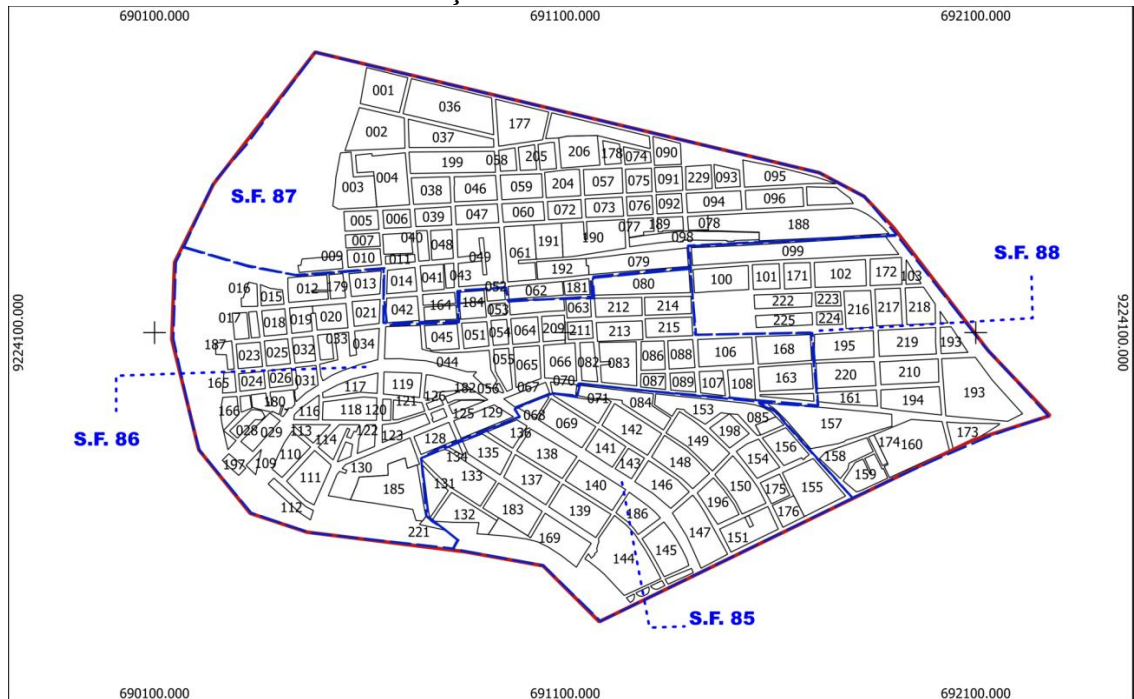


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS</b>	<b>REGIONAL BAIRRO</b>	Legenda	0 100 200 m SISTEMAS DE COORDENADAS SIRGAS 2000/ UTM zone 24S
	<b>PLANTA DE SETORIZAÇÃO FISCAL</b>	<b>11.005</b>	□ QUADRAS      □ SETOR FISCAL	
	<b>BAIRRO: SANTO ANTÔNIO</b>	<b>DATA</b>	□ BAIRRO SANTO ANTÔNIO	
	<b>SETOR DE GEOPROCESSAMENTO</b>	<b>AGO/2021</b>		
<b>CHEFE DO SETOR: MAYRLLA KARLA C. LOPES</b>				

**MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XXVI – SÃO SEBASTIÃO**

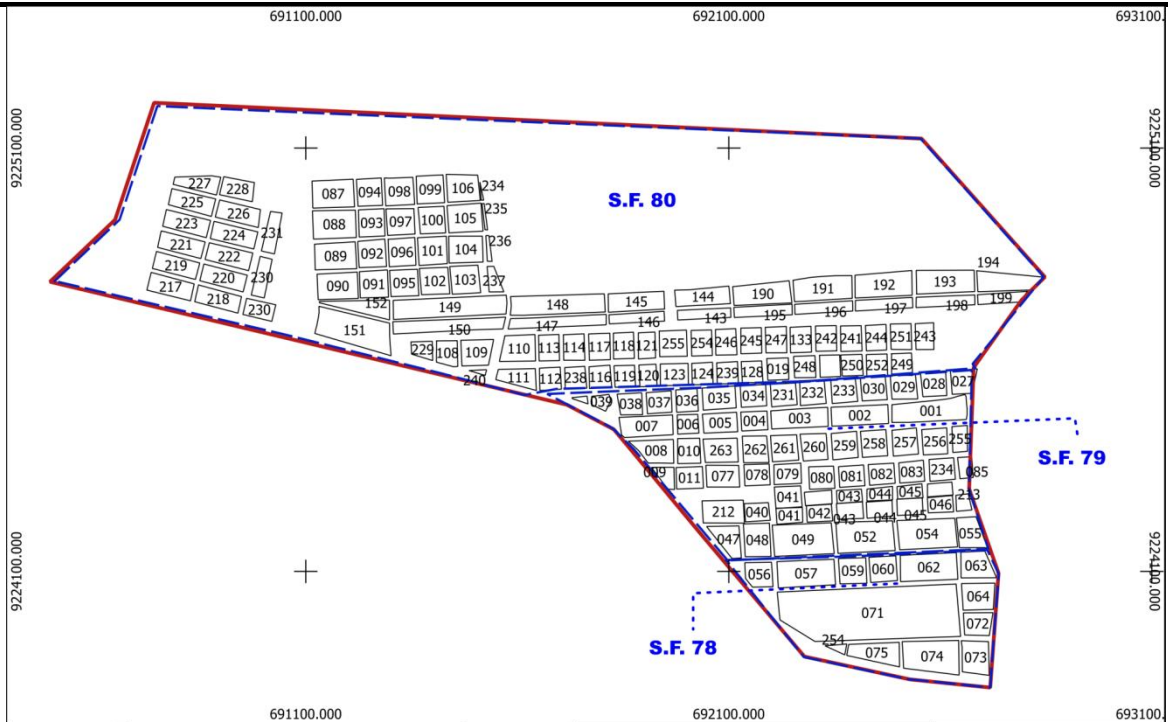


	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS</b>	<b>REGIONAL BAIRRO</b>	Legenda	0 100 200 m SISTEMAS DE COORDENADAS SIRGAS 2000/ UTM zone 24S
	<b>PLANTA DE SETORIZAÇÃO FISCAL</b>	<b>22.013</b>	□ QUADRAS      □ SETOR FISCAL	
	<b>BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO</b>	<b>DATA</b>	□ BAIRRO SÃO SEBASTIÃO	
	<b>SETOR DE GEOPROCESSAMENTO</b>	<b>AGO/2021</b>		
<b>CHEFE DO SETOR: MAYRLLA KARLA C. LOPES</b>				

**MAPA DE SETORIZAÇÃO FISCAL XXVII – SETE CASAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS</b>	<b>REGIONAL, BAIRRO</b>	<b>Legenda</b> □ QUADRAS      □ SETOR FISCAL □ BAIRRO SETE CASAS	0 100 200 m SISTEMAS DE COORDENADAS SIRGAS 2000/ UTM zone 24S
	<b>PLANTA DE SETORIZAÇÃO FISCAL</b>	<b>21.012</b>		
	<b>BAIRRO: SETE CASAS</b>	<b>DATA</b>		
	<b>SETOR DE GEOPROCESSAMENTO</b>	<b>AGO/2021</b>		
	<b>CHEFE DO SETOR: MAYRLLA KARLA C. LOPES</b>			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**ANEXO VI**

**ANEXO VI**

**(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 29 de outubro de 2021)

**ANEXO VI**

**(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (UFIR-P)	
Grupo 01	<ul style="list-style-type: none"><li>• Restaurante e pizzeria (Padrão luxo e médio)</li><li>• Churrascaria</li><li>• Comércio de automóveis novos e usados</li><li>• Comércio de motocicletas e motonetas</li><li>• Instituições financeiras e seguradoras</li><li>• construção civil</li><li>• clubes recreativos</li><li>• indústrias</li><li>• importação e exportação</li><li>• supermercados</li><li>• consórcios ou fundos em geral, administração de cartões de crédito, planos de saúde, comércio atacadista, vigilância e transporte de valores, locação de veículos</li><li>• hotéis, motéis, <i>apart</i> hotéis e <i>flats</i>, serviço de saúde, serviços de hotelaria e turismo, serviço de transporte</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Comércio de artigos esportivos, cosméticos, eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, farmácia, drogaria, joalheria, graxa e lubrificantes, loja de calçados, loja de departamentos, loja de tecidos, loja de confecções, lojas de conveniências, máquinas, móveis e artigos para escritório, materiais de construção, ferragens, tintas e madeiras, materiais elétricos, armazéns, metalúrgica, ótica, panificadoras e confeitarias, pastelaria, pneus, comércio de materiais inflamáveis</li><li>• Comércio de secos e molhados, tapetes e cortinas, vidros, refrigerico, fertilizantes</li><li>• Retíficas de automotores especializadas</li><li>• Estabelecimento de ensino (nível superior)</li></ul>	140,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Grupo 02	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecimentos de ensino (nível médio)</li> <li>• Comércio varejista de artigos de caça e pesca, livros, papelaria e livraria</li> <li>• lanchonetes e sorveteria</li> <li>• Comercio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação ou de informática,</li> <li>• comércio de bicicletas e acessórios</li> <li>• fogos de artifício</li> <li>• Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.</li> <li>• propaganda, publicidade e processamento de dados.</li> <li>• serviços de beleza e higiene, rádio, jornal e televisão</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• serviços de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens, serviços de intermediação, serviço de locação e guarda de bens, circos, teatros, cinemas, parques e demais diversões públicas de qualquer natureza</li> <li>• serviços fotográficos, cinematográficos e afins, serviços de beleza e higiene pessoal, escritórios de prestação de serviços, clínica veterinária, academias de ginástica, locação de bens móveis e/ou imóveis, armazéns e depósitos em geral</li> <li>• restaurantes e pizzarias (padrão médio e baixo)</li> </ul>	90,00
Grupo 03	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos.</li> <li>• Representantes comerciais e agentes do comércio em geral</li> <li>• Estabelecimento de ensino (nível fundamental)</li> <li>• Sucatas em geral,</li> </ul>		44,00
Grupo 04	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Barracas, quitandas, quiosques, tabuleiros, <i>trailers</i>, comércio ambulante ou eventual.</li> <li>• Oficinas e pequenos consertos em geral</li> <li>• Atividades temporárias</li> </ul>		30,00
Grupo 05	<ul style="list-style-type: none"> <li>• outras atividades econômicas ou não-econômicas, não especificadas nos itens anteriores, instaladas em espaço público ou privado.</li> </ul>		60,00

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CADASTRO MOBILIÁRIO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

GRUPO	ATIVIDADE	TAXA EM UFIR
1.0	Instituições Financeiras e de Seguros.	1.000,00
2.0	Diversões públicas (eventos com bilheteria), Importação e exportação, Comércio de veículos, equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos, joalheria, loja de departamentos, locação de máquinas, relojoaria, consórcios, comércio atacadista, turismo.	150,00
3.0	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Fixa.	500,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

4.0	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel.	250,00
5.0	Clubes recreativos, artigos esportivos, magazine, loja de calçados, loja de tecidos, loja de confecções, loja de conveniências, moveis e artigos para escritório, armazéns, metalúrgica, ótica, panificadoras e confeitarias, tapetes e cortinas, vidros, frigorífico, fertilizantes, rações, melaço e açúcares, rádio, jornal, planos de saúde, vigilância e transporte de valores, propaganda e publicidade, processamento de dados.	100,00
6.0	Artigos de caça e pesca, comércio a varejo, fogos de artifício, serviço de instalação, conservação, reparação e manutenção de bens, serviços de intermediação e despachantes, serviços fotográficos e afins, sucatas em geral.	100,00
7.0	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, subestações para transmissão e distribuição de energia elétrica, água e depósitos em geral e serviços postais.	250,00
8.0	Livros, papelaria e livraria, escritório de prestação de serviços diversos, locação de bens móveis e/ou imóveis, consultórios, escolas e creches.	100,00
9.0	Comercialização de gêneros alimentícios e produtos em geral, conforme enquadramento fiscal e contábil. Optantes SIMPLES NACIONAL	100,00
10.0	Comercialização de gêneros alimentícios e produtos em geral, conforme enquadramento fiscal e contábil. LUCRO REAL E PRESUMIDO	200,00
11.0	Postos de abastecimento, relacionados com combustíveis em geral.	250,00
12.0	Exploração Mineral	150,00
13.0	Clinica de serviços médicos, Laboratórios de análises clínicas, Comércio de cosméticos, farmácia em geral e drogarias.	150,00
14.0	Comércio Pneus, Autopeças, Graxas e Lubrificantes / pequeno e médio porte	50,00
15.0	Comércio Material de construção em geral, elétrico, ferragens e Madeira, conforme enquadramento fiscal e contábil. Optantes SIMPLES NACIONAL / LUCRO REAL E PRESUMIDO	150,00 / 300,00
16.0	Locação de veículos automotores	150,00
17.0	Pousadas e Motéis até 10 propriedades / acima de 10 propriedades	100,00 / 200,00
18.0	Restaurantes, pizzeria, bares e Comércio varejista de bebidas.	150,00
19.0	Indústrias, hospitais, casas lotéricas, estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, hotéis, apart hotéis e flats	150,00
20.0	Bares, lanchonetes, lojas de tecidos, confecção e reparos de roupas e calçados, localizados no mercado público municipal.	20,00
21.0	Serviços e instalação de equipamentos de energia eólica. Exigibilidade por aerogerador de acordo com potência instalada*:	1.200,00
	a) até 10.000 (dez mil) kw	
	b) acima de 10.000 (dez mil) kw e até 20.000 (vinte mil) kw	3.000,00
	c) acima de 20.000 (vinte mil) kw e até 40.000 (quarenta mil) kw	4.000,00
	d) acima de 40.000 (quarenta mil) kw	5.000,0
22.0	Serviços e instalação de equipamentos de energia solar. Exigibilidade	20,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

	por módulo fotovoltaico. (Exigibilidade apenas para empresas exploradoras de atividade econômica)	
23.0	<del>Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.</del>	<del>75,00</del>
24.0	<del>Academia de ginástica, serviços de beleza e higiene, lanchonetes, pastelarias e sorveterias e afins.</del>	<del>100,00</del>
25.0	<del>Atividades móveis, itinerantes, temporárias e congêneres em evento ou festividade inserida no calendário oficial do município, por metro quadrado da área total instalada / valor mínimo.</del>	<del>2,00/ 10,00</del>

<b>GRUPO</b>	<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE</b>	<b>VALOR DA TAXA (UFIR-P)</b>
<b>1.0 - SERVIÇOS FINANCEIROS</b>	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, consórcios ou fundos mútuos em geral.	1.000
<b>2.0 - DIVERSÃO E LOCAÇÃO EM GERAL - INCLUSIVE MÃO DE OBRA</b>	Diversões públicas (eventos com bilheterias); casas lotéricas, apostas esportivas, clubes recreativos, boates e casas noturnas, produção artística/show de modo geral; serviços de buffet, de festa e eventos, cinemas e teatros, turismo em geral, vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação, locação de mão-de-obra, empresa de transporte de passageiros, aluguel de equipamentos de iluminação, locação de veículos, locação de máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, hotéis, motéis e apart-hotel, flats, pousadas e pensões, coworking.	150
<b>3.0 - TELECOMUNICAÇÃO</b>	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. estrutura fixa.	500



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

<b>4.0 - TELECOMUNICAÇÃO</b>	Instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. estrutura móvel.	250
<b>5.0 - SERVIÇOS EM GERAL</b>	Serviços de Intermediação e despachante, Serviços fotográficos e afins, Serviços de Propaganda e Publicidade - (internet, rádio, jornal etc), Processamento de Dados, Promoção de Vendas, Representação comercial, Serviços Administrativos, Serviços de consultoria e pesquisa, lavanderias, tinturarias, serviços de reparação e manutenção.	100
<b>6.0 - SERVIÇO PÚBLICO</b>	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, subestações para transmissão e distribuição de energia elétrica, água e depósitos em geral, serviços postais.	250
<b>7.0 - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, OBRAS, COMÉRCIO EXTERIOR</b>	Exploração Mineral, Construção civil e atividades afins, Importação e exportação.	150
<b>8.0 - SAÚDE</b>	Clínica de serviços médicos, clínicas de biópsias; laboratórios de análises clínicas, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), clínicas veterinárias, planos de saúde, farmácias e drogarias em geral; clínicas de psicologia, clínica odontológica; academias, centros de treinamento (incluindo yoga e pilates), centros esportivos, consultórios de profissional liberal de nível superior.	150
<b>9.0 - NÍVEL MEDIO OU TECNICO</b>	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico.	75
		150



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

<b>10 - COMÉRCIO VAREJISTA</b>	Comércio de material de construção em geral, comércio de material elétrico, comércio de ferragens, comércio de madeira, comércio varejista de bebidas, comercialização de gêneros alimentícios em geral (supermercados, padarias, restaurantes, frigoríficos, bares, pizzaria), comércio a varejo de roupas e acessórios, comércio varejista de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, comércio a varejo de calçados, comércio de tecidos, lojas de conveniência, comércio a varejo de artigos de caça e pesca, comércio a varejo de artigos de papelaria, joalheria e relojoaria, loja de móveis e decorações, floricultura, comércio a varejo de material esportivo, comércio de produtos de informática, lojas de brinquedos.	
<b>11 - ATACADISTA E GRANDES EMPRESAS</b>	Comércio atacadista em geral, armazéns em geral, metalúrgicas, comércio de veículos, postos de abastecimentos e relacionados com os combustíveis em geral, indústrias em geral.	250
<b>12 - ENSINO</b>	Estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, outros estabelecimento de ensino (colégios, cursos preparatórios, idiomas etc.), autoescolas.	150
<b>13 - COMÉRCIO DO MERCADO PÚBLICO</b>	Bares; lanchonetes; lojas de tecidos; confecções e reparos de roupas e calçados - localizados no mercado público municipal.	20
<b>14 - ENERGIA EÓLICA</b>	Serviços e instalação de equipamentos de energia eólica. exigibilidade por aerogerador de acordo com potência instalada:	
	a) Até 10.000 (dez mil) KW.	1200
	b) Acima de 10.000 (dez mil) KW e até 20.000 (vinte mil) KW	3000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

	c) Acima de 20.000 (vinte mil) KW e até 40.000 (quarenta mil) KW	4000
	d) Acima de 40.000 (quarenta mil) KW	5000
<b>15 - ENERGIA SOLAR</b>	Serviços e instalação de equipamentos de energia solar. exigibilidade por módulo fotovoltaico (exigibilidade apenas para empresas exploradoras de atividade econômica).	20
<b>16 - RESIDUAIS</b>	Atividades não previstas nos itens anteriores.	75
<b>17 - INTINERANTES</b>	Atividades móveis, itinerantes; temporárias e congêneres em eventos ou festividade inserida no calendário oficial do município, por metro quadrado da área total instalada/valor mínimo.	2,00/10,00
<b>18 - AUTÔNOMOS</b>	Profissionais liberais que desenvolvam atividades intelectuais de nível superior ou a este equiparado.	100
	Profissionais liberais que desenvolvam atividades de nível médio, inclusive despachantes, artística plástico; representante comercial; agente intermediador; cabelereiro; decorador; digitador; fotografo; leiloeiro; motorista; tradutor e intérprete.	50
	Profissionais autônomos de nível elementar.	25

(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ANEXO VII

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO USO, APROVEITAMENTO, REMANEJAMENTO OU PARCELAMENTO	VALOR DA TAXAUFIR-P
01	CONSTRUÇÃO E REFORMA	
	<b>I - Estrutura em concreto armado ou alvenaria.</b>	
	<b>a)</b> prédio residencial unifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - <b>Acu</b> :	
	Padrão baixo	<b>0,15</b>
	Padrão normal	<b>0,30</b>
	Padrão alto	<b>0,60</b>
	Padrão luxo	<b>0,90</b>
	<b>b)</b> prédio residencial multifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - <b>Acu</b> :	
	Padrão baixo	<b>0,20</b>
	Padrão normal	<b>0,40</b>
	Padrão alto	<b>0,80</b>
	Padrão luxo	<b>1,20</b>
	<b>c)</b> prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - <b>Acu</b> :	
	Padrão baixo	<b>0,20</b>
	Padrão normal	<b>0,40</b>
	Padrão alto	<b>0,80</b>
	Padrão luxo	<b>1,20</b>
	<b>d)</b> construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:	
	Em alvenaria com revestimento simples.	<b>0,30</b>
	Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente	<b>0,60</b>
<b>II - Estrutura em madeira.</b>		
<b>a)</b> prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - <b>Acu</b> .	<b>0,60</b>	
<b>b)</b> prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - <b>Acu</b> .	<b>0,80</b>	
<b>III - Estrutura em taipa</b> , por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - <b>Acu</b> .	<b>0,10</b>	
<b>IV - Ancoradouro</b> , por metro quadrado de área construída de piso.	<b>1,80</b>	
02	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA	
	<b>I - Estrutura em concreto armado ou alvenaria.</b>	
	<b>a)</b> prédio residencial unifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - <b>Acu</b> :	
Padrão baixo	<b>0,20</b>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

	Padrão normal	0,45
	Padrão alto	0,90
	Padrão luxo	1,40

**ANEXO VII (Continuação)**

	<b>b) prédio residencial multifamiliar, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu:</b>	
	Padrão baixo	0,30
	Padrão normal	0,60
	Padrão alto	1,20
	Padrão luxo	1,80
	<b>c) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu:</b>	
	Padrão baixo	0,30
	Padrão normal	0,60
	Padrão alto	1,20
	Padrão luxo	1,80
	<b>d) construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:.</b>	
	Em alvenaria com revestimento simples.	0,45
	Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,90
	<b>II - Estrutura em madeira.</b>	
	<b>a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.</b>	0,90
	<b>b) prédio onde sejam exercidas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.</b>	1,20
	<b>III - Estrutura em taipa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.</b>	0,15
	<b>IV - Ancoradouro, por metro quadrado de área construída de piso.</b>	2,70
	<b>OUTRAS OBRAS</b>	
	<b>I - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade.</b>	50,00
	<b>II - Alinhamento ou cota de piso, por lote.</b>	20,00
	<b>III - Chaminés, por metro altura.</b>	7,00
	<b>IV - Tapumes, por metro linear.</b>	5,00
	<b>V - Forno, por metro cúbico.</b>	3,00
	<b>VI - Piscina, por metro cúbico.</b>	1,70
	<b>VII - Caixa d'água, por metro cúbico.</b>	1,50
	<b>VIII - Rebaixamento de meio fio, para entrada de veículos, por metro linear.</b>	1,50
03	<b>IX - Terraplanagem, por metro quadrado.</b>	1,00
	<b>X - Marquises, por metro quadrado.</b>	0,90
	<b>XI - Toldos e empanadas, por metro quadrado.</b>	0,80
	<b>XII - Pérgulas, por metro quadrado.</b>	0,60
	<b>XII - Platibandas e beirais, por metro linear.</b>	0,30
	<b>XIV - Substituição de piso, por metro quadrado.</b>	0,15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

	XV - Muros e muralhas, por metro linear.	0,15
	XVI - Drenos, sarjetas e escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,15
	XVII - Substituição de coberta, por metro quadrado.	0,15

**ANEXO VII (Continuação)**

	DEMOLIÇÃO	
04	<del>I – Manual.</del>	<del>0,15</del>
	I – Manual.	0,20
	<del>II – Mecânica.</del>	<del>0,20</del>
	II – Mecânica.	0,30
	<del>III – Por implosão.</del>	<del>0,30</del>
	III – Por implosão.	0,60
	OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES	
05	I – Por metro linear, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,15
	II – Por metro quadrado, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,20
	III – Por metro cúbico, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária - Acu.	0,30
	ARRUAMENTO E LOTEAMENTO	
06	<del>I – Aprovação de arruamento, por metro linear.</del>	<del>0,80</del>
	I – Aprovação de arruamento, por metro linear.	2,00
	<del>II – Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final.</del>	<del>0,60</del>
	II – Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final.	3,00
	DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	
07	<del>I – Aprovação de desmembramento, por lote final.</del>	<del>6,00</del>
	I – Aprovação de desmembramento, por lote final.	12,00
	<del>II – Aprovação de remembramento, por lote final.</del>	<del>6,00</del>
	II – Aprovação de remembramento, por lote final.	12,00
	RETIFICAÇÃO E EXISTÊNCIA	
08	I – Retificação de área.	12,00
	II – Declaração de existência de imóvel.	12,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

**ANEXO VIII**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MEIO DE VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA UFIR-P
01	<b>I – Visual.</b>	
	a) publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade.	10,00
	b) publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa do imóvel, desde que visíveis ao público, por metro quadrado.	20,00
	c) publicidade na parte externa de veículos, por unidade.	30,00
	d) exposição de produtos feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por espécie.	30,00
	e) publicidade em prospecto, por espécie distribuída.	40,00
	f) publicidade através de out door e letreiros luminosos por exemplar.	60,00
02	<b>II - Sonora.</b>	
	a) instalado na parte interna do imóvel, por unidade.	15,00
	b) instalado no espaço público, por unidade.	30,00
	c) móvel, por unidade.	150,00

**ANEXO IX**

(Incluído pela Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2020)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANEXO IX

(Lei 3.541, de 22 de dezembro de 2006)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-PATOS)
<del>I. Imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais, por metro quadrado de área construída:</del>	<del>0,10</del>
<del>II. Imóveis edificados para fins predominantemente comerciais e de prestação de serviços ou mistos, por metro quadrado de área construída:</del>	<del>0,25</del>
<del>III. Imóveis edificados para fins predominantemente industriais ou mistos, por metro quadrado de área construída:</del>	<del>0,75</del>
<del>IV. Imóveis não edificados sem limites demarcados, por metro quadrado de área total:</del>	<del>0,10</del>
<del>V. Imóveis não edificados com limites demarcados, por metro quadrado de área total:</del>	<del>0,05</del>

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (UFIR-P)	VALOR MÁXIMO (UFIR-P)
I. Imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais, por metro quadrado de área construída:	0,10	100
II. Imóveis edificados para fins predominantemente comerciais e de prestação de serviços ou mistos, por metro quadrado de área construída:	0,25	500
III. Imóveis edificados para fins predominantemente industriais ou mistos, por metro quadrado de área construída:	0,75	500
IV. Imóveis não edificados sem limites demarcados, por metro quadrado de área total:	0,10	50
V. Imóveis não edificados com limites demarcados, por metro quadrado de área total:	0,05	50

(Redação dada pela Lei Complementar nº 026, de 17 de novembro de 2023)